



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

LEI COMPLEMENTAR N º 043/2014

Dispõe sobre o sistema tributário municipal de Meleiro e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município.

Prefeito Municipal de MELEIRO faço saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte Lei:

LIVRO I

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal de MELEIRO, dispondo sobre os fatos geradores, os sujeitos passivos, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, o fisco, o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações de acessórias e as responsabilidades dos sujeitos passivos.

Título II

DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. Legislação tributária compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e suas relações jurídicas no Município.

Art. 3º. Somente a Lei pode estabelecer:

I – A instituição ou extinção de tributos;

II – A majoração ou redução de tributos;

III – A definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV – A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – A cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI – A hipótese de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários de dispensa de redução das penalidades.

§ 1º. Equipara-se a majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 4º. A legislação tributária do Município observará:

- I – As normas constitucionais vigentes;
- II – As normas gerais de Direito Tributário e leis complementares;
- III – As disposições deste código, e das leis subsequentes.

Art. 5º. Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida por lei tributária vigente, à data de sua prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em lei tributária.

Art. 6º. A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões à legislação tributária, quando não sejam previstas penalidades específicas.

Art. 7º. A Lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função dos quais hajam sido expedidos.

Art. 8º. Integram complementarmente a legislação tributária:

I – Circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pelo órgão competente, quando compatíveis quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;

II – Práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à legislação tributária.

Capítulo II

DIVERGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

VIGÊNCIA NO ESPAÇO

Art. 9º. A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município de MELEIRO, ou fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe o Município.

Seção II

VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 10. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I – As leis e os decretos, na data de sua publicação;
- II – Os convênios celebrados, na data de sua assinatura.

Art. 11. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos da lei:

- I – Que instituem ou majorem impostos;
- II – Que defina novas hipóteses de incidência;
- III – Que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 12. Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Capítulo III DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Art. 13. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 23.

Art. 14. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluídas de penalidades a infração dos dispositivos interpretados;

II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) Quando deixa de defini-lo como infração;
- b) Quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e que não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 15. Somente nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão, ou a obscuridade da legislação tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la, ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

Art. 16. O chefe do Poder Executivo suspenderá a aplicação da legislação tributária, declarada inconstitucional por decisão irrecurável do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada definitivamente.

Capítulo IV DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 18. Para aplicar a legislação tributária na ausência de dispositivo expresso, a autoridade competente utilizará, sucessivamente:

- I – A analogia;
- II – Os princípios gerais de Direito Tributário;
- III – Os princípios de Direito Público;
- IV – A equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa no pagamento de tributo devido.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 19. Os princípios gerais de Direito Privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 20. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos formas de Direito Privado estabelecidos, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal e Estadual e por leis que possam definir a competência tributária municipal.

Art. 21. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – Outorga da isenção ou concessão de reduções;

III – Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 22. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – A capitulação legal do fato;

II – A natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – A autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – A natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Título III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Obrigação Tributária é a relação jurídica de direito público, que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas a legislação tributária ou as quais estas seja aplicável.

Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 24. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 25. Além das instituídas por este Código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I – Apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste Código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

II – Conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

III – Prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação.

Parágrafo único. A concessão de isenção não elide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

Capítulo II

DO FATO GERADOR

Art. 26. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência:

I – Tratando-se de imposto, o estado de fato ou a sua situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

II – Tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercido atos de polícia, ou Ter o contribuinte se utilizado, efetiva ou potencialmente, do serviço público específico e divisível que constitua o fundamento de sua instituição;

III – Tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre execução de obra pública, definida em leis tributária como dando origem ao direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

IV – Tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 27. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma d legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 29. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – Sendo resolutória a condição, desde momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 30. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III DO SUJEITO ATIVO

Art. 31. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Meleiro.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 34. Salvo disposições de lei em contrário as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas aos dispositivos da Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 35. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda.

Art. 36. São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 37. São os seguintes os efeitos de solidariedade:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

II – A isenção ou remição de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – A interrupção de prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção II DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 38. A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – Quanto as naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, e de cada estabelecimento;

III – Quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º É lícito à Fazenda Municipal recusar o domicílio eleito, impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do § anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Capítulo V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40. A lei poderá determinar a transferência da sujeição passiva da obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 41. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referido, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 42. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens móveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constando título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 43. São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente u emitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelos de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, multa e correção monetária, excluídas as penalidades de caráter individual.

Art. 44. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma de firma individual.

Art. 45. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – O inventariante, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V – O síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica às penalidades de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, prepostos ou empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 48. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da instrução do agente ou do responsável e da afetividade, natureza e extensão do ato.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – Quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – Quanto às infrações que decorreram direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) Das pessoas referidas no artigo 46, contra aquelas por quem respondam;
- b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;
- c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Título IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DO LANÇAMENTO

Art. 54. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do ato gerador correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.

Art. 55. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidades a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 56. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – Recurso de ofício;

III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 62.

Art. 57. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 58. A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem, de qualquer modo, lhe aproveita.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 59. Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

- I – Por notificação direta;
- II – Por edital afixado na Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores;
- III – Por publicação em jornal com circulação no Município.

Seção II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 60. O lançamento é efetuado com base no Cadastro Fiscal ou na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando, um outro, na forma da legislação Tributária Municipal, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade competente.

Art. 61. Quando o cálculo de tributo tenha por base, ou o tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará, aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 62. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário pelos seguintes casos:

- I- Quando assim determinar a legislação tributária;
- II- Quando a declaração não seja prestada por que de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III- Quando a pessoa, legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, n prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal e se recuse a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;
- IV- Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 63;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

VI- Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII- Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX- Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 63. O lançamento por homologação que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade municipal competente opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo estabelecido no § anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Capítulo III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – A moratória;

II – O depósito de seu montante integral;

III – As reclamações e os recursos, nos termos deste Código;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dela consequentes ou dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

Seção II

DA MORATÓRIA

Art. 65. A moratória somente poderá ser concedida por lei municipal, em caráter geral ou individual.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 66. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – O prazo de duração do favor;

II – As condições da concessão do favor em caráter individual;

III – Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual;

d) Área de sua aplicabilidade.

Art. 67. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 68. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computam para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode correr antes de prescrito o referido direito.

Capítulo IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 69. Extinguem o crédito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação;

III – A transação;

IV – A remissão;

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão de depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 63 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – A consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 77;

IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – A decisão judicial passada e julgada.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição nos termos dos artigos 55 e 62.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção II DO PAGAMENTO

Art. 70. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 71. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros.

Art. 72. O pagamento deverá ser efetuado na repartição competente da Prefeitura Municipal ou em estabelecimento bancário devidamente credenciado.

Parágrafo único. A critério do órgão competente e mediante provocação do contribuinte, poderá ser permitido o pagamento em local distinto do mencionado neste artigo.

Art. 73. Quando não expressamente fixado na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito fiscal coincidirá com o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

Pagamento Único – A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 74. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 75. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional ou em cheque.

Parágrafo único. Nos casos de pagamento em cheque, considera-se extinto o crédito fiscal somente após o resgate do mesmo pelo sacado.

Art. 76. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, será determinada a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enunciada:

I – Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – Primeiramente, às constituições de melhoria, depois, às taxas, e, por fim, aos impostos;

III – Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – Na ordem crescente dos montantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 77. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito, acrescido de juros de mora, correção monetária das penalidades cabíveis.

Art. 78. É lícito ao Poder Executivo delegar atribuições a estabelecimentos bancários sediados ao Município, para receber tributos ou notificar por aviso bancário.

Seção III DO PAGAMENTO PARCELADO

Art.79. Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo.

§ 1º O débito a ser parcelado será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora pelos mesmos índices e forma previstos no art. 82 desta Lei, até a data da formalização do parcelamento.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º, serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada mês de parcelamento.

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará na sua atualização monetária e fluência de juros pelos mesmos índices e forma previstos no art. 82 desta Lei.

§ 4º O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas importará no imediato cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se a dívida aos valores originais e abatendo-se as parcelas pagas, atualizadas de acordo com o índice utilizado para atualização do tributo.

§ 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a UFM 0,50 (zero, cinquenta UFM).

Art. 80. É permitido o reparcelamento mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo devedor na primeira parcela, e apresentação de garantia, conforme determinem as normas regulamentares.

§ 1º O reparcelamento somente poderá ser concedido para débitos já inscritos em dívida ativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§ 2º A dívida reparcelada poderá ser dividida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo vedada a aplicação dos descontos previstos na Seção II deste Capítulo.

Art. 81. O pagamento parcelado será prometido mediante garantia dada pelo devedor à Fazenda Municipal, ou confissão de débito firmada pelo mesmo.

Seção IV PARCELAMENTO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 82. O parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Municipal poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Parágrafo único. As parcelas deverão respeitar o valor mínimo fixado em normas regulamentares, economicamente viável para o Município.

Art. 83. As penalidades aplicadas por descumprimento de obrigação principal relativa aos tributos municipais sofrerão redução inversamente proporcional ao número de meses do parcelamento, de acordo com a tabela abaixo, denominada de “tabela de redução de multa”.

QUANTIDADE DE MESES PARCELAMENTO	PORCENTAGEM REDUÇÃO (%)
À VISTA	90
02 - 06	70
07 - 12	50
13 - 18	40
19 - 24	30
25 - 30	25
31 - 36	20

Art. 84. É facultado ao contribuinte antecipar parcial ou totalmente o valor de parcelas vincendas, quando serão abatidos os valores previamente calculados a título de juros.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, serão antecipadas as parcelas, de forma decrescente, a partir da última vincenda.

Art. 85. Não serão objeto de redução as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 86. As multas aplicada oriundo desta lei, poderão ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, respeitado o valor mínimo fixado em Regulamento, economicamente viável para o Município, vedado o reparcelamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção V PARCELAMENTO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 87. O parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Municipal após a inscrição em dívida ativa poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) meses, aplicando-se o disposto na Seção II deste Capítulo, no que couber, inclusive a "Tabela de Redução de Multa".

Seção VI DA COMPENSAÇÃO

Art. 88. O poder executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer a data de compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

Seção VII DA TRANSACÇÃO

Art. 89. Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante despacho em processo de curso regular, autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em fim do litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Seção VIII DA REMISSÃO

Art. 90. Legislação específica pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- A situação econômica do sujeito passivo;
- II- Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III- A diminuta importância do crédito tributário;
- IV- A considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- A condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68.

Seção IX DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 91. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I- Do próximo dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

II- Da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 92. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I- Pela citação pessoal feita pelo devedor;
- II- Pelo protesto judicial;
- III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Excluem-se o crédito tributário:

- I- A isenção;
- II- A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Seção II DA ISENÇÃO

Art. 94. Isenção é a exclusão do crédito tributário mediante dispensa legal.

Art. 95. A isenção será sempre concedida por despacho da autoridade competente em requerimento interposto pelo interessado no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Art. 96. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município em função de condições a ela peculiares.

Art. 97. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I- As taxas e às contribuições de melhoria;
- II- Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 98. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III do artigo 11.

Art. 99. Tratando-se de tributo por período certo de tempo, o despacho da autoridade competente será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

Parágrafo único. O referido despacho não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68, podendo ser cassada a qualquer tempo, na forma da legislação urgente, salvo quando concedida por prazo determinado.

Seção III DA ANISTIA

Art. 100. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos atos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 101. A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente:

a) As infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até 50% (cinquenta por cento) da U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária), conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) A determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que o conceder, ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa pela mesma lei.

Art. 102. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Capítulo VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 104. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, e seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 105. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

DAS PREFERÊNCIAS

Art. 106. O crédito tributário prepondera sobre qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 107. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I- União;
- II- Estados, Distrito Federal e Territórios;
- III- Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 108. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes a extinção total do crédito e seus acréscimos, se a mesma não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto a natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 109. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventários ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “de cujus” ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 110. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigível no decurso da liquidação.

Art. 111. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos a sua atividade.

Art. 112. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou as suas rendas.

Art. 113. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Capítulo I

DA FISCALIZAÇÃO

Art.114. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada privativamente pelos integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria de Administração e Finanças, Departamento de Tributação, ou por quem for especialmente designado para tal fim pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e/ou empresas prestadoras deste tipo de serviço, mediante contrato.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção de caráter pessoal, e implicará a obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art.115. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Art.116. O cumprimento da legislação tributária municipal será fiscalizado por servidores públicos nomeados para o exercício da função, na forma da lei.

Parágrafo único. A fiscalização sujeita todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal, e compreende o acesso ao domicílio tributário do fiscalizado, o exame de mercadorias, arquivos, livros e documentos fiscais, contábeis ou comerciais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ficando estes obrigados a exibi-los.

Art.117. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os comprovantes dos lançamentos neles efetuados e os comprovantes de recolhimento de tributos municipais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram.

Art. 118. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documentem os procedimentos e fixará prazo para a conclusão daquelas.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o domicílio tributário do fiscalizado nem sua residência, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 2º O Termo de Início de Fiscalização fixará o prazo da mesma, que será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período e, somente de forma excepcional, atendendo à complexidade da fiscalização, poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do serviço.

§ 3º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de intimação, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à fiscalização efetuada durante a prestação de serviço de transporte, em que é obrigatório o porte do documento fiscal que deverá ser apresentado incontinenti à autoridade fazendária.

§ 5º O disposto no § 3º não impede a imediata apreensão, pelo fisco, de quaisquer livros e documentos que:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

I. devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;
II. possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do imposto.

Art.119. Os bens e documentos que constituam prova material da infração contra o sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

§ 1º A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exerçam as atividades tributáveis ou em trânsito.

§ 2º A apreensão de bens depende de autorização judicial.

Art. 120. Da apreensão será lavrado termo em que conste:

I - local, dia e hora da apreensão;

II - identificação do detentor dos bens e documentos e das testemunhas se houver;

III - descrição dos bens e documentos apreendidos;

IV – indicação do local onde ficarão depositados;

V – assinatura e identificação do depositário;

VI – assinatura e identificação do agente fiscal responsável pela apreensão.

§ 1º O agente fiscal poderá designar depositário qualquer pessoa idônea, a municipalidade ou, excepcionalmente, o próprio infrator.

§ 2º Cópia do termo de apreensão será entregue ao depositário e ao detentor dos bens e documentos apreendidos, contra recibo no original.

§ 3º A apreensão de bens depende de autorização judicial.

Art.121. Durante o processo de fiscalização, os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser-lhes devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Ao final do processo de fiscalização, os documentos serão devolvidos ao contribuinte, salvo tratar-se de comprovação de fraude ou dolo.

Art. 122. Os bens apreendidos poderão ser restituídos a requerimento do interessado.

Art. 123. O prazo para retirada de bens apreendidos é de 60 (sessenta) dias a contar:

I – da decisão definitiva em processo administrativo ou judicial;

II – do deferimento de pedido de restituição.

Art. 124. Esgotado o prazo estabelecido sem manifestação do interessado, os bens serão levados à hasta pública ou a leilão sempre precedidos de publicação.

§ 1º Os bens de fácil deterioração poderão ser levados à hasta pública ou a leilão, a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º A juízo da autoridade administrativa, bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 125. Até 30 (trinta) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao proprietário se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas obrigações tributárias, acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.

Art. 126. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Municipal;
- III – parcelamento ou moratória.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art.128. Para atuar com maior precisão e segurança, a Fazenda Pública poderá:

I – trocar informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual, bem como de outros municípios, na forma que se estabelecer em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

II – requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art.129. Ao descumprimento das obrigações constantes desta Seção, aplicam-se as penalidades previstas neste código, no que couber.

Título VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I

DAS INFRAÇÕES

Art.130. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento por parte do sujeito passivo ou responsável, de obrigação tributária principal ou cessória, estabelecidas na legislação tributária municipal.

Capítulo II

DAS PENALIDADES

Seção I

ESPECIES DE PENALIDADES

Art.131. As infrações serão punidas com as seguintes penas:

I – multa;

II – cassação de sistemas ou controles especiais, estabelecidos em benefício do sujeito passivo.

§ 1º As penalidades mencionadas neste artigo, serão disciplinadas e fixadas no capítulo que regulamenta cada tributo.

§ 2º Sendo a lei omissa, a multa será de 20% (vinte) por cento do valor do tributo, devidamente atualizado, quando este não for recolhido dentro do prazo.

§ 3º O descumprimento de qualquer obrigação acessória para a qual não haja previsão de penalidade específica implicará na aplicação de multa de 50% (cinquenta) por cento do valor do tributo, sem prejuízo da exigência do tributo com todos os acréscimos legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art.132. Além das penalidades cominadas na Seção I, os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I- participar de qualquer modalidade de licitação;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;

Parágrafo único. No caso de contribuintes em débito com o Município e desde que haja requerimento expresso do sujeito passivo, fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a efetuar a compensação com créditos próprios líquidos e certos.

Capítulo III

DO PROCESSO FISCAL

Seção I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 133. Assim como qualquer pessoa, o agente fazendário incluído ou não no grupo de fisco representará contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código, para solicitar:

I – Sugestão de contribuinte a regime especial de fiscalização;

II – Cancelamento de regime em contrato especial estabelecido em benefício do contribuinte;

III – Suspensão de licença;

IV – Cancelamento ou suspensão de isenção;

V – Interdição de estabelecimento.

Art. 134. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou indicando os elementos destas, mencionando os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 135. Recebida a representação, o órgão competente determinará as diligências para apuração da veracidade do fato denunciado, para fim de notificação, autuação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo ou, ainda, arquivamento da representação.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 136. Do lançamento dos tributos municipais, o sujeito passivo será cientificado através de notificação.

Art. 137. A notificação de lançamento terá as características definidas em modelo oficial, será preenchida sem rasuras ou emendas, e conterá:

- I – nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;
- II – descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros devidos;
- III – indicação da origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV – data da emissão, identificação e assinatura da autoridade notificante;
- V – intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 138. As vias de notificação terão o seguinte destino:

- I – A primeira para o notificado;
- II – A segunda, ao órgão encarregado do recolhimento;
- III – A terceira, presa ao loco, para arquivamento no fisco.

Art. 139. Sempre que, por qualquer motivo, não for assinada a notificação pelo notificado ou testemunhas, a ele se dará ciência do auto fiscal por correspondência, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art.140. São competentes para notificar os integrantes do grupo do fisco devidamente credenciados.

Art. 141. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será lavrado o auto de infração para os devidos fins.

Seção III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.142. Sempre que for constatado o não cumprimento de obrigação tributária acessória, será lavrado auto de infração.

Art.143. O auto de infração terá as características definidas em modelo oficial, será preenchido sem rasuras ou emendas, e conterá:

- I – nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;
- II – descrição clara e precisa da infração, com referência às circunstâncias pertinentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

III – capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, e sua respectiva penalidade;

IV – data da emissão, identificação e assinatura do autuante;

V – intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VI – a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, ou registro, pelo notificante, das razões que o impediram.

§ 1º O prazo para pagamento do auto de infração será de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte à data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º Quando da entrega do auto de infração ao autuado houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo do auto de infração, devendo o autuante proceder a entrega da mesma mediante a aposição da assinatura de duas testemunhas.

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 144. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda ou infração à legislação tributária do Município.

Art. 145. A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência

Seção V DAS INTIMAÇÕES

Art. 146. As intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;

II – por carta registrada com Aviso de Recebimento. AR;

III – por Edital de Notificação publicado no Boletim Oficial do Município, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I e II.

§ 1º Se o fiscalizado se recusar a receber o termo ou a exarar o recibo, a autoridade fiscal registrará o fato e a administração tributária poderá optar em encaminhar o termo via postal, mediante aviso de recebimento ou fazer a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, registrando o ocorrido.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – se pessoal, na data da assinatura;

II – se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento. AR;

III – se por edital, 15 (quinze) dias após a data da efetiva circulação do Boletim Oficial do Município.

§ 3º Tratando-se de intimação por carta com aviso de recebimento, é suficiente para comprovação da mesma, o recibo de entrega.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art.147. Aplica-se o disposto neste Capítulo a todas as intimações realizadas pela Administração Tributária, inclusive cientificação de termos, notificações e autos de infração, ressalvadas as disposições específicas.

Capítulo IV

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. Este Título disciplina a fase contenciosa do processo de determinação e exigência do crédito tributário.

Art. 149. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de reclamação, pelo sujeito passivo, contra:

I – auto de infração;

II – notificação de lançamento;

III – decisão em processo administrativo de revisão, interposto conforme o disposto nos arts.

Art. 150. São competentes para julgar:

I – em primeira instância, a Unidade de Julgamento Singular;

II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art.151. Os Julgadores de Processos Fiscais, os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e o Representante da Fazenda Pública junto ao Conselho são impedidos de atuar em processos:

I – de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;

II – de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

III – em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título;

IV – que tratem de notificação de lançamento ou auto de infração por eles emitidos, conjunta ou individualmente.

Art.152. As autoridades julgadoras são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou normas complementares.

Parágrafo único. Os órgãos julgadores poderão apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade reconhecida por entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Art.153. São nulos:

I – os atos e termos praticados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

III – os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados formalmente todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade do ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 3º A nulidade será declarada de ofício pela autoridade julgadora nas respectivas esferas de competência, que mencionará expressamente os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 4º Sempre que possível, as irregularidades, incorreções ou omissões deverão ser sanadas de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do feito.

Art.154. Às partes interessadas é facultada vista dos autos na repartição em que se encontram, vedada a sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado.

Art. 155. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I – expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II – tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;

b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. Os órgãos próprios da Secretaria Municipal de Fazenda, ao tomarem conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no inciso II, comunicarão o fato ao órgão julgador, que determinará, de ofício, o arquivamento do processo.

Capítulo V DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS Seção I DO ÓRGÃO PREPARADOR

Art.156. Compete ao Órgão Preparador organizar o processo na forma dos autos forenses.

§ 1º O Órgão Preparador deverá verificar se a instrução do processo preenche os requisitos legais em todas as suas fases, corrigindo eventuais vícios e irregularidades, determinando as diligências que forem necessárias.

§ 2º As intimações feitas para as finalidades previstas no § 1º deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo subirá à autoridade competente para decisão ou despacho final.

§ 3º Verificada a intempestividade da reclamação, o Órgão Preparador encaminhará o processo para decisão, independente de qualquer outra providência.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção II DA UNIDADE DE JULGAMENTO SINGULAR

Art. 157. A Unidade de Julgamento Singular é integrada por até 03 (três) Julgadores de Processos Fiscais, que atuam individual e independentemente, nomeados pelo Secretário Municipal da Fazenda e escolhidos entre os servidores integrantes das carreiras de Fiscal de Tributos Municipais ou de Procurador Municipal, efetivos e estáveis, de ilibada reputação e reconhecido saber jurídico tributário.

§ 1º A critério do Secretário Municipal da Fazenda, poderão ser nomeados julgadores ad hoc, sempre que o número de processos o justifique, atendidos os requisitos do caput.

§ 2º Os Julgadores de Processos Fiscais, nomeados na forma deste artigo, receberão gratificação mensal equivalente a % sobre a sua remuneração, assim compreendido o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens de natureza permanente.

Seção III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art.158. Órgão de composição paritária de caráter deliberativo, competente para o julgamento de recursos administrativo-tributários em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes, instituído por lei Complementar, será composta por um Presidente, 05 membros titulares e 05 membros suplentes, das mesmas representações, sendo:

- I – 02 representantes da Procuradoria-Geral do Município;
- II – 02 representantes da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III – 02 representantes indicados pelo Movimento Sociais e população;
- IV – 02 representantes indicados pela CDL;
- V – 02 representantes indicados pelo poder legislativo.

§ 1º No caso de impedimento de qualquer dos membros do Conselho, deverá ser convocado seu suplente.

§ 2º As sessões serão públicas em todas as suas fases, sendo que as sessões ordinárias serão realizadas (mensalmente), em dia e hora a serem fixados pelo Presidente do Conselho.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

Art.159. Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, para um período de até (dois anos), podendo ser reconduzidos.

§ 1º No caso de vacância do cargo titular, assumirá imediatamente o suplente, que cumprirá o tempo restante do mandato;

§ 2º No caso de vacância simultânea dos cargos titular e suplente, serão nomeados substitutos para o cumprimento do tempo restante do mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os representantes do Executivo poderão ser reconduzidos por um mandato, após o qual deverão cumprir um interstício de um mandato.

§ 4º As entidades representadas ou o executivo poderão substituir seus próprios representantes a qualquer tempo.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art.160. Os membros integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, obrigatoriamente, deverão possuir formação universitária nas áreas de Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito.

Art.161. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes deverão ser pessoas equidistantes da Fazenda e dos contribuintes, com formação na área de Direito, de ilibada reputação e reconhecido conhecimento em matéria tributária, sendo nomeados pelo Prefeito Municipal a partir de lista tríplice elaborada na forma do

§ 1º Para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º Para fins de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, os Conselheiros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes elaborarão lista tríplice, nela somente podendo figurar as pessoas que preencherem os requisitos do caput deste artigo e que obtiverem, pelo menos, 04 (quatro) votos dos Conselheiros titulares.

§ 3º Recebida a lista tríplice, o Chefe do Poder Executivo escolherá o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º O Vice-Presidente substituirá o Presidente no caso de impedimento, suspeição e licença por prazo superior a 15 (quinze) dias, e suceder-lhe-á na vacância, até o término do mandato.

§ 5º Em caso de vacância do Presidente e do Vice-Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias serão nomeados substitutos para cumprir o tempo restante dos mandatos, obedecidos os requisitos fixados neste artigo.

Art.162. O Presidente do Conselho, além das previstas nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho, terá as seguintes atribuições:

I – dirigir os trabalhos do Conselho, decidindo as questões que lhe forem apresentadas;

II – representá-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;

III – comunicar à autoridade competente, de ofício, ou a requerimento de qualquer conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho;

IV – presidir as sessões, proferindo, quando necessário, voto de desempate;

V – definir período de recesso do Conselho.

Art.163. A falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 03 (três) sessões consecutivas ou a 08 (oito) alternadas, durante cada ano, importará, salvo concessão de licença na forma prevista no Regimento Interno, em renúncia ao mandato, devendo o Presidente comunicar imediatamente o fato às respectivas representações para efeito de indicação de substituto, que completará o mandato.

Art.164. O Conselho entrará em recesso anualmente por prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, nele compreendido o período definido pelo Executivo Municipal como férias coletivas.

Art. 165. O Conselho terá uma secretaria com a organização e as atribuições que forem fixadas no seu Regimento Interno.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§ 1º A secretaria do Conselho será composta por um secretário e um assistente de secretaria, nomeados pelo Secretário Municipal da Fazenda, escolhido entre os servidores efetivos e estáveis do Município, acumulando a função pertencente ao Órgão Preparador a que se refere a Seção I do Capítulo II deste Título.

§ 2º Além de outras que lhe forem deferidas pelo Regimento Interno, é de competência exclusiva da Secretaria do Conselho:

- I – secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;
- II – dirigir o expediente da Secretaria;

Seção IV **DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL**

Art.166. A representação da Fazenda Municipal junto ao Conselho Municipal de Contribuintes será exercida, no julgamento de cada processo, por Procurador lotado e com exercício na Procuradoria-Geral do Município, designado pelo Procurador-Geral.

§ 1º Compete ao representante da Fazenda, além de outras atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno do Conselho:

- I – a defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica;
- II – fazer-se presente nas sessões de julgamento, ordinárias e extraordinárias, podendo usar da palavra;
- III – representar ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal da Fazenda sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

Art. 167. É indispensável a presença do Procurador do Município em qualquer sessão de julgamento, sob pena de nulidade da mesma.

Parágrafo único. O Procurador do Município será intimado pessoalmente de todos os atos processuais.

Capítulo VI **DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art.168. A reclamação será apresentada por petição escrita à Unidade de Julgamento Singular, via setor de expediente da Prefeitura, contra recibo, na qual o sujeito passivo alegará, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando as provas que possua, e apresentando o pedido de diligências ou de perícias que entender necessárias, de acordo com as normas regulamentares.

§ 1º Inexistindo quaisquer dos requisitos formais previstos na legislação, será o autor intimado para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

§ 2º Nenhuma taxa, preço público de expediente, depósito prévio ou valor de qualquer outra natureza poderá ser exigido para o oferecimento da reclamação.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art.169. A reclamação terá efeito suspensivo e poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da cientificação do ato fiscal impugnado.

§ 1º Mesmo perempta, a reclamação será encaminhada à Unidade de Julgamento Singular, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário contestado.

§ 2º A apresentação de reclamação à autoridade incompetente não induzirá perempção ou caducidade, devendo ser encaminhada, de ofício, a quem de direito.

Art.170. O processo recebido pelo órgão preparador será remetido à autoridade notificante para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, juntar os documentos necessários à defesa do ato praticado, além de requerer perícias ou diligências que julgar necessárias.

Art.171. Instruído o processo, será distribuído ao Julgador de Processos Fiscais, que proferirá decisão, observando o seguinte:

I – a decisão deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;

II – todas as questões levantadas na reclamação deverão ser analisadas;

III – serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;

IV – deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da reclamação;

V – a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento;

VI – deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

Parágrafo único. O Julgador de Processos Fiscais poderá baixar o processo em diligência, a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar eventuais falhas que prejudiquem o julgamento do feito.

Capítulo VII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Seção I DOS RECURSOS

Art.172. São facultados os seguintes recursos perante o Conselho Municipal de Contribuintes:

I – recurso ordinário;

II – pedido de esclarecimento;

III – pedido de reconsideração.

Seção II DO RECURSO ORDINARIO

Art.173. Das decisões do Julgador de Processos Fiscais caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão:

I – pelo sujeito passivo;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

II – pelo Julgador de Processos Fiscais, de ofício, no corpo da própria decisão, sempre que esta for contrária à Fazenda Pública e de valor médio lançado do imposto IPTU do exercício, multiplicado por 5 (cinco) vezes do valor do débito.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes, caso o Julgador de Processos Fiscais não o tenha interposto, terá o recurso por havido, se presentes os seus pressupostos.

§ 2º Mesmo perempto, será o recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário impugnado.

§ 3º A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no inciso II deste artigo.

§ 4º Do recurso em face de decisão que não conhecer da reclamação apresentada, o Conselho Municipal de Contribuintes apreciará exclusivamente as causas que motivaram o não conhecimento.

§ 5º Reformada a decisão nos termos do § 4º, os autos serão remetidos à Unidade de Julgamento Singular para apreciação do mérito.

Art. 174. Durante a sessão de julgamento, o sujeito passivo, pessoalmente ou através de seu procurador, e o Representante da Fazenda terão direito ao uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, permitidas réplica e tréplica por 05 (cinco) minutos.

Art. 175. Cada Conselheiro pode, durante a sessão:

I – pedir vistas do processo;

II – propor a realização de diligências a fim de sanar eventuais falhas que prejudiquem o julgamento do feito, que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.

Art.176. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Art.177. A tramitação do processo no Conselho Municipal de Contribuintes far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

I –. será dado vista do processo ao Representante da Fazenda, que deverá manifestar-se sobre a matéria, por escrito;

II – os processos serão distribuídos por sorteio, ao relator;

III – o relator ou o Representante da Fazenda poderão solicitar ao Presidente as diligências que julgarem necessárias;

IV – as pautas de julgamento serão afixadas no hall de entrada da Prefeitura, com a intimação obrigatória do contribuinte na forma do artigo desta Lei Complementar, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º As partes poderão apresentar razões e documentos suplementares até a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Da apresentação de razões e documentos na forma do § 1º, será dada oportunidade à parte contrária, para manifestar-se por escrito, querendo.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção III DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art.178. Cabe pedido de esclarecimento ao relator do acórdão, de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da respectiva cientificação, quando a decisão recorrida:

- I – for omissa, contraditória ou obscura;
- II – deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§ 1º O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na reunião subsequente à do seu recebimento, dispensada a prévia publicação de pauta.

§ 2º Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

Capítulo VIII DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art.179. A Procuradoria-Geral do Município, o Secretário Municipal da Fazenda ou o sujeito passivo poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da cientificação do sujeito passivo, interpor pedido, apenas com efeito devolutivo, visando a reconsideração de decisão de mérito não unânime do Conselho Municipal de Contribuintes, proferida em recurso ordinário de que não caiba mais recurso.

§ 1º A decisão de mérito poderá ser reconsiderada pelo Conselho Municipal de Contribuintes quando:

- I – violar literal disposição de lei;
- II – for contrária à prova dos autos;
- III – contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- IV – se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no pedido de reconsideração;
- V – for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificá-lo;
- VI – fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º Não cabe pedido de reconsideração de decisão que anulou lançamento por erro formal.

§ 3º No processo e julgamento do pedido de reconsideração, aplicar-se-ão, naquilo que for compatível, as regras atinentes ao recurso ordinário.

§ 4º Fica assegurado ao Município o direito de recorrer ao Poder Judiciário contra decisão de pedido de reconsideração interposto na forma deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Capítulo IX DAS DILIGENCIAS E PERICIAS

Art.180. O órgão julgador determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de diligências ou perícias, quando entender necessárias, designando desde logo o perito e o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º O requerimento de diligência ou perícia deve indicar os motivos que a justifiquem e serão realizadas na forma prevista em regulamento, correndo por conta do requerente o seu custo.

§ 2º Deferida a perícia, o sujeito passivo e a Fazenda Pública serão intimados para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art.181. Será indeferida a realização de perícia ou diligência quando:

I – forem considerados suficientes os elementos presentes nos autos para a formação do convencimento;

II – seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III – a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado;

IV – a verificação for impraticável;

V – requerida em segunda instância e não provada a ocorrência de fato novo.

§ 1º A decisão que indeferir o pedido de diligência ou de perícia deverá ser fundamentada, especificando as razões do indeferimento.

§ 2º Ao Conselho Municipal de Contribuintes cabe apreciar pedido de revisão da decisão que indeferir, em primeira instância, a diligência ou a perícia.

§ 3º O pedido a que se refere o § 2º será apreciado na forma determinada pelo Regimento Interno do Conselho.

Capítulo X DA EFICACIA DAS DECISÕES

Art.182. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário;

II – de segunda instância quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso ordinário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art.183. O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de 30 (trinta) dias contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único. Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de 05 (cinco) dias contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção I DAS CONTESTAÇÕES

Art. 184. É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite qualquer das penalidades referidas no artigo 121.

Art. 185. A contestação será apresentada à autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará prazo máximo de 10 (dez) dias para a contestação.

Seção II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 186. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedidos.

§ 1º A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada e juntada de provas.

§ 2º Serão consideradas preempas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 187. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamento.

Art. 188. As reclamações terão efeito suspensivo, quanto a cobrança dos tributos e penalidades lançados ou notificados, desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção III DAS DEFESAS

Art. 189 – É lícito a ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente conhecido.

Art. 190. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Seção IV DOS RECURSOS

Art. 191. Da decisão de primeira instância caberá recurso às instâncias superiores, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 192. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 193. O Chefe do Poder Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 194. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuado o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão, e corrigidas monetariamente a partir da data do seu efetivo recolhimento.

Seção V DAS CONSULTAS

Art. 195. Mediante petição escrita dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda, poderão formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal:

I – o sujeito passivo;

II – os órgãos da administração pública;

III – as entidades representativas de categorias econômicas, sobre matéria de interesse comum de seus representados.

§ 1º A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou.

§ 2º A resposta às consultas obedecerá aos critérios regulamentares, podendo a Secretaria Municipal da Fazenda determinar a instrução do processo com parecer fiscal;

§ 3º Não será recebida consulta que verse sobre:

I – legislação tributária em tese;

II – fato definido em lei como crime ou contravenção;

III – matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo em que o consulente tenha atuado como parte;

IV – matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, salvo em caso de alteração da legislação;

V – matéria que:

a) tenha motivado a lavratura de notificação fiscal contra o consulente;

b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

Art. 196. A consulta será formulada em petição dirigida ao responsável pelo órgão competente, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 197. A consulta, quando formulada pelo sujeito passivo:

I – suspende o prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato objeto da consulta, até 30 (trinta) dias após a ciência da resposta;

II – impede, durante o prazo fixado no inciso I, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

Art. 198. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 199. Não produzirá efeito a consulta formulada.

I – por quem estiver sobre procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II – por quem estiver sendo intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato definido ou declarado em disposição literal da lei Tributária;

V – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 200. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 201. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 202. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 203. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Capítulo XI JULGAMENTO DE PROCESSO CONTENCIOSO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. Ao processo contencioso administrativo, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 205. Fica assegurado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 206. O julgamento dos atos de defesa compete:
I – em primeira instância, ao órgão competente;
II – em Segunda instância, ao Secretário de Finanças;
III – em terceira instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 207. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 208. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 209. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 210. Quando no decorrer da ação fiscal, foram apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Art. 211. As decisões administrativas serão incompetentes para:
I- Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
II- Dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

Seção II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 212. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 213. O contribuinte, o responsável e o infrator, poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 214. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV – pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Art. 215. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 216. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 217. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a sua efetivação e deferirá as imprescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligencia forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 218. Completa a instrução, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 219. A intimação da decisão será feita na forma seguinte:

I – pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento – AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário do destinatário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 220- A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 221. Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo, independem da intimação.

Art. 222. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuado o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 223. A autoridade julgadora recorrerá, de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária) vigente à época da decisão.

Seção III **DOS RECURSOS**

Art. 224. Da decisão de primeira instância caberá recurso às instancias superiores, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O resultado poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 225. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 226. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art.227. A intimação será feita na forma prevista neste código.

Art. 228. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão.

Seção IV **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 229. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e, quando esgotado prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de Segunda instância e terceira instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 230. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado o processo será remetido ao setor competente, para se efetuar as seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias;

II – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 231. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 232. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 1 (um) ano, da data d despacho de arquivamento, após o que serão inutilizados.

Capítulo XII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 233. Constitui dívida ativa municipal a proveniente de crédito, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 234. A inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 235. Sempre que os débitos não forem pagos em tempo hábil e não houver reclamação ou recurso pendente de apreciação pelas autoridades fazendárias, os mesmos deverão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Parágrafo único. O aviso da inscrição em dívida ativa deverá ser comunicada ao sujeito passivo, ainda que no ato do lançamento.

Art. 236. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial da dívida ativa municipal.

§ 1º Recebida pela Procuradoria-Geral do Município a certidão de dívida ativa, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a respeito do crédito respectivo, salvo nos casos em que houver autorização expressa.

§2º Cumpre ao órgão fazendário cooperar com a Procuradoria-Geral do Município para garantir eficiência na cobrança judicial da dívida ativa, devendo prestar as informações solicitadas por esta ou pelo Poder Judiciário.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 237. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo, da notificação de lançamento ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro digital ou físico e a folha onde está a inscrição.

Art. 238. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 239. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Capítulo XIII **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 240. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 5 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 241. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 242. As certidões emitidas terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Parágrafo único. As certidões previstas neste capítulo serão fornecidas independentemente do pagamento de taxa.

Art. 243. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art.244. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito e juros de mora acrescidos, sem prejuízo dos danos que causar a terceiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber

Capítulo XIV

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 245. O agente fiscal que, em função do cargo ou exercício, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente o cargo ou função exercidos, sem prejuízo e outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 246. Nos casos do artigo anterior e seus §§, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável da unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apura a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10 (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 247. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo superior imediato.

Parágrafo único. não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de penalidade pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a eles não exigidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 248. Consideradas as circunstâncias especiais em que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensa-lo do pagamento desta.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Título I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 249. O município de MELEIRO poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, aos rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 250. Compõem o sistema tributário do Município:

I – impostos;

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição – ITBI;

c) sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel – IVVC;

d) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;

II – taxas decorrentes do efetivo ato do poder de polícia administrativa:

a) de licença para instalação e localização -TLL;

b) de licença para funcionamento - TLF;

c) de licença para funcionamento em horário especial - TFHE;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- d) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou temporada - TACET;
- e) de licença para execução de obras e instalações particulares - TLEOIP;
- f) de licença para a publicidade -TP;
- g) de licença para ocupação de áreas - TLOA;
- h) de licenciamento ambiental - TLA.

III – taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou posto à sua disposição:

- a) de limpeza pública-TLP;
- b) de conservação de ruas e logradouros públicos TCRLP;
- c) de coleta de lixo ordinário - TCLO
- d) de embarque - TE;
- e) de esgotamento sanitário TES;
- f) de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública-COSIP

IV – contribuição de melhoria

Título II DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 251. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido em lei civil, localizado na zona urbana do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

Parágrafo Único. O fato gerador do imposto ocorre no 1º (primeiro) dia de cada exercício financeiro.

Art. 252. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do § anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 253. Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zona urbana aquelas definidas na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do art.253.

§ 3º O imposto incide, também, sobre o imóvel, que embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 4º O imposto incide, também, sobre a área que possuem atividade urbana mesmo localizada na área rural.

Art. 254. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 255. O imposto incide, também, sobre o bem imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 256. A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadoras ou administrativas ao bem imóvel.

Seção II **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 257. São contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. São também contribuintes o promitente comprador, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a qualquer outras pessoas isentas ou imunes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 258. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, no tempo em que se materializar o fato gerador.

§ 1º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, formoseamento ou comodidade.

§ 2º Da aplicação dos critérios de apuração da base de cálculo, previstos neste Capítulo, não poderá resultar valor venal superior ao valor real do imóvel.

§ 3º A administração tributária fará a apuração do valor venal da propriedade predial e territorial urbana através de elementos e dados por ela conhecidos, especialmente pelos dados existentes no cadastro imobiliário.

Art. 259. Considera-se para efeito do cálculo do imposto:

I- No caso do terreno, o valor venal do solo;

II- No caso de prédio, o valor venal do solo e da edificação em conjunto.

Art. 260. O valor venal do terreno (V_{vt}), construído ou não, resulta da multiplicação de sua área total tributável (A_{trib}), pelo valor do metro quadrado do lote padrão (V_{mq}), constante da **Tabela III** e pelos fatores de correção **das tabelas I-B à I-I**, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares do imóvel, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{vt} = A_{trib} \cdot xV_{mq} \cdot xF_{ser} \cdot xF_{prof} \cdot xF_{sit} \cdot xF_{top} \cdot xF_{ped} \cdot xF_{ocu} \cdot xF_{uti} \cdot xF_{lim}$$

Os elementos ou fatores de correção empregados na fórmula são:

a) A_{trib} : área tributável;

b) V_{mq} : valor do metro quadrado do lote padrão da seção a que pertence o imóvel,

Tabela III;

c) F_{ser} : fator de serviços;

d) F_{prof} : fator de profundidade;

e) F_{sit} : fator de situação na quadra;

f) F_{top} : fator de topografia;

g) F_{ped} : fator de pedologia;

h) F_{ocu} : fator de ocupação;

i) F_{uti} : fator de utilização;

j) F_{lim} : fator de limitação.

§1º A área tributável (A_{trib}) é calculada de acordo com a **tabela I-A**.

a) os terrenos que tiverem área superior ao produto do dobro da testada padrão pelo dobro da profundidade máxima padrão, ou seja, possuírem área superior a 2.100,00 m², terão os fatores de profundidade iguais a unidade, nos demais casos o fator de profundidade é calculado em conformidade com a **tabela I-B**;

b) no cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para o cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial;

c) nos casos que houver mais de uma edificação no lote, será definida, para efeito de definição do valor de cada uma no respectivo imóvel, a fração ideal de terreno, proporcionalmente a área construída das mesmas, considerando-se os fatores de correção aplicáveis ao terreno onde as mesmas estão construídas.

§ 2º O valor do metro quadrado do lote padrão referido no § 1º é:

a) o do trecho do logradouro relativo a frente efetiva da localização do imóvel ou, havendo mais de uma, o que possuir o maior valor unitário;

b) o do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado;

c) os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores (**Tabela III**), terão seus valores unitários fixados por uma comissão de avaliação nomeada pelo Poder Executivo Municipal e em conformidade com o comportamento do mercado imobiliário.

§ 3º O lote padrão para efeito de cálculo dos fatores de profundidade e testada possui área de 450,00 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com testada de 15,00m (quinze) metros e profundidade de 30,00 (trinta) metros.

a) o fator de profundidade (F_{prof}) é calculado conforme condições e expressões definida na **tabela I-B**, respectivamente;

b) a profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator de profundidade, é obtida mediante a divisão da área total pela testada principal constante no cadastro imobiliário.

c) a profundidade do lote padrão terá um intervalo onde o fator de profundidade se igualará à unidade quando a profundidade equivalente do lote avaliado estiver nele contido. A profundidade mínima do lote padrão é de 25,00 (vinte e cinco) metros e a profundidade máxima do lote padrão é 35,00 (trinta e cinco) metros.

§ 4º O fator de situação na quadra (F_{sit}) é definido na **tabela I-C**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 5º O fator de topografia (F_{top}) é definido na **tabela I-D**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 6º O fator de tipo de pedologia (F_{ped}) é definido na **tabela I-E**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 7º O fator de ocupação (F_{ocu}) é definido na **tabela I-F**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 8º O fator de utilização (F_{uti}) é definido na **tabela I-G**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 9º O fator de tipo de limitação (F_{lim}) é definido na **tabela I-H**, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 10º O fator de serviços (F_{ser}) é obtido pela multiplicação dos índices definidos na **tabela I-I**, conforme as características do trecho do logradouro relativo à frente efetiva da localização do imóvel.”

Art. 261. O valor venal da construção (V_{vc}) resulta do produto da área construída (A_c) pelo valor unitário do metro quadrado do tipo de construção (V_{mqc}), pelo fator do tipo de alinhamento (F_{ali}), pelo fator do tipo de situação da construção (F_{sit}), pelo fator do tipo de



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

situação da unidade construída (F_{siuc}), pelo fator do estado de conservação (F_{con}) e pelo fator do tipo de categoria da construção (F_{cat}) conforme a fórmula:

$$V_{vc} = A_c \times V_{mqc} \times F_{ali} \times F_{sit} \times F_{siuc} \times F_{con} \times F_{cat}$$

§ 1º A área construída (A_c) é a constante do cadastro imobiliário.

§ 2º O valor unitário do metro quadrado do tipo de construção (V_{mqc}) é obtido em função do tipo de edificação constante no cadastro imobiliário. A tabela II define os valores unitários de referência.

§ 3º O fator do tipo de alinhamento (F_{ali}) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário. A tabela II define seus valores.

§ 4º O fator do tipo de situação da construção (F_{sit}) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário. A tabela II define seus valores.

§ 5º O fator do tipo de situação da unidade construída (F_{siuc}) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário. A tabela X define seus valores.

§ 6º O fator do estado de conservação (F_{con}) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário. A tabela II define seus valores.

§ 7º O fator do tipo de categoria da construção (F_{cat}) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário. A tabela II define seus valores.

§ 8º Os valores unitários de referência de terrenos e edificações poderão sofrer ajustes na avaliação dos imóveis quando se constatar que os valores dos imóveis determinados com base nos mesmos estejam destoando do comportamento do mercado imobiliário.

§ 9º Os percentuais para majoração ou minoração dos valores unitários de referência poderão ser gravados por lote no cadastro imobiliário, quando a constatação da distorção for específica, ou por trecho de logradouro, quando a constatação da distorção se der para todos os imóveis de um ou dos dois lados do trecho.

§ 10 Os percentuais gravados para majoração ou minoração dos valores de referência perderão efeito quando:

- a) características dos imóveis ou dos trechos de logradouros utilizadas nos procedimentos de avaliação sofrerem alterações;
- b) forem revisados os modelos de avaliação e valores unitários de referência; e
- c) se entender que o uso dos percentuais esteja distorcendo os valores dos imóveis.

§ 11 A gravação dos percentuais de que trata o § 2º, só poderá ser feito por funcionário(s) da Administração Municipal autorizado(s).

§ 12 Todos os casos em que forem gravados percentuais para majoração ou minoração dos valores de referência deverão ser enviados para comissão de avaliação nomeada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 13 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do imóvel pela Alíquota Correspondente.

§ 14 Os valores unitários de referência de terrenos e edificações poderão sofrer ajustes na avaliação dos imóveis quando se constatar que os valores dos imóveis determinados com base nos mesmos estejam destoando do comportamento do mercado imobiliário. Estes ajustes somente poderão ser realizados após parecer da comissão de avaliação nomeada pelo Poder Executivo Municipal e em conformidade com o comportamento do mercado imobiliário.”



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 262. Os valores venais apurados na tabela II e III do anexo único desta lei, serão reduzidos em 20% (vinte por cento), conforme já discriminados na nas respectivas tabelas.

Art. 263. Os imóveis localizados na zona rural serão avaliados de acordo com a tabela IV.

Art. 264. Os valores unitários de referência de terrenos e edificações poderão sofrer ajustes na avaliação dos imóveis quando se constatar que os valores dos imóveis determinados com base nos mesmos estejam destoando do comportamento do mercado imobiliário. Estes ajustes somente poderão ser realizados após parecer da comissão de avaliação nomeada pelo Poder Executivo Municipal e em conformidade com o comportamento do mercado imobiliário.

§ único. As unidades imobiliárias não contempladas com a relação de seções e logradouros da Tabela III, serão utilizadas os valores do logradouro mais próximos.

Art. 265. O Poder Executivo Municipal editará mapas contendo:

- I – valores do metro quadrado do terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II – valores do metro quadrado da edificação, segundo o tipo e o padrão;
- III – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 266. Os valores dos tributos constantes nas tabelas e mapas, estão convertidos em U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária).

Parágrafo único. O lançamento dos tributos poderá ser efetuado diretamente em U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária).

Seção IV **DA ALÍQUOTA**

Art. 267. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão as seguintes:

- “I – no caso de terreno sem ocupação: 0,45% (zero vírgula sessenta por cento);
- II – no caso de bem imóvel com edificação: 0,20% (zero vírgula vinte e cinco por cento); e
- III – no caso de apartamento e/ou unidades conjugadas: 0,20% (zero vírgula vinte e cinco por cento).”

Seção V **DA INSCRIÇÃO**

Art. 268. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel que o sujeito passivo seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I – as glebas sem qualquer melhoramento;
- II – as quadras indivisas das áreas arruadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 269. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título.

Art. 270. O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição respectivas alterações.

Art. 271. O sujeito passivo é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I – seu nome e classificação;
- II – número anterior do Registro de Imóvel, do registro do título relativo ao terreno;
- III – localização, dimensão, área e confrontações do terreno;
- IV – uso que efetivamente está sendo dado ao terreno;
- V – informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número do seu competente registro;
- VII – se tratar de posse, indicação do título que a justifique, se existir;
- VIII – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações;
- IX – informações sobre o tipo de construção, se existir, entre os quais:
 - a) área do pavimento térreo;
 - b) número de pavimentos;
 - c) data da conclusão da construção;
 - d) número e natureza dos cômodos.

Art. 272. O sujeito passivo é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações existentes;
- III – conclusão ou ocupação da edificação;
- IV – aquisição ou promessa da compra de bem imóvel, total, desmembrada ou ideal;
- V – posse de bem imóvel exercido a qualquer título.

Art. 273. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo sujeito passivo ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 274. Os proprietários ou responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada exercício, no cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior ou em curso tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e endereço do comprador, o número do lote da quadra, a fim de que seja feita devida alteração no cadastro imobiliário.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 275. O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observando-se o disposto no art. 273.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que prestar informações falsas, com erros ou omissões,

Art. 276. A retificação de inscrição ou d sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Seção VI DO LANÇAMENTO

Art. 277. O lançamento do imposto será procedido de ofício pela autoridade fazendária, anualmente, no início de cada exercício financeiro, com base nos dados constantes no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º O lançamento poderá ser feito para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 2º Poderão, a critério da administração pública, ser lançados junto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, outros tributos municipais.

§ 3º Se verificada no cadastro imobiliário a falta de dados necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante procedimento fiscal.

Art. 278. O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo ou de propriedade do mesmo contribuinte.

Seção VII DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 279. O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que consta do Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 280. O lançamento do imposto será notificado aos sujeitos passivos de forma global e impessoal, através de publicação única de edital, em jornal de grande circulação local, contendo:

I – a notificação do lançamento;

II – a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;

III – o prazo para recebimento do carnê de pagamento no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal;

IV – o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê do pagamento junto à Secretaria Municipal da Fazenda ou no local que esta indicar, caso não o tenha recebido na forma do inciso III.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§ 1º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o prazo previsto no inciso III.

§ 2º A presunção referida no § 1º é relativa e poderá ser ilidida, pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal da Fazenda em até 10 (dez) dias, contados do prazo do inciso III.

§ 3º A regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Imobiliário, e que devam retirar os seus carnês de pagamento conforme o que determina o inciso IV.

§ 4º Nos casos de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promitente comprador.

§ 5º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 6º Na hipótese, o lançamento será feito:

- a) Quando pró indiviso, em nome de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 281. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 282. Tratando-se de edificações construídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele que seja expedido o alvará de uso ou similar ou que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Art. 283. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, devendo ser alterado para o exercício seguinte.

Art. 284. Na possibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários da base de cálculo do imposto, o valor venal será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidade.

Seção VIII

DA ARRECADACÃO

Art. 285. O imposto será pago integral ou parceladamente, segundo determinação do Calendário Fiscal que será fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 286. Nenhuma parcela será paga sem a prévia quitação da antecedente.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 287. O pagamento será efetuado diretamente à Prefeitura ou a estabelecimentos de créditos por ela autorizados.

Art. 288. Havendo quitação integral antes do vencimento da primeira parcela, será concedida, ao contribuinte, uma redução de até 20% (vinte por cento), sobre o total do tributo, conforme decreto municipal.

Art. 289. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio ou da posse do bem imóvel.

Seção IX DA REVISÃO DO LANCAMENTO

Art. 290. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista no parágrafo 1º do inciso IV do art.280, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal da Fazenda, para reavaliação.

§ 1º Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.

§ 2º O pedido de revisão contra o lançamento do IPTU de que trata o caput deste artigo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Seção X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 291. Ao contribuinte que não cumprir ao disposto nos artigos 271 e 272, será imposta a multa equivalente a 100 (cem por cento) do valor anual do imposto.

Parágrafo único. A referida penalidade será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 292. O não cumprimento ao disposto no artigo 274 acarretará a penalidade equivalente a 3 (três) U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária) POR PARCELAMENTO.

Art. 293. A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo legal, sujeitará o contribuinte ou responsável a:

I – correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM Municipal;

II – multa de 2,0% (dois por cento) de 01 a 30 dias de atraso;

4,0% (quatro por cento) de 31 a 60 dias de atraso;

6,0% (seis por cento) de 61 a 90 dias de atraso;

8,0% (oito por cento) de 91 a 120 dias de atraso;

10,0% (dez por cento) de 121 dias após de atraso, sobre o valor corrigido monetariamente;

III – juros de 1,0% (Um por cento) ao mês, não cumulativos, incidentes sobre o valor corrigido;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

IV – multa de 100% (Cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, sempre que o agente fiscal constatar fraude, dolo ou simulação nos documentos, com intuito de não recolher ou reduzir o valor do tributo devido.”

Art. 294. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal não quitado far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo da Dívida ativa deste Código.

Seção XI DAS ISENCÕES

Art. 295. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;

II – que possuir cobertura vegetal e que seja destinado a reserva ecológica;

III – de propriedade de associações culturais, desportivas, beneficentes e religiosas e que seja por elas ocupado em sua totalidade, para a prática de suas finalidades, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

a) não atribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação do seu resultado;

b) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

c) sejam declaradas de utilidade pública Federal, estadual ou Municipal;

IV – cujo proprietário seja aposentado, deficiente físico e/ou mental, comprovadamente impossibilitado de laborar, possua um único imóvel, comprovado mediante Certidão de Registro de Imóveis, destinado a sua habitação e de sua família, obedecido o seguinte:

d) que tenha remuneração mensal familiar de até 2 (dois) salários mínimos ou seu sucedâneo;

e) que seu imóvel seja constituído por um terreno de até 700 m² (setecentos metros quadrados) de área e com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída.

V – cujo proprietário seja tutor ou responsável legal por deficiente físico e/ou mental, comprovadamente impossibilitado de laborar, possua um único imóvel, comprovado mediante Certidão de Registro de Imóveis, destinado a sua habitação e de sua família, obedecido o seguinte:

f) não possua participação societária, ou seja proprietário de empresa com fins lucrativos.

g) que embora localizado na zona urbana, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º A isenção prevista nos incisos IV E V será efetivada em caráter individual, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, ou pessoa por ele nomeada, em requerimento previamente analisado por Assistente Social, do Quadro de Servidores de Carreira do Município, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º No requerimento citado no § 1º, o contribuinte deverá fazer prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos para a concessão do benefício,



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

juntando cópias dos documentos de identidade e cadastro de pessoa física, atestados médicos, bem como quaisquer documentos que façam prova do alegado, declaração do INSS, quando for o caso, e documentos comprobatórios da propriedade do imóvel para o qual se requer a isenção do imposto.

§ 3º No despacho que reconhecer o direito à isenção prevista nos incisos IV E V, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para a sua concessão.

§ 4º O despacho que conceder a isenção prevista nos incisos IV E V, não gera direito adquirido.

§ 5º Para fins de apuração do disposto no § 3º, poderá o Secretário Municipal da Fazenda, ou pessoa por ele designada, a qualquer tempo, exigir novamente a apresentação dos documentos elencados no § 2º.

§ 6º No despacho que reconhecer o direito à isenção prevista nos incisos IV E V, poderá o Secretário Municipal da Fazenda, ou pessoa por ele nomeada, com fundamento nos documentos comprobatórios e no parecer da Assistente Social, remir as dívidas do imóvel objeto do requerimento, relativas ao período em que, comprovadamente, o beneficiário preencher os requisitos.

§ 7º Para os efeitos dos incisos IV E V deste artigo, independe a residência do titular sobre o imóvel, desde que esta condição seja resultado da patologia ou deficiência que lhe obrigue a ser acompanhado por outra pessoa.

VI – parcela dos imóveis com restrição para urbanização, segundo a legislação sobre planejamento físico do Município.

VII – imóvel total ou parcial considerado de preservação histórica, conforme legislação específica;

VIII – o patrimônio das Associações de Pais e Professores. APP dos estabelecimentos escolares devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, das Associações de Moradores, das Associações de Bairros, dos Centros Comunitários e das Associações de Pais e Funcionários. APF, sem fins lucrativos, desde que utilizados em suas finalidades essenciais;

IX – a parcela dos imóveis que estiver localizada em área reservada para futura execução de obras públicas, sendo que, enquanto as mesmas não forem concluídas, ou não tiverem o seu cancelamento da execução confirmado, a alíquota incidente sobre o remanescente será aquela aplicada a terrenos edificados;

Art. 296. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de documentos das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perder o benefício fiscal no exercício seguinte.

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação se referir àquela documentação.

§ 2º A isenção será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixe de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa por infração de 20% do valor do imposto, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 297. Integra o sistema tributário municipal o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição.

Art.298. O Imposto de que trata este Título tem como fato gerador:

- I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores

Art. 299. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

Compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;

I – doação em pagamento;

II – permuta;

III – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV – incorporação do patrimônio de pessoa jurídica, exceto sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante adquirente fora a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 1º Considere-se atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional bruta for originária das atividades acima, nos 02 (dois) anos seguintes a transmissão.

§ 2º Ocorrendo a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição do imóvel ou direito, atualizado monetariamente.

I – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

II – tornas ou reposição que ocorram:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte ideal;

III – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IV – instituição de fideicomisso;

V – enfiteuse e subenfiteuse;

VI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

VII – concessão real de uso;

VIII – cessão de direitos de usufruto;

IX – concessão de direitos de usucapião;

X – cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XII – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIV – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XV – Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I – quando vendedor exercer direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda;

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município,

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 300. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I – o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

III – o direito à sucessão aberta.

Art. 301. O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Seção II



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO
DAS IMUNIDADES E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 302. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos, quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuadas para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no § anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou seção de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os §§ anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Capítulo III
DO RECONHECIMENTO DAS EXONERAÇÕES TRIBUTARIAS

Art. 303. É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente.

Art. 304. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

Seção I
DAS ISENCÕES

Art. 305. São isentas do imposto:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de bem feitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V – *revogado pelo art. 10 da Lei 900/2001*

VI – a transmissão decorrente de investidura;

VII – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

Seção II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 306. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 307. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 308. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado com base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 309. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada 0,5% (meio por cento);
- II – Demais transmissões – 2% (dois por cento).

Seção V DO PAGAMENTO

Art. 310. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou em leilão, dentro de 30(trinta) dias), contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV – nas ornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 311. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 312. Não se restituirá o imposto pago:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 313. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão do contrato de desfazimento da arrematação. com fundamentos na legislação em vigor.

Art. 314. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente conforme dispuser Regulamento.

Seção VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 315. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 316. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 317. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 318. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção VII DAS PENALIDADES

Art. 319. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 320. O não pagamento do imposto nos prazos não fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 259.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 321. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 322. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária.

Art. 323. Aplicam-se, no que couberem, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Capítulo IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 324. Integra o sistema tributário municipal o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 325. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista prevista no artigo 374, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista constante no artigo 347.

§ 4º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na lista prevista no artigo 347, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 9º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 326. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram ao disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 327. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 325 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços prevista no artigo 347;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços prevista no artigo 347;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 347;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no artigo 347



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no artigo 347;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no artigo 347;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços prevista no artigo 347;

X – Vetado

XI - Vetado

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços prevista no artigo 347;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços prevista no artigo 347;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços prevista no artigo 347;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no artigo 347;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no artigo 347;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no artigo 347;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços prevista no artigo 347;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no artigo 347;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços prevista no artigo 285;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços prevista no artigo 347.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços prevista no artigo 285, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços prevista no artigo 347, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Subseção Única Do Estabelecimento Prestador

Art. 328. Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 329. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta Lei.

Subseção I Do Contribuinte

Art. 330. Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Subseção II Do Responsável Setor I DO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 331. O Município atribui, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º São responsáveis, por substituição tributária total, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

b) dos serviços descritos nos subitens 1.01: 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01e 37.01 da lista de serviços prevista no artigo 347.

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V – os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da lista de serviços prevista no artigo 347;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do concerto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 2º O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 3º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

III – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens : 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços .



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

IV. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributaria por substituição total, previsto no § 1º do Art. 331, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

V – Não se enquadram no regime de responsabilidade tributaria por substituição total, em relação ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, enquanto prestadora de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

VI – A responsabilidade tributaria é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

Setor II DA RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA

Art. 332. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Setor III DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 333. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 334. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte. CRIF, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

§ 2º havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção do ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributaria do prestador de serviço.

§ 3º não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, não excluem, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributaria do prestador do serviço.

§ 4º Os responsáveis pela retenção, estão obrigados pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 335 – A base de cálculo para apuração, retenção e recolhimento do ISSQN:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC. Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = (\text{UFM} \times \text{ALC}) : 12$$

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviços, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

III – Na da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Secção IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 336. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços prevista no artigo 285 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas previstas no artigo 348, em função da formação escolar ou profissional.

§ 5º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

§ 6º Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

§ 7º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 337. Os contribuintes prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando empregarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que apresentada à documentação exigida no artigo 342.

§ 1º Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles produzidos pelo prestador no local da prestação do serviço e os fornecidos por terceiros, que sejam indispensáveis para a realização do serviço e que se incorporarem à obra de forma definitiva.

§ 2º Os materiais e mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços não poderão integrar o preço do serviço lançado na nota fiscal, devendo ser emitida nota fiscal de venda, porque caracterizado como circulação de mercadoria sujeita ao ICMS Estadual, conforme previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo. 347.

Art. 338. Para ter direito à dedução da base de cálculo do ISSQN, do valor dos materiais empregados na obra/serviço, conforme previsto no artigo anterior, o contribuinte deverá:

I - Discriminar no corpo da nota fiscal de serviços, ou anexar à mesma, memorial descritivo contendo a relação dos materiais empregados na obra/serviço, com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas;

II - Apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais empregados na obra/serviço, que tenham como destinatário a empresa contribuinte;

III - Informar o endereço do local da prestação dos serviços e os dados do tomador do serviço;

IV - Apresentar projetos e memoriais descritivos assinados por engenheiro e/ou arquiteto, quando se tratar de obras sujeitas a expedição de alvará pela municipalidade;

V - Registrar o valor dos materiais empregados na obra/serviço em seus livros comerciais/fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento;

§ 1º Não sendo aceitos recibos, orçamentos ou outros documentos não fiscais.

§ 2º Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

§ 3º Tornando-se difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual previsto no artigo 342.

Art. 339. Os contribuintes prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 347, por ocasião da emissão da nota fiscal eletrônica, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços lançados na nota fiscal, a título de materiais utilizados para a prestação do serviço, sem a necessidade de qualquer comprovação.

Art. 340. As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviço do artigo 347.

§ 1º Subempregada:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços prevista no artigo 347;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços prevista no artigo 347.

§ 2º O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§ 3º Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 4º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 5º A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 6º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 7º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Subseção Única Do Arbitramento

Art. 341. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 342. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 343. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – o motivo do arbitramento;

III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvido as atividades;

V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI – o valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 344. Acompanham o Termo de Arbitramento a cópia dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 345. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 346. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos nesta Lei.

Seção V DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALÍQUOTA

Art. 347 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago tendo como base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista de serviços a seguir:

LISTA DE SERVIÇOS	Sobre Produção o Fiscal	Unidade Monetária ao mês
1- Serviços de informática e congêneres		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	4%	-
1.02 – Programação.....	4%	-
1.03 – Processamento de dados e congêneres.....	4%	-
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.....	4%	-
05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.....	4%	-
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.....	4%	-
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.....	4%	-
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.....	4%	-
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.....	4%	-
3 – Serviços prestados mediante locação		
3.01 – Vetado		
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.....	5%	-
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

de qualquer natureza.....	5%	-
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....	5%	-
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.....	5%	-
4 – Serviços de saúde, assistência médica		
4.01 – Medicina e biomedicina.....	4%	-
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.....	4%	-
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.....	3%	-
4.04 – Instrumentação cirúrgica.....	3%	-
4.05 – Acupuntura.....	3%	-
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.....	3%	-
4.07 – Serviços farmacêuticos.....	4%	-
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.....	3%	-
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.....	3%	-
4.10 – Nutrição.....	4%	50%
4.11 – Obstetrícia.....	3%	50%
4.12 – Odontologia.....	3%	50%
4.13 – Ortóptica.....	3%	50%
4.14 – Próteses sob encomenda.....	3%	-
4.15 – Psicanálise.....	3%	50%
4.16 – Psicologia.....	3%	50%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.....	3%	-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....	2%	-
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.....	2%	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	3%	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	4%	-
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.....	4%	-
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.....	4%	-
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.....	4%	-
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.....	3%	-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.....	3%	-
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....	3%	-
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.....	2%	-
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	2%	-
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e		-



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

congêneres.....	4%	-
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.....	4%	-
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.....	4%	-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.....	3%	17%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3%	-
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.....	3%	-
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.....	3%	-
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.....	3%	-
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	4%	-
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5%	-
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.....	3%	-
7.04 – Demolição.....	5%	-
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3%	-
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.....	3%	-
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.....	3%	-
7.8 – Calafetação.....	3%	-
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.....	3%	-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.....	3%	-
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.....	3%	-
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.....	3%	-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%	-
7.14 – Vetado		



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.....	3%	-
7.15 – Vetado		
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.....	3%	-
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.....	3%	-
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.....	3%	-
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.....	3%	-
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.....	3%	-
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.....	3%	-
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.....	3%	-
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.....	3%	-
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	4%	-
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.....	4%	-
9.03 – Guias de turismo.....	3%	-
10 – Serviços de intermediação e congêneres		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.....	4%	-
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.....	4%	-
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	4%	-
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).....	4%	-
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.....	4%	-
10.06 – Agenciamento marítimo.....	4%	-
10.07 – Agenciamento de notícias.....	4%	-
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.....	4%	-
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.....	3%	-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.....	3%	-
11 – Serviços de guarda, estacionamento		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.....	4%	-
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.....	4%	-
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.....	4%	-
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	4%	-
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento		
12.01 – Espetáculos teatrais.....	5%	-
12.02 – Exibições cinematográficas.....	5%	-
12.03 – Espetáculos circenses.....	5%	-
12.04 – Programas de auditório.....	5%	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.....	5%	-
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.....	5%	-
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	5%	-
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.....	5%	-
12.10 – Corridas e competições de animais.....	5%	-
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.....	5%	-
12.12 – Execução de música.....	5%	-
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	5%	-
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.....	5%	-
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.....	5%	-
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.....	5%	-
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.....	5%	-
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia		
13.01 – Vetado		
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.....	4%	-
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.....	4%	-
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.....	4%	-
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia.....	4%	-
14 – Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....	3%	-



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

14.02 – Assistência técnica.....	3%	-
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....	3%	-
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.....	3%	-
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.....	5%	-
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%	-
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.....	3%	-
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3%	-
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3%	-
14.10 – Tinturaria e lavanderia.....	3%	-
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.....	3%	-
14.12 – Funilaria e lanternagem.....	3%	-
14.13 – Carpintaria e serralheria. (construção civil).....	3%	-
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....	5%	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.....	5%	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.....	5%	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.....	5%	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.....	5%	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.....	5%	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.....	5%	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços		



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.....	5%	-
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).....	5%	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.....	5%	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.....	5%	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.....	5%	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.....	5%	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.....	5%	-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.....	5%	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.....	5%	-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.....	5%	-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.....	5%	-
16 – Serviços de transporte de natureza		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.....	5%	-
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.....	3%	-
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.....	3%	-
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

ou administrativa.....	3%	-
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.....	3%	-
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.....	3%	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	3%	-
17.07 – Vetado		
17.07 - Franquia (franchising).....	3%	-
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3%	-
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3%	-
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	3%	-
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.....	3%	-
17.12 – Leilão e congêneres.....	3%	-
17.13 – Advocacia.....	3%	-
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%	-
17.15 – Auditoria.....	3%	-
17.16 – Análise de Organização e Métodos.....	3%	-
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.....	3%	-
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.....	2%	-
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.....	3%	-
17.20 – Estatística.....	3%	-
17.21 – Cobrança em geral.....	3%	-
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).....	3%	-
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.....	3%	-
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.....	5%	-
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.....	5%	-
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.....	5%	-
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.....	5%	-
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.....	5%	-
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....	3%	-
22 – Serviços de exploração de rodovia		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.....	5%	-
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	4%	-
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.....	3%	-
25 – Serviços funerários		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres..	4%	-
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.....	3%	-
25.03 – Planos ou convênio funerários.....	4%	-
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%	-
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas Agências franqueadas; courier e congêneres.....	5%	-
27 – Serviços de assistência social		
27.01 – Serviços de assistência social.....	3%	-
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....	3%	-
29 – Serviços de biblioteconomia		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.....	3%	-
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.....	3%	-
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,		



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

telecomunicações e congêneres		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....	3%	-
32 – Serviços de desenhos técnicos		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.....	3%	-
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.....	3%	-
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%	-
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....	3%	-
36 – Serviços de meteorologia		
36.01 – Serviços de meteorologia.....	3%	-
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....	3%	-
38 – Serviços de museologia		
38.01 – Serviços de museologia.....	3%	-
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).....	3%	-
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01. Obras de arte sob encomenda.....	3%	-

Subseção Única Dos Profissionais Autônomos

Art. 348. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o percentual será fixo ou variável por mês, vinculado a Unidade Fiscal Municipal – UFM, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com a lista de serviços constante no artigo 285 e de acordo com as seguintes categorias:

I – Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 17% (dezessete por cento) da UFM vigente, ao mês;

II – Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 30% (trinta por cento) da UFM vigente, ao mês;

III – Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente, ao mês;

IV – Sobre serviços prestados por profissionais vinculados a entidades de classe o valor do imposto é de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente, ao mês.

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§ 3º O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

Seção VI
DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 349. O imposto será apurado.

I – mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;

II – de ofício, quando fixo ou devido por estimativa e arbitramento fiscal.

Subseção Única
DA ESTIMATIVA FISCAL

Art. 350. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em ato normativo próprio, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º A declaração a que se refere o § anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o ato normativo próprio.

§ 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informado a Receita Federal em cumprimento a legislações específicas, relativas ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º O pagamento e a compensação prevista no § 5º, I e II deste artigo, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § anterior.

§ 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 351. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

- I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
- III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;
- IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 352. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção VII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 353. O imposto será pago:

- I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;
- II – quando fixo, em até 05 (cinco) parcelas nos prazos definidos pela legislação municipal;
- III – quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- IV – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência;
- V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Meleiro, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Art. 354. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 350, § 5º.

Art. 355. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, durante a execução da obra.

§ 1º A falta de indicação, por parte do sujeito passivo, da base de cálculo que trata o “caput” deste artigo, implicará na aceitação tácita da base de cálculo por estimativa,



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

encontrada através da utilização da tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§ 2º A liberação da carta de “habite-se” fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

Art. 356. Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura Municipal como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Seção VIII DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art.357. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I – quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal – GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II – quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 358. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção IX DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 359. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

Seção X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 360. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes. CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – prestem serviços sujeitos à incidência do imposto;

II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 361. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 362. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Administração e Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

Seção XI DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 363. Competem ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 364. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 365. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 366. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 367. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I – o suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III – a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV – a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

V – a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII – a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurado mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

Seção XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Subseção I

Das Infrações

Art. 368. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de obrigações tributárias, positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 369. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Subseção II

Dos Infratores

Setor Único

DA AUTORIA, CO-AUTORIA E CUMPLICIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art.370. Autor da infração é a pessoa física ou jurídica que, tendo ou não interesses pessoais, diretos ou indiretos, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 371. Co-autor é a pessoa física ou jurídica que:

I – tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II – tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 372. Cúmplice é a pessoa física ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I – concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II – concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III – adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Art. 373. Extingue-se a punibilidade:

I – pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal.

II – pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração;

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

Secção XIII

DAS PENALIDADES

Subsecção I

Das Espécies

Art. 374. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa:

I – sujeitas ao regime especial de fiscalização;

II – cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;

III – multas.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Subseção II Da Aplicação e Graduação

Art. 375. São competentes para aplicar penalidade:

I – o Secretário de Administração e Finanças, quanto às referidas nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II – o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso III, do artigo anterior.

§ 1º A competência conferida ao Fiscal de Tributos, no que se refere às multas, é restrita às de mora e às variáveis.

§ 2º O Secretário de Administração e Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 376. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I – aos antecedentes do infrator;

II – aos motivos determinantes da infração;

III – à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;

IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes, quanto não constituam ou qualifiquem a infração:

I – a sonegação, a fraude e o conluio;

II – a reincidência;

III – ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV – o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V – a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Administração Municipal;

VI – a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII – o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I – o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II – a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III – ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV – qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 377. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, às penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 378. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 379. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 380. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 378 e 380.

Art. 381. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas às infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

Art. 382. Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Secção XIV DA SUJEICÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 383. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou quando se recusar a fornecer ao Fiscal de Tributos os esclarecimentos, por ele solicitado, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 384. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades pelo Fiscal de Tributos, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 385. Considera-se sonegado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 386. O Secretário de Administração e Finanças ou pessoas com poderes para tanto, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção XV

DO CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 387. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fiscal de Tributos, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação deste.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção XVI

DAS MULTAS

Subseção I

Da Classificação

Art. 388. As infrações da legislação tributária municipal sujeitam o infrator a multas moratórias, variáveis e fixas, as quais serão aplicadas de ofício, mediante emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, nos casos de lançamento de ofício, ou no momento do pagamento do tributo, quando denunciado espontaneamente.

Subseção II

Da Multa Moratória

Art. 389. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º A multa de mora será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo.

§ 2º A multa de mora será aplicada conforme artigo 293, II desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Subseção III Das Multas Variáveis

Art. 390. As multas variáveis serão exigidas de ofício, quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

§ 1º As multas variáveis serão calculadas sobre o valor do tributo atualizado.

§ 2º A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

I – por falta de recolhimento de tributo regularmente lançado: 50% (cinquenta por cento);

II – quando houver sonegação ou fraude: 200% (duzentos por cento);

III – quando não for observada a retenção na fonte pelo substituto: 150% (cento e cinquenta por cento);

IV – quando for efetuada a retenção na fonte e não for procedido o recolhimento pelo substituto: 200% (duzentos por cento);

V – nos demais casos: 100% (cem por cento).

Art. 391. Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

I – quando constatado o emprego de artifício fraudulento;

II – quando o contribuinte for reincidente;

III – quando o infrator tiver recebido, do contribuinte de fato, o valor do tributo não recolhido.

Art. 392. Não se sujeitam às penalidades previstas no art. 393, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no art. 394.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no “caput” deste artigo.

Subseção IV Das Multas Fixas

Art. 393. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária que refiram obrigações tributárias acessórias.

Art. 394. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I – de 06 (seis) UFM's:

a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de concessão desta;

b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;

c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;

e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

II – de 10 (dez) UFM's:

- a) não promover sua inscrição no Cadastro de Rendas Mobiliárias;
- b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;
- d) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

III – de 20 (vinte) UFM's:

- a) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- b) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços, nas operações de prestação de serviços;
- c) emitir documentos de prestação de serviços regulamentados ou não pela legislação municipal, sem a devida autorização, desde que não registrados em sua escrituração, por documento.
- d) imprimir notas/faturas fiscais de serviços sem a devida autorização, por documento.

IV – de 40 (quarenta) UFM's:

- a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos auditores fiscais;

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta subseção serão elevadas em dobro.

Seção XVII **DOS JUROS MORATÓRIOS**

Art. 395. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, constituído ou não, de qualquer natureza, estarão sujeitos a incidência de juros a partir do primeiro dia, após o vencimento do débito, de 1% (um por cento) mês.

Seção XVIII **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Art. 396. A correção monetária será calculada:

- I – no ato de recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;
- II – na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;
- III – no momento da inscrição da dívida.

§ 1º As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 2º Nos casos de que trata o inciso III, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.”



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

TÍTULO III DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 397. As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias outros atos administrativos.

Art. 398. Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependente de prévia licença.

§ 3º As taxas de licença são as descritas no artigo 250.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO - TLL Seção I DO FATO GERADOR

Art. 399. A Taxa de Licença para Instalação e Localização tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação e localização de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades no Município.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 400. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença Para Instalação e Localização independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 401. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Instalação e Localização são todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer atividades no Município.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 402. A Taxa de Licença para Instalação e Localização será cobrada pelo Município de acordo com os valores constantes tabela abaixo.

AGRICULTURA, PECUÁRIA, SERVIÇOS RELACIONADOS		
CODIGO	DESCRIÇÃO	QDADE. UFM/ TLL
01.11-3/01	Cultivo de arroz	3
01.11-3/02	Cultivo de milho	3
01.11-3/03	Cultivo de trigo	3
01.11-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	3
01.12-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	3
01.12-1/02	Cultivo de juta	3
01.12-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
01.13-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	3
01.14-8/00	Cultivo de fumo	3
01.15-6/00	Cultivo de soja	3
01.16-4/01	Cultivo de amendoim	3
01.16-4/02	Cultivo de girassol	3
01.16-4/03	Cultivo de mamona	3
01.16-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
01.19-9/01	Cultivo de abacaxi	3
01.19-9/02	Cultivo de alho	3
01.19-9/03	Cultivo de batata-inglesa	3
01.19-9/04	Cultivo de cebola	3
01.19-9/05	Cultivo de feijão	3
01.19-9/06	Cultivo de mandioca	3
01.19-9/07	Cultivo de melão	3



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

01.19-9/08	Cultivo de melancia	3
01.19-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	3
01.19-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
01.21-1/01	Horticultura, exceto morango	3
01.21-1/02	Cultivo de morango	3
01.22-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	3
01.31-8/00	Cultivo de laranja	3
01.32-6/00	Cultivo de uva	3
01.33-4/01	Cultivo de açaí	3
01.33-4/02	Cultivo de banana	3
01.33-4/03	Cultivo de caju	3
01.33-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	3
01.33-4/05	Cultivo de coco-da-baía	3
01.33-4/06	Cultivo de guaraná	3
01.33-4/07	Cultivo de maçã	3
01.33-4/08	Cultivo de mamão	3
01.33-4/09	Cultivo de maracujá	3
01.33-4/10	Cultivo de manga	3
01.33-4/11	Cultivo de pêssego	3
01.33-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
01.34-2/00	Cultivo de café	3
01.35-1/00	Cultivo de cacau	3
01.39-3/01	Cultivo de chá-da-índia	3
01.39-3/02	Cultivo de erva-mate	3
01.39-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	3
01.39-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	3
01.39-3/05	Cultivo de dendê	3
01.39-3/06	Cultivo de seringueira	3
01.39-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
01.41-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	3
01.41-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	3
01.42-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	3
01.51-2/01	Criação de bovinos para corte	4
01.51-2/02	Criação de bovinos para leite	4
01.51-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	4
01.52-1/01	Criação de bufalinos	4
01.52-1/02	Criação de eqüinos	4
01.52-1/03	Criação de asininos e muares	4
01.53-9/01	Criação de caprinos	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

01.53-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	4
01.54-7/00	Criação de suínos	3
01.55-5/01	Criação de frangos para corte	3
01.55-5/02	Produção de pintos de um dia	3
01.55-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	3
01.55-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	3
01.55-5/05	Produção de ovos	4
01.59-8/01	Apicultura	2
01.59-8/02	Criação de animais de estimação	2
01.59-8/03	Criação de escargô	3
01.59-8/04	Criação de bicho-da-seda	3
01.59-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	3
01.61-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	4
01.61-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	4
01.61-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	4
01.61-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	4
01.62-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	4
01.62-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	4
01.62-8/03	Serviço de manejo de animais	4
01.62-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	4
01.63-6/00	Atividades de pós-colheita	3
01.70-9/00	Caça e serviços relacionados	3
PRODUÇÃO FLORESTAL		
02.10-1/01	Cultivo de eucalipto	3
02.10-1/02	Cultivo de acácia-negra	3
02.10-1/03	Cultivo de pinus	3
02.10-1/04	Cultivo de teca	3
02.10-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	3
02.10-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	3
02.10-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	3
02.10-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	3
02.10-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	3
02.10-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	3
02.20-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	3
02.20-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	3
02.20-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	3
02.20-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	3
02.20-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	3
02.20-9/06	Conservação de florestas nativas	3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

02.20-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	3
PESCA E AQUICULTURA		
03.11-6/01	Pesca de peixes em água salgada	3
03.11-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	3
03.11-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	3
03.11-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	3
03.12-4/01	Pesca de peixes em água doce	3
03.12-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	3
03.12-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	3
03.12-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	3
03.21-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	3
03.21-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	3
03.21-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	3
03.21-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	3
03.21-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	3
03.21-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	3
03.22-1/01	Criação de peixes em água doce	3
03.22-1/02	Criação de camarões em água doce	3
03.22-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	3
03.22-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	3
03.22-1/05	Ranicultura	3
03.22-1/06	Criação de jacaré	3
03.22-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	3
03.22-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	3
EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL		
05.00-3/01	Extração de carvão mineral	30
05.00-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	30
EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		
06.00-0/01	Extração de petróleo e gás natural	30
06.00-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	30
06.00-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	30
EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS		
07.10-3/01	Extração de minério de ferro	30
07.10-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	30
07.21-9/01	Extração de minério de alumínio	30
07.21-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	30
07.22-7/01	Extração de minério de estanho	30
07.22-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	30
07.23-5/01	Extração de minério de manganês	30



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

07.23-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	30
07.24-3/01	Extração de minério de metais preciosos	30
07.24-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	30
07.25-1/00	Extração de minerais radioativos	30
07.29-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	30
07.29-4/02	Extração de minério de tungstênio	30
07.29-4/03	Extração de minério de níquel	30
07.29-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	30
07.29-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	30
EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
08.10-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	30
08.10-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	30
08.10-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	30
08.10-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	30
08.10-0/05	Extração de gesso e caulim	30
08.10-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	20
08.10-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	30
08.10-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	
08.10-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	30
08.10-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	30
08.10-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	20
08.91-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	30
08.92-4/01	Extração de sal marinho	30
08.92-4/02	Extração de sal-gema	30
08.92-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	30
08.93-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	30
08.99-1/01	Extração de grafita	30
08.99-1/02	Extração de quartzo	30
08.99-1/03	Extração de amianto	30
08.99-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	30
ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
09.10-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	30
09.90-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	30
09.90-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais	30



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	metálicos não-ferrosos	
09.90-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	30
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
10.11-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	4
10.11-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	4
10.11-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	4
10.11-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	4
10.11-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	4
10.12-1/01	Abate de aves	4
10.12-1/02	Abate de pequenos animais	4
10.12-1/03	Frigorífico - abate de suínos	4
10.12-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	4
10.13-9/01	Fabricação de produtos de carne	4
10.13-9/02	Preparação de subprodutos do abate	4
10.20-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	4
10.20-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	4
10.31-7/00	Fabricação de conservas de frutas	4
10.32-5/01	Fabricação de conservas de palmito	4
10.32-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	4
10.33-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	4
10.33-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	4
10.41-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	4
10.42-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	4
10.43-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	4
10.51-1/00	Preparação do leite	4
10.52-0/00	Fabricação de laticínios	4
10.53-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	4
10.61-9/01	Beneficiamento de arroz	7
10.61-9/02	Fabricação de produtos do arroz	4
10.62-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	4
10.63-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	4
10.64-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	4
10.65-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	4
10.65-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	4
10.65-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	4
10.66-0/00	Fabricação de alimentos para animais	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

10.69-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	4
10.71-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	4
10.72-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	4
10.72-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	4
10.81-3/01	Beneficiamento de café	4
10.81-3/02	Torrefação e moagem de café	4
10.82-1/00	Fabricação de produtos à base de café	4
10.91-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	4
10.91-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	4
10.92-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	4
10.93-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	4
10.93-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	4
10.94-5/00	Fabricação de massas alimentícias	4
10.95-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	4
10.96-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	4
10.99-6/01	Fabricação de vinagres	4
10.99-6/02	Fabricação de pós alimentícios	4
10.99-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	4
10.99-6/04	Fabricação de gelo comum	4
10.99-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	4
10.99-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	4
10.99-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	4
10.99-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	4
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS		
13.11-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	4
13.12-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	4
13.13-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	4
13.14-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	4
13.21-9/00	Tecelagem de fios de algodão	4
13.22-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	4
13.23-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	4
13.30-8/00	Fabricação de tecidos de malha	4
13.40-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	4
13.40-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos,	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	artefatos têxteis e peças do vestuário	
13.40-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	4
13.51-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	4
13.52-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	4
13.53-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	4
13.54-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	4
13.59-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	4
CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
14.11-8/01	Confecção de roupas íntimas	5
14.11-8/02	Facção de roupas íntimas	5
14.12-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	5
14.12-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	5
14.12-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	5
14.13-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	5
14.13-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	5
14.13-4/03	Facção de roupas profissionais	5
14.14-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	5
14.21-5/00	Fabricação de meias	5
14.22-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	5
PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS		
15.10-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	4
15.21-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	4
15.29-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	4
15.31-9/01	Fabricação de calçados de couro	4
15.31-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	4
15.32-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	
15.33-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	4
15.39-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	4
15.40-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	4
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA		
16.10-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	5
16.10-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	4
16.21-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	madeira compensada, prensada e aglomerada	
16.22-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	5
16.22-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	5
16.22-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	4
16.23-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	4
16.29-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	4
16.29-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	4
FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL		
17.10-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	12
17.21-4/00	Fabricação de papel	12
17.22-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	12
17.31-1/00	Fabricação de embalagens de papel	12
17.32-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	12
17.33-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	12
17.41-9/01	Fabricação de formulários contínuos	12
17.41-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	12
17.42-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	12
17.42-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	12
17.42-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	12
17.49-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	12
IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES		
18.11-3/01	Impressão de jornais	4
18.11-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	4
18.12-1/00	Impressão de material de segurança	4
18.13-0/01	Impressão de material para uso publicitário	4
18.13-0/99	Impressão de material para outros usos	4
18.21-1/00	Serviços de pré-impressão	4
18.22-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	4
18.22-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

18.30-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	4
18.30-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	4
18.30-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	4
FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS		
19.10-1/00	Coquerias	5
19.21-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	5
19.22-5/01	Formulação de combustíveis	5
19.22-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	5
19.22-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	5
19.31-4/00	Fabricação de álcool	5
19.32-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	5
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS		
20.11-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	5
20.12-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	5
20.13-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	5
20.14-2/00	Fabricação de gases industriais	5
20.19-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	5
20.19-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	5
20.21-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	5
20.22-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	5
20.29-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	5
20.31-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	5
20.32-1/00	Fabricação de resinas termofixas	5
20.33-9/00	Fabricação de elastômeros	5
20.40-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	5
20.51-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	5
20.52-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	5
20.61-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	4
20.62-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	4
20.63-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4
20.71-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	5
20.72-0/00	Fabricação de tintas de impressão	5
20.73-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	5
20.91-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	5
20.92-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	5
20.92-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	5
20.92-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	5
20.93-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	5
20.94-1/00	Fabricação de catalisadores	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

20.99-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	5
20.99-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	5
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS		
21.10-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	5
21.21-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	5
21.21-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	5
21.21-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	5
21.22-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	5
21.23-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	5
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHAS E DE MATERIAL PLÁSTICO		
22.11-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	5
22.12-9/00	Reforma de pneumáticos usados	5
22.19-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	5
22.21-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	5
22.22-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	5
22.23-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	5
22.29-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	5
22.29-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	5
22.29-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	5
22.29-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	5
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
23.11-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	5
23.12-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	5
23.19-2/00	Fabricação de artigos de vidro	5
23.20-6/00	Fabricação de cimento	5
23.30-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	5
23.30-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	5
23.30-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	5
23.30-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	5
23.30-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	construção	
23.30-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	5
23.41-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	5
23.42-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	5
23.42-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	5
23.49-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	5
23.49-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	5
23.91-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	5
23.91-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	5
23.91-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	5
23.92-3/00	Fabricação de cal e gesso	5
23.99-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	5
23.99-1/02	Fabricação de abrasivos	5
23.99-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	5
METALURGIA		
24.11-3/00	Produção de ferro-gusa	5
24.12-1/00	Produção de ferroligas	5
24.21-1/00	Produção de semi-acabados de aço	5
24.22-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	5
24.22-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	5
24.23-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	5
24.23-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	5
24.24-5/01	Produção de arames de aço	5
24.24-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	5
24.31-8/00	Produção de tubos de aço com costura	5
24.39-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	5
24.41-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	5
24.41-5/02	Produção de laminados de alumínio	5
24.42-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	5
24.43-1/00	Metalurgia do cobre	5
24.49-1/01	Produção de zinco em formas primárias	5
24.49-1/02	Produção de laminados de zinco	5
24.49-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	5
24.49-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	ligas não especificados anteriormente	
24.51-2/00	Fundição de ferro e aço	5
24.52-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	5
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
25.11-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	5
25.12-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	5
25.13-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	5
25.21-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	5
25.22-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	5
25.31-4/01	Produção de forjados de aço	5
25.31-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	5
25.32-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	5
25.32-2/02	Metalurgia do pó	5
25.39-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	5
25.39-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	5
25.41-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	5
25.42-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	5
25.43-8/00	Fabricação de ferramentas	5
25.50-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	5
25.50-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	5
25.91-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	5
25.92-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	5
25.92-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	5
25.93-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	5
25.99-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	5
25.99-3/02	Serviços de corte e dobra de metais	5
25.99-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	5
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS		
26.10-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	5
26.21-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	5
26.22-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	5
26.31-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

26.32-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	5
26.40-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	5
26.51-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	5
26.52-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	5
26.60-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	5
26.70-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	5
26.70-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	5
26.80-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS		
27.10-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	5
27.10-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	5
27.10-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	5
27.21-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	5
27.22-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	5
27.22-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	5
27.31-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	5
27.32-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	5
27.33-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	5
27.40-6/01	Fabricação de lâmpadas	5
27.40-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	5
27.51-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	5
27.59-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	5
27.59-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	5
27.90-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	5
27.90-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	alarme	
27.90-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	5
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
28.11-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	5
28.12-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	5
28.13-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	5
28.14-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	5
28.14-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	5
28.15-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	5
28.15-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	5
28.21-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	5
28.21-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	5
28.22-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	5
28.22-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	5
28.23-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	5
28.24-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	5
28.24-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	5
28.25-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	5
28.29-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	5
28.29-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	5
28.31-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	5
28.32-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	agrícola, peças e acessórios	
28.33-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	4
28.40-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	4
28.51-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	5
28.52-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	5
28.53-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	4
28.54-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	4
28.61-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	4
28.62-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	4
28.63-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	4
28.64-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	4
28.65-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	4
28.66-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	4
28.69-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	4
FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS		
29.10-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	10
29.10-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	10
29.10-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	10
29.20-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	10
29.20-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	10
29.30-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para	1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	caminhões	
29.30-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	10
29.30-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	5
29.41-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	5
29.42-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	10
29.43-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	5
29.44-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	5
29.45-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	5
29.49-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	5
29.49-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	5
29.50-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	5
FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES		
30.11-3/01	Construção de embarcações de grande porte	10
30.11-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	10
30.12-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	10
30.31-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	10
30.32-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	10
30.41-5/00	Fabricação de aeronaves	10
30.42-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	10
30.50-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	10
30.91-1/01	Fabricação de motocicletas	10
30.91-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	10
30.92-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	10
30.99-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	10
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS		
31.01-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	5
31.02-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

31.03-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	5
31.04-7/00	Fabricação de colchões	5
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		
32.11-6/01	Lapidação de gemas	5
32.11-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	5
32.11-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	5
32.12-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	5
32.20-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	5
32.30-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	5
32.40-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	5
32.40-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	5
32.40-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	5
32.40-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	5
32.50-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	5
32.50-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	5
32.50-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	5
32.50-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	5
32.50-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	5
32.50-7/06	Serviços de prótese dentária	5
32.50-7/07	Fabricação de artigos ópticos	5
32.50-7/09	Serviço de laboratório óptico	5
32.91-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	5
32.92-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	5
32.92-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	5
32.99-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	5
32.99-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	5
32.99-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	5
32.99-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	5
32.99-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

32.99-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	5
32.99-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	5
MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
33.11-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	4
33.12-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	4
33.12-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	4
33.12-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	4
33.13-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	4
33.13-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	4
33.13-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	4
33.14-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	4
33.14-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	4
33.14-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	4
33.14-7/04	Manutenção e reparação de compressores	4
33.14-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	4
33.14-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	4
33.14-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	4
33.14-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	4
33.14-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	4
33.14-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	4
33.14-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	4
33.14-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	4
33.14-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

33.14-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	4
33.14-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	4
33.14-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	4
33.14-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	4
33.14-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	4
33.14-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	4
33.14-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	4
33.14-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	4
33.14-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	4
33.14-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	4
33.15-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	4
33.16-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	5
33.16-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	5
33.17-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	5
33.17-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	5
33.19-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	5
33.21-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	5
33.29-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	4
33.29-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	4
ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES		
35.11-5/01	Geração de energia elétrica	6
35.11-5/02	Atividades de coordenação e controle de operação de geração e transmissão de energia elétrica	6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

35.12-3/00	Transmissão de energia elétrica	6
35.13-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	6
35.14-0/00	Distribuição de energia elétrica	6
35.20-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	6
35.20-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	6
35.30-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	6
CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA		
36.00-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	5
36.00-6/02	Distribuição de água por caminhões	5
ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS		
37.01-1/00	Gestão de redes de esgoto	5
37.02-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	5
COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS		
38.11-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	4
38.12-2/00	Coleta de resíduos perigosos	4
38.21-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	4
38.22-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	4
38.31-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	4
38.31-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	4
38.32-7/00	Recuperação de materiais plásticos	4
38.39-4/01	Usinas de compostagem	4
38.39-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	4
DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS		
39.00-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	4
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		
41.10-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	4
41.20-4/00	Construção de edifícios	4
OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA		
42.11-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	4
42.11-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	4
42.12-0/00	Construção de obras de arte especiais	4
42.13-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	4
42.21-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	4
42.21-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	4
42.21-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

42.21-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	4
42.21-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	4
42.22-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	4
42.22-7/02	Obras de irrigação	4
42.23-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4
42.91-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	4
42.92-8/01	Montagem de estruturas metálicas	4
42.92-8/02	Obras de montagem industrial	4
42.99-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	4
42.99-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO		
43.11-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	4
43.11-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	4
43.12-6/00	Perfurações e sondagens	4
43.13-4/00	Obras de terraplenagem	4
43.19-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	4
43.21-5/00	Instalação e manutenção elétrica	4
43.22-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	4
43.22-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	4
43.22-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	4
43.29-1/01	Instalação de painéis publicitários	4
43.29-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	4
43.29-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	4
43.29-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	4
43.29-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	4
43.29-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	4
43.30-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	4
43.30-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	4
43.30-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	4
43.30-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	4
43.30-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	interiores e exteriores	
43.30-4/99	Outras obras de acabamento da construção	4
43.91-6/00	Obras de fundações	4
43.99-1/01	Administração de obras	4
43.99-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	4
43.99-1/03	Obras de alvenaria	4
43.99-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	4
43.99-1/05	Perfuração e construção de poços de água	4
43.99-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	4
COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
45.11-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	5
45.11-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	5
45.11-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	5
45.11-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	5
45.11-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	5
45.11-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	5
45.12-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	5
45.12-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	5
45.20-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	5
45.20-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	5
45.20-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	5
45.20-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	5
45.20-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	4
45.20-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	4
45.20-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	4
45.20-0/08	Serviços de capotaria	4
45.30-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	4
45.30-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	de-ar	
45.30-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	4
45.30-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	4
45.30-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	4
45.30-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	5
45.41-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	4
45.41-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	4
45.41-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	5
45.41-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	5
45.41-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	5
45.42-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	5
45.42-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	4
45.43-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	4
COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
46.11-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	5
46.12-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	5
46.13-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	5
46.14-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	5
46.15-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	5
46.16-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	5
46.17-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	5
46.18-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

46.18-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	5
46.18-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	5
46.18-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	5
46.19-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	5
46.21-4/00	Comércio atacadista de café em grão	4
46.22-2/00	Comércio atacadista de soja	4
46.23-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	4
46.23-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	4
46.23-1/03	Comércio atacadista de algodão	4
46.23-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	4
46.23-1/05	Comércio atacadista de cacau	4
46.23-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	4
46.23-1/07	Comércio atacadista de sisal	4
46.23-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4
46.23-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	4
46.23-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	4
46.31-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	4
46.32-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	4
46.32-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	4
46.32-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4
46.33-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	4
46.33-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	4
46.33-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	4
46.34-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	4
46.34-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	4
46.34-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	4
46.34-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	outros animais	
46.35-4/01	Comércio atacadista de água mineral	4
46.35-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	4
46.35-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4
46.35-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	4
46.36-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	4
46.36-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	4
46.37-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	4
46.37-1/02	Comércio atacadista de açúcar	4
46.37-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	4
46.37-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	4
46.37-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	4
46.37-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	4
46.37-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	4
46.37-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	4
46.39-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	4
46.39-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4
46.41-9/01	Comércio atacadista de tecidos	4
46.41-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	4
46.41-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	4
46.42-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	4
46.42-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	4
46.43-5/01	Comércio atacadista de calçados	4
46.43-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	4
46.44-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	4
46.44-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	4
46.45-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	laboratórios	
46.45-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	4
46.45-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	4
46.46-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	4
46.46-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	4
46.47-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	4
46.47-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	4
46.49-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	4
46.49-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	4
46.49-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	4
46.49-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	4
46.49-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	4
46.49-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	4
46.49-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	4
46.49-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	4
46.49-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4
46.49-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	5
46.49-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	5
46.51-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	5
46.51-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	5
46.52-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	5
46.61-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	5
46.62-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	e peças	
46.63-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	5
46.64-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	5
46.65-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	5
46.69-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	5
46.69-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	5
46.71-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	4
46.72-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	4
46.73-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	4
46.74-5/00	Comércio atacadista de cimento	4
46.79-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	4
46.79-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	4
46.79-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	4
46.79-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	4
46.79-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	4
46.81-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	5
46.81-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	5
46.81-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	5
46.81-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	5
46.81-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	5
46.82-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	5
46.83-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	5
46.84-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	5
46.84-2/02	Comércio atacadista de solventes	5
46.84-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	5
46.85-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	metalúrgicos, exceto para construção	
46.86-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	5
46.86-9/02	Comércio atacadista de embalagens	5
46.87-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	5
46.87-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	5
46.87-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	5
46.89-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	5
46.89-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	5
46.89-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediário não especificados anteriormente	5
46.91-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	5
46.92-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	5
46.93-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	5
COMÉRCIO VAREJISTA		
47.11-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	5
47.11-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	5
47.12-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	4
47.13-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	4
47.13-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	4
47.13-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	4
47.21-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	4
47.21-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	4
47.21-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	4
47.22-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	3
47.22-9/02	Peixaria	3
47.23-7/00	Comércio varejista de bebidas	5
47.24-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	4
47.29-6/01	Tabacaria	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

47.29-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	4
47.29-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	4
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	8
47.32-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	8
47.41-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	4
47.42-3/00	Comércio varejista de material elétrico	4
47.43-1/00	Comércio varejista de vidros	4
47.44-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	4
47.44-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	4
47.44-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	4
47.44-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	4
47.44-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	4
47.44-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	4
47.44-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	4
47.51-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	4
47.51-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	4
47.52-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	4
47.53-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4
47.54-7/01	Comércio varejista de móveis	6
47.54-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	4
47.54-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	4
47.55-5/01	Comércio varejista de tecidos	4
47.55-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	4
47.55-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	
47.56-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	4
47.57-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	4
47.59-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	4
47.59-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

47.61-0/01	Comércio varejista de livros	3
47.61-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	3
47.61-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	3
47.62-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	3
47.63-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	3
47.63-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	3
47.63-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	4
47.63-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	4
47.63-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	4
47.71-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	4
47.71-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	4
47.71-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	4
47.71-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	4
47.72-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4
47.73-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	4
47.74-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	4
47.81-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	4
47.82-2/01	Comércio varejista de calçados	4
47.82-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	4
47.83-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	4
47.83-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	4
47.84-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4
47.85-7/01	Comércio varejista de antiguidades	3
47.85-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	3
47.89-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	3
47.89-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	3
47.89-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	3
47.89-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	3
47.89-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	3
47.89-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	3
47.89-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

47.89-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	3
47.89-0/09	Comércio varejista de armas e munições	3
47.89-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	3
TRANSPORTE TERRESTRE		
49.11-6/00	Transporte ferroviário de carga	5
49.12-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	5
49.12-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	5
49.12-4/03	Transporte metroviário	5
49.21-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	5
49.21-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	5
49.22-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	5
49.22-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	5
49.22-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	5
49.23-0/01	Serviço de táxi	3
49.23-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	4
49.24-8/00	Transporte escolar	4
49.29-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	5
49.29-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	5
49.29-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	5
49.29-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	5
49.29-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	5
49.30-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	5
49.30-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	5
49.30-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

49.30-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	4
49.40-0/00	Transporte dutoviário	5
49.50-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	5
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO		
50.11-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga	5
50.11-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	5
50.12-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga	5
50.12-2/02	Transporte marítimo de longo curso - passageiros	5
50.21-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	5
50.21-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	5
50.22-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	5
50.22-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	5
50.30-1/01	Navegação de apoio marítimo	5
50.30-1/02	Navegação de apoio portuário	5
50.91-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	5
50.91-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	5
50.99-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	5
50.99-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	5
TRANSPORTE AÉREO		
51.11-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	5
51.12-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	5
51.12-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	5
51.20-0/00	Transporte aéreo de carga	5
51.30-7/00	Transporte espacial	5
ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES		
52.11-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	5
52.11-7/02	Guarda-móveis	5
52.11-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	5
52.12-5/00	Carga e descarga	5
52.21-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	5
52.22-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	4
52.23-1/00	Estacionamento de veículos	4
52.29-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

52.29-0/02	Serviços de reboque de veículos	4
52.29-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	4
52.31-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	5
52.31-1/02	Operações de terminais	5
52.32-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	5
52.39-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	5
52.40-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	5
52.40-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	5
52.50-8/01	Comissaria de despachos	4
52.50-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	4
52.50-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	4
52.50-8/04	Organização logística do transporte de carga	4
52.50-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	4
CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA		
53.10-5/01	Atividades do Correio Nacional	5
53.10-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	5
53.20-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	5
53.20-2/02	Serviços de entrega rápida	4
ALOJAMENTO		
55.10-8/01	Hotéis	5
55.10-8/02	Apart-hotéis	5
55.10-8/03	Motéis	6
55.90-6/01	Albergues, exceto assistenciais	3
55.90-6/02	Campings	3
55.90-6/03	Pensões (alojamento)	3
55.90-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	3
ALIMENTAÇÃO		
56.11-2/01	Restaurantes e similares	4
56.11-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	3
56.11-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	4
56.12-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	4
56.20-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	4
56.20-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	4
56.20-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	3
56.20-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	3



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO		
58.11-5/00	Edição de livros	4
58.12-3/00	Edição de jornais	4
58.13-1/00	Edição de revistas	4
58.19-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	4
58.21-2/00	Edição integrada à impressão de livros	4
58.22-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	4
58.23-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	4
58.29-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	4
ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA		
59.11-1/01	Estúdios cinematográficos	4
59.11-1/02	Produção de filmes para publicidade	4
59.11-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	4
59.12-0/01	Serviços de dublagem	4
59.12-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audio visual	4
59.12-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	4
59.13-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	4
59.14-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	4
59.20-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	4
ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO		
60.10-1/00	Atividades de rádio	4
60.21-7/00	Atividades de televisão aberta	6
60.22-5/01	Programadoras	6
60.22-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	6
TELECOMUNICAÇÕES		
61.10-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	6
61.10-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	6
61.10-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	6
61.10-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	6
61.20-5/01	Telefonia móvel celular	6
61.20-5/02	Serviço móvel especializado - SME	6
61.20-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não	6



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	especificados anteriormente	
61.30-2/00	Telecomunicações por satélite	6
61.41-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	6
61.42-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	6
61.43-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	6
61.90-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	6
61.90-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	6
61.90-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	6
ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
62.01-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	4
62.02-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	4
62.03-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	4
62.04-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	4
62.09-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	4
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO		
63.11-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	4
63.19-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	4
63.91-7/00	Agências de notícias	4
63.99-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	4
ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS		
64.10-7/00	Banco Central	20
64.21-2/00	Bancos comerciais	20
64.22-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	20
64.23-9/00	Caixas econômicas	20
64.24-7/01	Bancos cooperativos	20
64.24-7/02	Cooperativas centrais de crédito	20
64.24-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	20
64.24-7/04	Cooperativas de crédito rural	20
64.31-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	20
64.32-8/00	Bancos de investimento	20
64.33-6/00	Bancos de desenvolvimento	20
64.34-4/00	Agências de fomento	20
64.35-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	20
64.35-2/02	Associações de poupança e empréstimo	20
64.35-2/03	Companhias hipotecárias	20
64.36-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	20



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

64.37-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	5
64.38-7/01	Bancos de câmbio	20
64.38-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente.	20
64.40-9/00	Arrendamento mercantil	20
64.50-6/00	Sociedades de capitalização	20
64.61-1/00	Holdings de instituições financeiras	20
64.62-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	20
64.63-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	20
64.70-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	20
64.70-1/02	Fundos de investimento previdenciários	20
64.70-1/03	Fundos de investimento imobiliários	20
64.91-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	20
64.92-1/00	Securitização de créditos	20
64.93-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	20
64.99-9/01	Clubes de investimento	20
64.99-9/02	Sociedades de investimento	20
64.99-9/03	Fundo garantidor de crédito	20
64.99-9/04	Caixas de financiamento de corporações	20
64.99-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	20
64.99-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	20
SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		
65.11-1/01	Seguros de vida	10
65.11-1/02	Planos de auxílio-funeral	10
65.12-0/00	Seguros não-vida	10
65.20-1/00	Seguros-saúde	10
65.30-8/00	Resseguros	10
65.41-3/00	Previdência complementar fechada	10
65.42-1/00	Previdência complementar aberta	10
65.50-2/00	Planos de saúde	10
ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		
66.11-8/01	Bolsa de valores	20
66.11-8/02	Bolsa de mercadorias	20
66.11-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	20
66.11-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	20
66.12-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	20
66.12-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	20
66.12-6/03	Corretoras de câmbio	20
66.12-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	20
66.12-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	20
66.13-4/00	Administração de cartões de crédito	20



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

66.19-3/01	Serviços de liquidação e custódia	20
66.19-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	20
66.19-3/03	Representações de bancos estrangeiros	20
66.19-3/04	Caixas eletrônicos	20
66.19-3/05	Operadoras de cartões de débito	20
66.19-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	20
66.21-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	10
66.21-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	10
66.22-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	10
66.29-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	10
66.30-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	10
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
68.10-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	5
68.10-2/02	Aluguel de imóveis próprios	5
68.10-2/03	Loteamento de imóveis próprios	5
68.21-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	5
68.21-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	5
68.22-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	5
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
69.11-7/01	Serviços advocatícios	6
69.11-7/02	Atividades auxiliares da justiça	6
69.11-7/03	Agente de propriedade industrial	6
69.12-5/00	Cartórios	6
69.20-6/01	Atividades de contabilidade	6
69.20-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	6
ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL		
70.20-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	6
SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS		
71.11-1/00	Serviços de arquitetura	6
71.12-0/00	Serviços de engenharia	6
71.19-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	6
71.19-7/02	Atividades de estudos geológicos	6
71.19-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	6
71.19-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	6



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

71.19-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	6
71.20-1/00	Testes e análises técnicas	6
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO		
72.10-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	6
72.20-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	6
PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO		
73.11-4/00	Agências de Publicidade	5
73.12-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	5
73.19-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	5
73.19-0/02	Promoção de vendas	5
73.19-0/03	Marketing direto	2
73.19-0/04	Consultoria em publicidade	3
73.19-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	3
73.20-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	3
OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS		
74.10-2/01	Design	4
74.10-2/02	Decoração de interiores	4
74.20-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	4
74.20-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	4
74.20-0/03	Laboratórios fotográficos	4
74.20-0/04	Filmagem de festas e eventos	4
74.20-0/05	Serviços de microfilmagem	4
74.90-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	4
74.90-1/02	Escafandria e mergulho	4
74.90-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
74.90-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	4
74.90-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	4
74.90-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	4
ATIVIDADES VETERINÁRIAS		
75.00-1/00	Atividades veterinárias	6
ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS		
77.11-0/00	Locação de automóveis sem condutor	4
77.19-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

77.19-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	4
77.19-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	4
77.21-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	3
77.22-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	3
77.23-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	3
77.29-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	3
77.29-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	3
77.29-2/03	Aluguel de material médico	3
77.29-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
77.31-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3
77.32-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	3
77.32-2/02	Aluguel de andaimes	3
77.33-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	3
77.39-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	5
77.39-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	5
77.39-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	5
77.39-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	5
77.40-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	5
SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
78.10-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	4
78.20-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	4
78.30-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	4
AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS		
79.11-2/00	Agências de viagens	4
79.12-1/00	Operadores turísticos	4
79.90-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	4
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO		
80.11-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	4
80.11-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	4
80.12-9/00	Atividades de transporte de valores	5
80.20-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

80.30-7/00	Atividades de investigação particular	4
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS		
81.11-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	4
81.12-5/00	Condomínios prediais	4
81.21-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3
81.22-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3
81.29-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3
81.30-3/00	Atividades paisagísticas	3
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS		
82.11-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	4
82.19-9/01	Fotocópias	3
82.19-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	4
82.20-2/00	Atividades de teleatendimento	4
82.30-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	4
82.30-0/02	Casas de festas e eventos	4
82.91-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	4
82.92-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	4
82.99-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	4
82.99-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	4
82.99-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	3
82.99-7/04	Leiloeiros independentes	5
82.99-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	5
82.99-7/06	Casas lotéricas	5
82.99-7/07	Salas de acesso à internet	3
82.99-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
84.11-6/00	Administração pública em geral	3
84.12-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	3
84.13-2/00	Regulação das atividades econômicas	3
84.21-3/00	Relações exteriores	3
84.22-1/00	Defesa	3
84.23-0/00	Justiça	3
84.24-8/00	Segurança e ordem pública	3
84.25-6/00	Defesa Civil	3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

84.30-2/00	Seguridade social obrigatória	3
EDUCAÇÃO		
85.11-2/00	Educação infantil - creche	3
85.12-1/00	Educação infantil - pré-escola	3
85.13-9/00	Ensino fundamental	3
85.20-1/00	Ensino médio	3
85.31-7/00	Educação superior - graduação	5
85.32-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	5
85.33-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	5
85.41-4/00	Educação profissional de nível técnico	5
85.42-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	5
85.50-3/01	Administração de caixas escolares	5
85.50-3/02	Atividade de apoio à educação, exceto caixas escolares	5
85.91-1/00	Ensino de esportes	3
85.92-9/01	Ensino de dança	3
85.92-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	3
85.92-9/03	Ensino de música	3
85.92-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	3
85.93-7/00	Ensino de idiomas	3
85.99-6/01	Formação de condutores	4
85.99-6/02	Cursos de pilotagem	5
85.99-6/03	Treinamento em informática	4
85.99-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	4
85.99-6/05	Cursos preparatórios para concursos	4
85.99-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	4
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA		
86.10-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	5
86.10-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	5
86.21-6/01	UTI móvel	5
86.21-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	5
86.22-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	5
86.30-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	5
86.30-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	5
86.30-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	5
86.30-5/04	Atividade odontológica.	6



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

86.30-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	5
86.30-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	6
86.30-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	6
86.40-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	5
86.40-2/02	Laboratórios clínicos	4
86.40-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	4
86.40-2/04	Serviços de tomografia	4
86.40-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	4
86.40-2/06	Serviços de ressonância magnética	4
86.40-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	4
86.40-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	4
86.40-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	4
86.40-2/10	Serviços de quimioterapia	4
86.40-2/11	Serviços de radioterapia	4
86.40-2/12	Serviços de hemoterapia	4
86.40-2/13	Serviços de litotripsia	4
86.40-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	4
86.40-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	5
86.50-0/01	Atividades de enfermagem	6
86.50-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	6
86.50-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	6
86.50-0/04	Atividades de fisioterapia	6
86.50-0/05	Atividades de terapia ocupacional	6
86.50-0/06	Atividades de fonoaudiologia	6
86.50-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	6
86.50-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	6
86.60-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	6
86.90-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	6
86.90-9/02	Atividades de banco de leite humano	6
86.90-9/03	Atividade de acupuntura	6
86.90-9/04	Atividade de podologia	6
86.90-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	6
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES		



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

87.11-5/01	Clínicas e residências geriátricas	5
87.11-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	4
87.11-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	4
87.11-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	3
87.11-5/05	Condomínios residenciais para idosos	3
87.12-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	3
87.20-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	3
87.20-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	3
87.30-1/01	Orfanatos	3
87.30-1/02	Albergues assistenciais	3
87.30-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	3
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO		
88.00-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	2
ATIVIDADES ARTÍSTICA, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS		
90.01-9/01	Produção teatral	3
90.01-9/02	Produção musical	3
90.01-9/03	Produção de espetáculos de dança	3
90.01-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	3
90.01-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3
90.01-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	4
90.01-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	3
90.02-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	4
90.02-7/02	Restauração de obras-de-arte	4
90.03-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	4
ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL		
91.01-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	3
91.02-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	3
91.02-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	3
91.03-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	3



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS		
92.00-3/01	Casas de bingo	5
92.00-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	5
92.00-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	5
ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS		
92.00-3/01	Casas de bingo	5
92.00-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	5
92.00-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	5
ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER		
93.11-5/00	Gestão de instalações de esportes	3
93.12-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	4
93.13-1/00	Atividades de condicionamento físico	4
93.19-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	4
93.19-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	4
93.21-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	4
93.29-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	4
93.29-8/02	Exploração de boliches	4
93.29-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	4
93.29-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	4
93.29-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	4
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS		
94.11-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	4
94.12-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	4
94.20-1/00	Atividades de organizações sindicais	4
94.30-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	4
94.91-0/00	Atividades de organizações religiosas	4
94.92-8/00	Atividades de organizações políticas	4
94.93-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	4
94.99-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	4
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS		
94.11-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	4
94.12-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	4
94.20-1/00	Atividades de organizações sindicais	4
94.30-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

94.91-0/00	Atividades de organizações religiosas	2
94.92-8/00	Atividades de organizações políticas	2
94.93-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	2
94.99-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	2
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
95.11-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	4
95.12-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	4
95.21-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	4
95.29-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	3
95.29-1/02	Chaveiros	3
95.29-1/03	Reparação de relógios	3
95.29-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	3
95.29-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	3
95.29-1/06	Reparação de jóias	3
95.29-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS		
96.01-7/01	Lavanderias	4
96.01-7/02	Tinturarias	4
96.01-7/03	Toalheiros	3
96.02-5/01	Cabeleireiros	3
96.02-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	3
96.03-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	3
96.03-3/02	Serviços de cremação	3
96.03-3/03	Serviços de sepultamento	4
96.03-3/04	Serviços de funerárias	4
96.03-3/05	Serviços de somatoconservação	4
96.03-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	4
96.09-2/02	Agências matrimoniais	4
96.09-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	4
96.09-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	4
96.09-2/05	Atividades de sauna e banhos	4
96.09-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	4
96.09-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
97.00-5/00	Serviços domésticos	4
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
99.00-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	4

§ 1 ° Para os bares e similares, localizados no Município, cuja receita líquida não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos percebidos mensalmente e que sirvam exclusivamente para subsistência da família do proprietário, será aplicado o redutor de 50% (cinquenta por cento) no produto final do referido cálculo.

§ 2 ° A taxa será cobrada de uma só vez para cada estabelecimento, ainda que seja de um mesmo contribuinte, cobrando-se conseqüentemente, taxa distinta para cada filial.

§ 3 ° No caso de atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas, e, exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10 (dez) por cento desse valor para cada uma das demais.

§ 4 ° Para os estabelecimentos que não registrarem a existência de empregados será considerado o número de sócios para efeito da cobrança da taxa.

§ 5 ° Para os estabelecimentos enquadrados na atividade agropecuária, quando de propriedade de condomínio ou associações de moradores, a taxa terá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Seção IV DA INSCRIÇÃO

Art. 403. A Taxa de Licença para Instalação e Localização é devida no início da atividade e quando da transferência de local ou do ramo de atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Parágrafo Único - A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretará a incidência da taxa à razão de 20% do seu valor anual.

Art. 404. Para efeitos de artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 405. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulários próprios com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único. Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades,

Art. 406. A inscrição só se completará após concedido o Alvará de Licença.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Parágrafo único. Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento.

Art. 407. O alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 408. O alvará poderá ser, a critério do órgão competente e em despacho fundamentado, concedido, a título precário, por período não superior a 12 (doze) meses, não cabendo prorrogação do caso.

Seção V **DO LANÇAMENTO**

Art. 409. A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 410. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou de conformidade com o constatado no local.

Art. 411. O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

Seção VI **DA ARRECADACÃO**

Art. 412. A taxa de licença para instalação e localização – TLL., será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao controle da polícia administrativa.

§ 1º A taxa de licença para instalação e localização – TLL será arrecadada da seguinte forma:

I – integral, quando concedida no período de 1º de janeiro a 31 de março;

II – Será proporcional de 1/12 (um doze avos) quando concedida no período de março a dezembro do exercício.

Seção VII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 413 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao controle de polícia do Município e, e depender de prévia licença, sem efetuar a sua inscrição, ficará sujeito às penalidades constantes neste Código.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção VIII DAS ISENÇÕES

Art. 414. Das taxas não isentas:

I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou atividades em escalas inferiores a 2 (dois) salários mínimos mensais;

II – os templos de qualquer culto;

III – as sociedades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

§ 1º Os citados no inciso III deste artigo recolherão à Fazenda Municipal o valor do preço público.

§ 2º O pedido de isenção deverá ser requerido ao órgão competente.

Capítulo III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - TLF

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 415. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Parágrafo único. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 416. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento são todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades no Município de Meleiro



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 417. A Taxa de Licença para Funcionamento será calculada de acordo com a Tabela abaixo, considerando-se, sempre, a atividade principal, sendo devida, anualmente, a partir do exercício seguinte ao início da operação, por ocasião da necessária renovação do Alvará de Localização.

AGRICULTURA, PECUÁRIA, SERVIÇOS RELACIONADOS		
CODIGO	DESCRIÇÃO	QDADE. UFM /TLL
01.11-3/01	Cultivo de arroz	4
01.11-3/02	Cultivo de milho	4
01.11-3/03	Cultivo de trigo	4
01.11-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	4
01.12-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	4
01.12-1/02	Cultivo de juta	4
01.12-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	4
01.13-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	4
01.14-8/00	Cultivo de fumo	4
01.15-6/00	Cultivo de soja	4
01.16-4/01	Cultivo de amendoim	4
01.16-4/02	Cultivo de girassol	4
01.16-4/03	Cultivo de mamona	4
01.16-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	4
01.19-9/01	Cultivo de abacaxi	4
01.19-9/02	Cultivo de alho	4
01.19-9/03	Cultivo de batata-inglesa	4
01.19-9/04	Cultivo de cebola	4
01.19-9/05	Cultivo de feijão	4
01.19-9/06	Cultivo de mandioca	4
01.19-9/07	Cultivo de melão	4
01.19-9/08	Cultivo de melancia	4
01.19-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	4
01.19-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	4
01.21-1/01	Horticultura, exceto morango	4
01.21-1/02	Cultivo de morango	4
01.22-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	4
01.31-8/00	Cultivo de laranja	4
01.32-6/00	Cultivo de uva	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

01.33-4/01	Cultivo de açaí	4
01.33-4/02	Cultivo de banana	4
01.33-4/03	Cultivo de caju	4
01.33-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	4
01.33-4/05	Cultivo de coco-da-baía	4
01.33-4/06	Cultivo de guaraná	4
01.33-4/07	Cultivo de maçã	4
01.33-4/08	Cultivo de mamão	4
01.33-4/09	Cultivo de maracujá	4
01.33-4/10	Cultivo de manga	4
01.33-4/11	Cultivo de pêsego	4
01.33-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	4
01.34-2/00	Cultivo de café	4
01.35-1/00	Cultivo de cacau	4
01.39-3/01	Cultivo de chá-da-índia	4
01.39-3/02	Cultivo de erva-mate	4
01.39-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	4
01.39-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	4
01.39-3/05	Cultivo de dendê	4
01.39-3/06	Cultivo de seringueira	4
01.39-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	4
01.41-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	4
01.41-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	4
01.42-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	4
01.51-2/01	Criação de bovinos para corte	4
01.51-2/02	Criação de bovinos para leite	4
01.51-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	4
01.52-1/01	Criação de bufalinos	4
01.52-1/02	Criação de eqüinos	4
01.52-1/03	Criação de asininos e muares	4
01.53-9/01	Criação de caprinos	4
01.53-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	4
01.54-7/00	Criação de suínos	3
01.55-5/01	Criação de frangos para corte	3
01.55-5/02	Produção de pintos de um dia	3
01.55-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	3
01.55-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	3
01.55-5/05	Produção de ovos	3
01.59-8/01	Apicultura	3
01.59-8/02	Criação de animais de estimação	3



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

01.59-8/03	Criação de escargô	4
01.59-8/04	Criação de bicho-da-seda	4
01.59-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	4
01.61-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	4
01.61-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	4
01.61-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	4
01.61-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	4
01.62-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	4
01.62-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	4
01.62-8/03	Serviço de manejo de animais	4
01.62-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	4
01.63-6/00	Atividades de pós-colheita	4
01.70-9/00	Caça e serviços relacionados	4
PRODUÇÃO FLORESTAL		
02.10-1/01	Cultivo de eucalipto	4
02.10-1/02	Cultivo de acácia-negra	4
02.10-1/03	Cultivo de pinus	4
02.10-1/04	Cultivo de teca	4
02.10-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	4
02.10-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	4
02.10-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	4
02.10-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	4
02.10-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	4
02.10-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	4
02.20-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	4
02.20-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	4
02.20-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	
02.20-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	4
02.20-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	4
02.20-9/06	Conservação de florestas nativas	4
02.20-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	4
PESCA E AQUICULTURA		
03.11-6/01	Pesca de peixes em água salgada	4
03.11-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	4
03.11-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	4
03.11-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	4
03.12-4/01	Pesca de peixes em água doce	4
03.12-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	4
03.12-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	4
03.12-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

03.21-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	4
03.21-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	4
03.21-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	4
03.21-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	4
03.21-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	4
03.21-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	4
03.22-1/01	Criação de peixes em água doce	4
03.22-1/02	Criação de camarões em água doce	4
03.22-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	4
03.22-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	4
03.22-1/05	Ranicultura	4
03.22-1/06	Criação de jacaré	4
03.22-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	4
03.22-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	4
EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL		
05.00-3/01	Extração de carvão mineral	15
05.00-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	15
EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		
06.00-0/01	Extração de petróleo e gás natural	15
06.00-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	15
06.00-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	15
EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS		
07.10-3/01	Extração de minério de ferro	15
07.10-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	15
07.21-9/01	Extração de minério de alumínio	15
07.21-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	15
07.22-7/01	Extração de minério de estanho	15
07.22-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	15
07.23-5/01	Extração de minério de manganês	15
07.23-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	15
07.24-3/01	Extração de minério de metais preciosos	15
07.24-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	15
07.25-1/00	Extração de minerais radioativos	15
07.29-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	15
07.29-4/02	Extração de minério de tungstênio	15
07.29-4/03	Extração de minério de níquel	15
07.29-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	15
07.29-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não	15



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	especificados anteriormente	
EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
08.10-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	15
08.10-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	15
08.10-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	15
08.10-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	15
08.10-0/05	Extração de gesso e caulim	15
08.10-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	15
08.10-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	15
08.10-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	15
08.10-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	15
08.10-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	10
08.10-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	15
08.91-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	15
08.92-4/01	Extração de sal marinho	15
08.92-4/02	Extração de sal-gema	15
08.92-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	15
08.93-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	15
08.99-1/01	Extração de grafita	15
08.99-1/02	Extração de quartzo	15
08.99-1/03	Extração de amianto	15
08.99-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	15
ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
09.10-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	15
09.90-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	15
09.90-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	15
09.90-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	15
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
10.11-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	7
10.11-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	7
10.11-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	7
10.11-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	7
10.11-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	7
10.12-1/01	Abate de aves	7
10.12-1/02	Abate de pequenos animais	7
10.12-1/03	Frigorífico - abate de suínos	7
10.12-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	7
10.13-9/01	Fabricação de produtos de carne	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

10.13-9/02	Preparação de subprodutos do abate	4
10.20-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	4
10.20-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	4
10.31-7/00	Fabricação de conservas de frutas	4
10.32-5/01	Fabricação de conservas de palmito	4
10.32-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	4
10.33-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	4
10.33-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	4
10.41-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	4
10.42-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	4
10.43-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	4
10.51-1/00	Preparação do leite	4
10.52-0/00	Fabricação de laticínios	4
10.53-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	4
10.61-9/01	Beneficiamento de arroz	7
10.61-9/02	Fabricação de produtos do arroz	7
10.62-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	4
10.63-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	4
10.64-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	4
10.65-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	4
10.65-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	4
10.65-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	4
10.66-0/00	Fabricação de alimentos para animais	4
10.69-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	4
10.71-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	7
10.72-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	7
10.72-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	7
10.81-3/01	Beneficiamento de café	7
10.81-3/02	Torrefação e moagem de café	7
10.82-1/00	Fabricação de produtos à base de café	7
10.91-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	7
10.91-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	4
10.92-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	4
10.93-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

10.93-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	4
10.94-5/00	Fabricação de massas alimentícias	4
10.95-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	4
10.96-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	4
10.99-6/01	Fabricação de vinagres	4
10.99-6/02	Fabricação de pós alimentícios	4
10.99-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	4
10.99-6/04	Fabricação de gelo comum	4
10.99-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	4
10.99-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	4
10.99-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	4
10.99-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	4
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS		
13.11-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	4
13.12-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	4
13.13-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	4
13.14-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	4
13.21-9/00	Tecelagem de fios de algodão	4
13.22-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	4
13.23-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	4
13.30-8/00	Fabricação de tecidos de malha	4
13.40-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	4
13.40-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	4
13.40-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	4
13.51-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	4
13.52-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	4
13.53-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	4
13.54-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	4
13.59-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	4
CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
14.11-8/01	Confecção de roupas íntimas	4
14.11-8/02	Facção de roupas íntimas	5
14.12-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	5
14.12-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	5
14.12-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

14.13-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	5
14.13-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	5
14.13-4/03	Facção de roupas profissionais	5
14.14-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	5
14.21-5/00	Fabricação de meias	5
14.22-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	5
PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS		
15.10-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	5
15.21-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	5
15.29-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	5
15.31-9/01	Fabricação de calçados de couro	5
15.31-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	5
15.32-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	5
15.33-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	5
15.39-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	5
15.40-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	5
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA		
16.10-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	4
16.10-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	4
16.21-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	4
16.22-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	4
16.22-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	4
16.22-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	4
16.23-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	4
16.29-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	4
16.29-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	4
FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL		
17.10-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	6
17.21-4/00	Fabricação de papel	6
17.22-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	6
17.31-1/00	Fabricação de embalagens de papel	
17.32-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	6
17.33-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão	6



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	ondulado	
17.41-9/01	Fabricação de formulários contínuos	6
17.41-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário 6contínuo	6
17.42-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	6
17.42-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	6
17.42-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	6
17.49-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	6
IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES		
18.11-3/01	Impressão de jornais	5
18.11-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	5
18.12-1/00	Impressão de material de segurança	5
18.13-0/01	Impressão de material para uso publicitário	4
18.13-0/99	Impressão de material para outros usos	4
18.21-1/00	Serviços de pré-impressão	4
18.22-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	4
18.22-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	4
18.30-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	4
18.30-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	4
18.30-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	4
FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS		
19.10-1/00	Coquerias	10
19.21-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	10
19.22-5/01	Formulação de combustíveis	10
19.22-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	10
19.22-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	10
19.31-4/00	Fabricação de álcool	10
19.32-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	10
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS		
20.11-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	10
20.12-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	10
20.13-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	10
20.14-2/00	Fabricação de gases industriais	10
20.19-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	10
20.19-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	10
20.21-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	10
20.22-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas	10



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	e fibras	
20.29-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10
20.31-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	10
20.32-1/00	Fabricação de resinas termofixas	10
20.33-9/00	Fabricação de elastômeros	10
20.40-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	10
20.51-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	10
20.52-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	5
20.61-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	5
20.62-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	4
20.63-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	5
20.71-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	7
20.72-0/00	Fabricação de tintas de impressão	7
20.73-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	7
20.91-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	7
20.92-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	10
20.92-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	10
20.92-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	10
20.93-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	10
20.94-1/00	Fabricação de catalisadores	10
20.99-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	10
20.99-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	10
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS		
21.10-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	10
21.21-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	10
21.21-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	10
21.21-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	10
21.22-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	10
21.23-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	10
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHAS E DE MATERIAL PLÁSTICO		
22.11-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	10
22.12-9/00	Reforma de pneumáticos usados	10
22.19-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	10
22.21-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	10
22.22-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	10
22.23-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico	10



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	para uso na construção	
22.29-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	10
22.29-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	10
22.29-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	10
22.29-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	10
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
23.11-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	10
23.12-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	10
23.19-2/00	Fabricação de artigos de vidro	10
23.20-6/00	Fabricação de cimento	10
23.30-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	4
23.30-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	4
23.30-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	4
23.30-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	4
23.30-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	4
23.30-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	4
23.41-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	6
23.42-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	6
23.42-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	5
23.49-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	6
23.49-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	6
23.91-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	4
23.91-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	4
23.91-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	4
23.92-3/00	Fabricação de cal e gesso	6
23.99-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	6
23.99-1/02	Fabricação de abrasivos	6
23.99-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	6
METALURGIA		
24.11-3/00	Produção de ferro-gusa	10
24.12-1/00	Produção de ferroligas	10



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

24.21-1/00	Produção de semi-acabados de aço	10
24.22-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	10
24.22-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	10
24.23-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	6
24.23-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	6
24.24-5/01	Produção de arames de aço	6
24.24-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	6
24.31-8/00	Produção de tubos de aço com costura	6
24.39-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	6
24.41-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	6
24.41-5/02	Produção de laminados de alumínio	6
24.42-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	6
24.43-1/00	Metalurgia do cobre	6
24.49-1/01	Produção de zinco em formas primárias	6
24.49-1/02	Produção de laminados de zinco	6
24.49-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	6
24.49-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	6
24.51-2/00	Fundição de ferro e aço	6
24.52-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	6
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
25.11-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	4
25.12-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	4
25.13-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	4
25.21-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	4
25.22-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	4
25.31-4/01	Produção de forjados de aço	4
25.31-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	4
25.32-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	4
25.32-2/02	Metalurgia do pó	4
25.39-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	4
25.39-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	4
25.41-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	4
25.42-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	4
25.43-8/00	Fabricação de ferramentas	4
25.50-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	4
25.50-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	4
25.91-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	4
25.92-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

25.92-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	4
25.93-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	4
25.99-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	4
25.99-3/02	Serviços de corte e dobra de metais	4
25.99-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	4
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS		
26.10-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	5
26.21-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	5
26.22-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	5
26.31-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	5
26.32-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	5
26.40-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	5
26.51-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	5
26.52-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	5
26.60-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	5
26.70-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	5
26.70-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	5
26.80-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS		
27.10-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	5
27.10-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	5
27.10-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	5
27.21-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	5
27.22-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	5
27.22-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	5
27.31-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	5
27.32-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	circuito de consumo	
27.33-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	5
27.40-6/01	Fabricação de lâmpadas	5
27.40-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	5
27.51-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	5
27.59-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	5
27.59-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	5
27.90-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	5
27.90-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	5
27.90-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	5
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
28.11-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	5
28.12-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	5
28.13-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	5
28.14-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	5
28.14-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	5
28.15-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	5
28.15-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	5
28.21-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	5
28.21-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	5
28.22-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	5
28.22-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	5
28.23-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	5
28.24-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	5
28.24-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	condicionado para uso não-industrial	
28.25-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	5
28.29-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	5
28.29-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	5
28.31-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	5
28.32-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	5
28.33-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	5
28.40-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	5
28.51-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	5
28.52-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	5
28.53-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	5
28.54-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	5
28.61-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	5
28.62-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	5
28.63-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	5
28.64-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	5
28.65-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	5
28.66-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	5
28.69-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	5
FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS		
29.10-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

29.10-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	5
29.10-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	5
29.20-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	5
29.20-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	5
29.30-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	5
29.30-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	5
29.30-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	5
29.41-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	5
29.42-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	5
29.43-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	5
29.44-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	5
29.45-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	5
29.49-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	5
29.49-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	5
29.50-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	5
FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES		
30.11-3/01	Construção de embarcações de grande porte	5
30.11-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	5
30.12-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	5
30.31-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	5
30.32-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	5
30.41-5/00	Fabricação de aeronaves	5
30.42-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	5
30.50-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	5
30.91-1/01	Fabricação de motocicletas	5
30.91-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	5
30.92-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	5
30.99-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	especificados anteriormente	
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS		
31.01-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	5
31.02-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	5
31.03-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	5
31.04-7/00	Fabricação de colchões	5
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		
32.11-6/01	Lapidação de gemas	5
32.11-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	5
32.11-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	5
32.12-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	5
32.20-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	5
32.30-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	5
32.40-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	5
32.40-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	5
32.40-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	5
32.40-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	5
32.50-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	5
32.50-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	5
32.50-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	5
32.50-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	5
32.50-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	5
32.50-7/06	Serviços de prótese dentária	5
32.50-7/07	Fabricação de artigos ópticos	5
32.50-7/09	Serviço de laboratório óptico	5
32.91-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
32.92-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	5
32.92-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	5
32.99-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	5
32.99-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	5
32.99-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

32.99-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	5
32.99-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	5
32.99-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	5
32.99-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	5
MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
33.11-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	4
33.12-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	4
33.12-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	4
33.12-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	4
33.13-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	4
33.13-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	4
33.13-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	4
33.14-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	4
33.14-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	4
33.14-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	4
33.14-7/04	Manutenção e reparação de compressores	4
33.14-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	4
33.14-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	4
33.14-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	4
33.14-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	4
33.14-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	4
33.14-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	4
33.14-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	4
33.14-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	4
33.14-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	4
33.14-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

33.14-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	4
33.14-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	4
33.14-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	4
33.14-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	4
33.14-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	4
33.14-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	4
33.14-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	4
33.14-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	4
33.14-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	4
33.15-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	4
33.16-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	4
33.16-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	4
33.17-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	4
33.17-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	4
33.19-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	4
33.21-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	4
33.29-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	4
33.29-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	4
ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES		
35.11-5/01	Geração de energia elétrica	4
35.11-5/02	Atividades de coordenação e controle de operação de geração e transmissão de energia elétrica	6
35.12-3/00	Transmissão de energia elétrica	6
35.13-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	6
35.14-0/00	Distribuição de energia elétrica	
35.20-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	6
35.20-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	6
35.30-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	6
CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

36.00-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	4
36.00-6/02	Distribuição de água por caminhões	4
ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS		
37.01-1/00	Gestão de redes de esgoto	4
37.02-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	4
COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS		
38.11-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	4
38.12-2/00	Coleta de resíduos perigosos	4
38.21-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	4
38.22-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	4
38.31-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	4
38.31-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	4
38.32-7/00	Recuperação de materiais plásticos	4
38.39-4/01	Usinas de compostagem	4
38.39-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	4
DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS		
39.00-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	4
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		
41.10-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	4
41.20-4/00	Construção de edifícios	4
OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA		
42.11-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	4
42.11-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	4
42.12-0/00	Construção de obras de arte especiais	4
42.13-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	4
42.21-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	4
42.21-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	4
42.21-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	4
42.21-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	4
42.21-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	4
42.22-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	4
42.22-7/02	Obras de irrigação	4
42.23-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4
42.91-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	4
42.92-8/01	Montagem de estruturas metálicas	4
42.92-8/02	Obras de montagem industrial	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

42.99-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	4
42.99-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO		
43.11-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	4
43.11-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	4
43.12-6/00	Perfurações e sondagens	4
43.13-4/00	Obras de terraplenagem	4
43.19-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	4
43.21-5/00	Instalação e manutenção elétrica	4
43.22-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	4
43.22-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	4
43.22-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	4
43.29-1/01	Instalação de painéis publicitários	4
43.29-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	4
43.29-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	4
43.29-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	4
43.29-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	4
43.29-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	4
43.30-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	4
43.30-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	4
43.30-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	4
43.30-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	4
43.30-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	4
43.30-4/99	Outras obras de acabamento da construção	4
43.91-6/00	Obras de fundações	4
43.99-1/01	Administração de obras	4
43.99-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	4
43.99-1/03	Obras de alvenaria	4
43.99-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	4
43.99-1/05	Perfuração e construção de poços de água	4
43.99-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	4
COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTES E MOTOCICLETAS		



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

45.11-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	4
45.11-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	4
45.11-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	5
45.11-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	5
45.11-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	5
45.11-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	5
45.12-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	5
45.12-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	5
45.20-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	4
45.20-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	4
45.20-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	4
45.20-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	4
45.20-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	3
45.20-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	3
45.20-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	4
45.20-0/08	Serviços de capotaria	4
45.30-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	5
45.30-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	5
45.30-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	4
45.30-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	4
45.30-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	4
45.30-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	5
45.41-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	5
45.41-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	5
45.41-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	4
45.41-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	4
45.41-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

45.42-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	5
45.42-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	4
45.43-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	5
COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
46.11-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	5
46.12-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	5
46.13-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	5
46.14-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	5
46.15-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	5
46.16-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	5
46.17-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	5
46.18-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	5
46.18-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	5
46.18-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	5
46.18-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	5
46.19-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	5
46.21-4/00	Comércio atacadista de café em grão	5
46.22-2/00	Comércio atacadista de soja	5
46.23-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	5
46.23-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	5
46.23-1/03	Comércio atacadista de algodão	5
46.23-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	5
46.23-1/05	Comércio atacadista de cacau	5
46.23-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	5
46.23-1/07	Comércio atacadista de sisal	5
46.23-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

46.23-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	5
46.23-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	5
46.31-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	5
46.32-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	5
46.32-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	5
46.32-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5
46.33-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	5
46.33-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	5
46.33-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	5
46.34-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	5
46.34-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	5
46.34-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	5
46.34-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	5
46.35-4/01	Comércio atacadista de água mineral	5
46.35-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	5
46.35-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5
46.35-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	5
46.36-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	5
46.36-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	5
46.37-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	5
46.37-1/02	Comércio atacadista de açúcar	5
46.37-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	5
46.37-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	5
46.37-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	5
46.37-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	5
46.37-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	5
46.37-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	5
46.39-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	5
46.39-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5
46.41-9/01	Comércio atacadista de tecidos	5
46.41-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	5
46.41-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

46.42-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	5
46.42-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	5
46.43-5/01	Comércio atacadista de calçados	5
46.43-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	5
46.44-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	5
46.44-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	5
46.45-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	5
46.45-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	5
46.45-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	5
46.46-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	5
46.46-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	5
46.47-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	5
46.47-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	5
46.49-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	5
46.49-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	5
46.49-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	5
46.49-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	5
46.49-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	5
46.49-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	5
46.49-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	5
46.49-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	5
46.49-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5
46.49-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	5
46.49-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	5
46.51-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	5
46.51-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

46.52-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	5
46.61-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	5
46.62-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	5
46.63-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	5
46.64-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	5
46.65-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	5
46.69-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	5
46.69-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	5
46.71-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	5
46.72-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	5
46.73-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	5
46.74-5/00	Comércio atacadista de cimento	5
46.79-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	5
46.79-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	5
46.79-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	5
46.79-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	5
46.79-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	5
46.81-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	
46.81-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	5
46.81-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	5
46.81-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	5
46.81-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	5
46.82-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	5
46.83-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	5
46.84-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	5
46.84-2/02	Comércio atacadista de solventes	5
46.84-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	petroquímicos não especificados anteriormente	
46.85-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	5
46.86-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	3
46.86-9/02	Comércio atacadista de embalagens	5
46.87-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	3
46.87-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	3
46.87-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	3
46.89-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	5
46.89-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	5
46.89-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediário não especificados anteriormente	5
46.91-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	5
46.92-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	5
46.93-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	5
COMÉRCIO VAREJISTA		
47.11-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	6
47.11-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	5
47.12-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	3
47.13-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	3
47.13-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	4
47.13-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	4
47.21-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	4
47.21-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	4
47.21-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	4
47.22-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	4
47.22-9/02	Peixaria	3
47.23-7/00	Comércio varejista de bebidas	5
47.24-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	3
47.29-6/01	Tabacaria	3
47.29-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

47.29-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	5
47.32-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	5
47.41-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	4
47.42-3/00	Comércio varejista de material elétrico	4
47.43-1/00	Comércio varejista de vidros	4
47.44-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	4
47.44-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	4
47.44-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	4
47.44-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	4
47.44-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	4
47.44-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	4
47.44-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	4
47.51-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	4
47.51-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	4
47.52-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	4
47.53-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4
47.54-7/01	Comércio varejista de móveis	5
47.54-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	4
47.54-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	4
47.55-5/01	Comércio varejista de tecidos	4
47.55-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	4
47.55-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	4
47.56-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	4
47.57-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	4
47.59-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	4
47.59-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	4
47.61-0/01	Comércio varejista de livros	3
47.61-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	3
47.61-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	3
47.62-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	3
47.63-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	3
47.63-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

47.63-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	4
47.63-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	4
47.63-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	4
47.71-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	4
47.71-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	4
47.71-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	4
47.71-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	4
47.72-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4
47.73-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	4
47.74-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	4
47.81-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	4
47.82-2/01	Comércio varejista de calçados	3
47.82-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	3
47.83-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	3
47.83-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	3
47.84-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3
47.85-7/01	Comércio varejista de antiguidades	3
47.85-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	2
47.89-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	2
47.89-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	3
47.89-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	3
47.89-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	3
47.89-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	3
47.89-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	3
47.89-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	3
47.89-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	3
47.89-0/09	Comércio varejista de armas e munições	3
47.89-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	3
TRANSPORTE TERRESTRE		
49.11-6/00	Transporte ferroviário de carga	4
49.12-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	4
49.12-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	4
49.12-4/03	Transporte metroviário	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

49.21-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	4
49.21-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	4
49.22-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	4
49.22-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	4
49.22-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	4
49.23-0/01	Serviço de táxi	2
49.23-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	4
49.24-8/00	Transporte escolar	4
49.29-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	4
49.29-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	4
49.29-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	4
49.29-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	4
49.29-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	4
49.30-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	4
49.30-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	4
49.30-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	4
49.30-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	4
49.40-0/00	Transporte dutoviário	4
49.50-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	4
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO		
50.11-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga	4
50.11-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	4
50.12-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga	4
50.12-2/02	Transporte marítimo de longo curso - passageiros	4
50.21-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	4
50.21-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	4
50.22-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	linhas regulares, municipal, exceto travessia	
50.22-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	4
50.30-1/01	Navegação de apoio marítimo	4
50.30-1/02	Navegação de apoio portuário	4
50.91-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	4
50.91-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	4
50.99-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	4
50.99-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	4
TRANSPORTE AÉREO		
51.11-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	5
51.12-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	5
51.12-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	5
51.20-0/00	Transporte aéreo de carga	5
51.30-7/00	Transporte espacial	5
ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES		
52.11-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	4
52.11-7/02	Guarda-móveis	4
52.11-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	4
52.12-5/00	Carga e descarga	4
52.21-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	4
52.22-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	4
52.23-1/00	Estacionamento de veículos	
52.29-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	4
52.29-0/02	Serviços de reboque de veículos	4
52.29-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	4
52.31-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	4
52.31-1/02	Operações de terminais	4
52.32-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	4
52.39-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	4
52.40-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	4
52.40-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	5
52.50-8/01	Comissaria de despachos	5
52.50-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	5
52.50-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

52.50-8/04	Organização logística do transporte de carga	5
52.50-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	5
CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA		
53.10-5/01	Atividades do Correio Nacional	
53.10-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	5
53.20-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	5
53.20-2/02	Serviços de entrega rápida	5
ALOJAMENTO		
55.10-8/01	Hotéis	5
55.10-8/02	Apart-hotéis	5
55.10-8/03	Motéis	6
55.90-6/01	Albergues, exceto assistenciais	3
55.90-6/02	Campings	3
55.90-6/03	Pensões (alojamento)	3
55.90-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	3
ALIMENTAÇÃO		
56.11-2/01	Restaurantes e similares	4
56.11-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	3
56.11-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	4
56.12-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	4
56.20-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	4
56.20-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	4
56.20-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	3
56.20-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	3
EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO		
58.11-5/00	Edição de livros	4
58.12-3/00	Edição de jornais	4
58.13-1/00	Edição de revistas	4
58.19-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	4
58.21-2/00	Edição integrada à impressão de livros	4
58.22-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	4
58.23-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	4
58.29-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	4
ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA		
59.11-1/01	Estúdios cinematográficos	4
59.11-1/02	Produção de filmes para publicidade	4
59.11-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	4
59.12-0/01	Serviços de dublagem	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

59.12-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audio visual	4
59.12-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	4
59.13-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	4
59.14-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	4
59.20-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	4
ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO		
60.10-1/00	Atividades de rádio	4
60.21-7/00	Atividades de televisão aberta	6
60.22-5/01	Programadoras	6
60.22-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	6
TELECOMUNICAÇÕES		
61.10-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	6
61.10-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	6
61.10-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	6
61.10-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	6
61.20-5/01	Telefonia móvel celular	6
61.20-5/02	Serviço móvel especializado - SME	6
61.20-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	6
61.30-2/00	Telecomunicações por satélite	6
61.41-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	6
61.42-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	6
61.43-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	6
61.90-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	6
61.90-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	6
61.90-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	6
ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
62.01-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	4
62.02-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	4
62.03-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	4
62.04-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	4
62.09-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	4
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO		
63.11-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

63.19-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	4
63.91-7/00	Agências de notícias	4
63.99-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	4
ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS		
64.10-7/00	Banco Central	20
64.21-2/00	Bancos comerciais	20
64.22-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	20
64.23-9/00	Caixas econômicas	20
64.24-7/01	Bancos cooperativos	20
64.24-7/02	Cooperativas centrais de crédito	20
64.24-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	20
64.24-7/04	Cooperativas de crédito rural	20
64.31-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	20
64.32-8/00	Bancos de investimento	20
64.33-6/00	Bancos de desenvolvimento	20
64.34-4/00	Agências de fomento	20
64.35-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	20
64.35-2/02	Associações de poupança e empréstimo	20
64.35-2/03	Companhias hipotecárias	20
64.36-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	20
64.37-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	5
64.38-7/01	Bancos de câmbio	20
64.38-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente.	20
64.40-9/00	Arrendamento mercantil	20
64.50-6/00	Sociedades de capitalização	20
64.61-1/00	Holdings de instituições financeiras	20
64.62-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	20
64.63-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	20
64.70-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	20
64.70-1/02	Fundos de investimento previdenciários	20
64.70-1/03	Fundos de investimento imobiliários	20
64.91-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	20
64.92-1/00	Securitização de créditos	20
64.93-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	20
64.99-9/01	Clubes de investimento	20
64.99-9/02	Sociedades de investimento	20
64.99-9/03	Fundo garantidor de crédito	20
64.99-9/04	Caixas de financiamento de corporações	20
64.99-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	20
64.99-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não	20



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	especificadas anteriormente	
SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		
65.11-1/01	Seguros de vida	10
65.11-1/02	Planos de auxílio-funeral	10
65.12-0/00	Seguros não-vida	10
65.20-1/00	Seguros-saúde	10
65.30-8/00	Resseguros	10
65.41-3/00	Previdência complementar fechada	10
65.42-1/00	Previdência complementar aberta	10
65.50-2/00	Planos de saúde	10
ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		
66.11-8/01	Bolsa de valores	20
66.11-8/02	Bolsa de mercadorias	20
66.11-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	20
66.11-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	20
66.12-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	20
66.12-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	20
66.12-6/03	Corretoras de câmbio	20
66.12-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	20
66.12-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	20
66.13-4/00	Administração de cartões de crédito	20
66.19-3/01	Serviços de liquidação e custódia	20
66.19-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	20
66.19-3/03	Representações de bancos estrangeiros	20
66.19-3/04	Caixas eletrônicos	20
66.19-3/05	Operadoras de cartões de débito	20
66.19-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	20
66.21-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	10
66.21-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	10
66.22-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	10
66.29-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	10
66.30-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	10
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
68.10-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	5
68.10-2/02	Aluguel de imóveis próprios	5
68.10-2/03	Loteamento de imóveis próprios	5
68.21-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	5
68.21-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	5
68.22-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
69.11-7/01	Serviços advocatícios	6
69.11-7/02	Atividades auxiliares da justiça	6
69.11-7/03	Agente de propriedade industrial	6
69.12-5/00	Cartórios	6
69.20-6/01	Atividades de contabilidade	6
69.20-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	6
ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL		
70.20-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	6
SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS		
71.11-1/00	Serviços de arquitetura	6
71.12-0/00	Serviços de engenharia	6
71.19-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	6
71.19-7/02	Atividades de estudos geológicos	6
71.19-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	6
71.19-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	6
71.19-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	6
71.20-1/00	Testes e análises técnicas	6
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO		
72.10-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	6
72.20-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	6
PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO		
73.11-4/00	Agências de Publicidade	5
73.12-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	5
73.19-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	5
73.19-0/02	Promoção de vendas	5
73.19-0/03	Marketing direto	2
73.19-0/04	Consultoria em publicidade	3
73.19-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	3
73.20-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	3
OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS		
74.10-2/01	Design	4
74.10-2/02	Decoração de interiores	4
74.20-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

74.20-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	4
74.20-0/03	Laboratórios fotográficos	4
74.20-0/04	Filmagem de festas e eventos	4
74.20-0/05	Serviços de microfilmagem	4
74.90-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	4
74.90-1/02	Escafandria e mergulho	4
74.90-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
74.90-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	4
74.90-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	4
74.90-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	4
ATIVIDADES VETERINÁRIAS		
75.00-1/00	Atividades veterinárias	6
ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS		
77.11-0/00	Locação de automóveis sem condutor	4
77.19-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	4
77.19-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	4
77.19-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	4
77.21-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	3
77.22-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	3
77.23-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	3
77.29-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	3
77.29-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	3
77.29-2/03	Aluguel de material médico	3
77.29-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
77.31-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3
77.32-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	3
77.32-2/02	Aluguel de andaimes	3
77.33-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	3
77.39-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	5
77.39-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	5
77.39-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

77.39-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	5
77.40-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	5
SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
78.10-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	4
78.20-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	4
78.30-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	4
AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS		
79.11-2/00	Agências de viagens	4
79.12-1/00	Operadores turísticos	4
79.90-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	4
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO		
80.11-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	4
80.11-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	4
80.12-9/00	Atividades de transporte de valores	5
80.20-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	4
80.30-7/00	Atividades de investigação particular	4
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS		
81.11-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	4
81.12-5/00	Condomínios prediais	4
81.21-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3
81.22-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3
81.29-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3
81.30-3/00	Atividades paisagísticas	3
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS		
82.11-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	4
82.19-9/01	Fotocópias	3
82.19-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	4
82.20-2/00	Atividades de teleatendimento	4
82.30-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	4
82.30-0/02	Casas de festas e eventos	4
82.91-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	4
82.92-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	4
82.99-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	4
82.99-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	4
82.99-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

82.99-7/04	Leiloeiros independentes	5
82.99-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	5
82.99-7/06	Casas lotéricas	5
82.99-7/07	Salas de acesso à internet	3
82.99-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
84.11-6/00	Administração pública em geral	3
84.12-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	3
84.13-2/00	Regulação das atividades econômicas	3
84.21-3/00	Relações exteriores	3
84.22-1/00	Defesa	3
84.23-0/00	Justiça	3
84.24-8/00	Segurança e ordem pública	3
84.25-6/00	Defesa Civil	3
84.30-2/00	Seguridade social obrigatória	3
EDUCAÇÃO		
85.11-2/00	Educação infantil – creche	3
85.12-1/00	Educação infantil - pré-escola	3
85.13-9/00	Ensino fundamental	3
85.20-1/00	Ensino médio	3
85.31-7/00	Educação superior – graduação	5
85.32-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	5
85.33-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	5
85.41-4/00	Educação profissional de nível técnico	5
85.42-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	5
85.50-3/01	Administração de caixas escolares	5
85.50-3/02	Atividade de apoio à educação, exceto caixas escolares	5
85.91-1/00	Ensino de esportes	3
85.92-9/01	Ensino de dança	3
85.92-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	3
85.92-9/03	Ensino de música	3
85.92-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	3
85.93-7/00	Ensino de idiomas	3
85.99-6/01	Formação de condutores	4
85.99-6/02	Cursos de pilotagem	5
85.99-6/03	Treinamento em informática	4
85.99-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	4
85.99-6/05	Cursos preparatórios para concursos	4
85.99-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	4
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA		
86.10-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	5



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

86.10-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	5
86.21-6/01	UTI móvel	5
86.21-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	5
86.22-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	5
86.30-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	5
86.30-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	5
86.30-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	5
86.30-5/04	Atividade odontológica.	6
86.30-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	5
86.30-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	6
86.30-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	6
86.40-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	5
86.40-2/02	Laboratórios clínicos	4
86.40-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	4
86.40-2/04	Serviços de tomografia	4
86.40-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	4
86.40-2/06	Serviços de ressonância magnética	4
86.40-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	4
86.40-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	4
86.40-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	4
86.40-2/10	Serviços de quimioterapia	4
86.40-2/11	Serviços de radioterapia	4
86.40-2/12	Serviços de hemoterapia	4
86.40-2/13	Serviços de litotripsia	4
86.40-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	4
86.40-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	5
86.50-0/01	Atividades de enfermagem	6
86.50-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	6
86.50-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	6
86.50-0/04	Atividades de fisioterapia	6
86.50-0/05	Atividades de terapia ocupacional	6
86.50-0/06	Atividades de fonoaudiologia	6
86.50-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	6
86.50-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

86.60-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	6
86.90-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	6
86.90-9/02	Atividades de banco de leite humano	6
86.90-9/03	Atividade de acupuntura	6
86.90-9/04	Atividade de podologia	6
86.90-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	6
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES		
87.11-5/01	Clínicas e residências geriátricas	5
87.11-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	4
87.11-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	4
87.11-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	3
87.11-5/05	Condomínios residenciais para idosos	3
87.12-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	3
87.20-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	3
87.20-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	3
87.30-1/01	Orfanatos	3
87.30-1/02	Albergues assistenciais	3
87.30-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	3
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO		
88.00-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	
ATIVIDADES ARTÍSTICA, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS		
90.01-9/01	Produção teatral	3
90.01-9/02	Produção musical	3
90.01-9/03	Produção de espetáculos de dança	3
90.01-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	3
90.01-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3
90.01-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	4
90.01-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	3
90.02-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	4
90.02-7/02	Restauração de obras-de-arte	4
90.03-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL		
91.01-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	3
91.02-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	3
91.02-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	3
91.03-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	35
ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS		
92.00-3/01	Casas de bingo	
92.00-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	5
92.00-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	5
ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS		
92.00-3/01	Casas de bingo	5
92.00-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	5
92.00-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	5
ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER		
93.11-5/00	Gestão de instalações de esportes	3
93.12-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	4
93.13-1/00	Atividades de condicionamento físico	4
93.19-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	4
93.19-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	4
93.21-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	4
93.29-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	4
93.29-8/02	Exploração de boliches	4
93.29-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	4
93.29-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	4
93.29-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	4
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS		
94.11-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	4
94.12-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	4
94.20-1/00	Atividades de organizações sindicais	4
94.30-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	4
94.91-0/00	Atividades de organizações religiosas	4
94.92-8/00	Atividades de organizações políticas	4
94.93-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	4
94.99-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	4
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS		
94.11-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	empresariais	
94.12-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	4
94.20-1/00	Atividades de organizações sindicais	4
94.30-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	2
94.91-0/00	Atividades de organizações religiosas	2
94.92-8/00	Atividades de organizações políticas	2
94.93-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	2
94.99-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	2
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
95.11-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	4
95.12-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	4
95.21-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	4
95.29-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	3
95.29-1/02	Chaveiros	3
95.29-1/03	Reparação de relógios	3
95.29-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	3
95.29-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	3
95.29-1/06	Reparação de jóias	3
95.29-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS		
96.01-7/01	Lavanderias	4
96.01-7/02	Tinturarias	4
96.01-7/03	Toalheiros	3
96.02-5/01	Cabeleireiros	3
96.02-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	3
96.03-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	3
96.03-3/02	Serviços de cremação	3
96.03-3/03	Serviços de sepultamento	4
96.03-3/04	Serviços de funerárias	4
96.03-3/05	Serviços de somatoconservação	4
96.03-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	4
96.09-2/02	Agências matrimoniais	4
96.09-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	4
96.09-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	4
96.09-2/05	Atividades de sauna e banhos	4



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

96.09-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	4
96.09-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	4
SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
97.00-5/00	Serviços domésticos	4
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
99.00-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	4

Seção IV DA INSCRIÇÃO

Art. 418. A Taxa de Licença para funcionamento é devida no início da atividade e quando da transferência de local ou do ramo de atividade, pelas diligências para verificar as condições para a o funcionamento do estabelecimento distintos, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Art. 419. Para efeitos de artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 420. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulários próprios com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único. Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades,

Art. 421. A inscrição só se completará após concedido o Alvará de Licença.

Parágrafo único. Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigência mínimas de funcionamento.

Art. 422. O alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 423. O alvará poderá ser, a critério do órgão competente e em despacho fundamento, concedido, a título precário, por período não superior a 12 (doze) meses, não cabendo prorrogação do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção V DO LANÇAMENTO

Art. 424. A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 425. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou de conformidade com o constatado no local.

Art. 426. O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

Seção VI DA ARRECADACÃO

Art. 427. A taxa de licença para instalação e localização – TLF., será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao controle da polícia administrativa.

§ 1º A taxa de licença para instalação e localização – TLF será arrecadada da seguinte forma:

I – integral, quando concedida no período de 1º de janeiro a 31 de março;

II – Será proporcional de 1/12 (um doze avos) quando concedida no período de março a dezembro do exercício.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 428. O contribuinte que exercer quaisquer atividade ou praticar quaisquer atos sujeitos ao controle de polícia do Município e, e depender de prévia licença, sem efetuar a sua inscrição, ficará sujeito às penalidades constantes neste Código.

Seção VIII DAS ISENÇÕES

Art. 429. Das taxas são isentas:

I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou atividades em escalas inferiores a 2 (dois) salários mínimos mensais;

II – os templos de qualquer culto;

III – as sociedades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

§ 1º Os citados no inciso III deste artigo recolherão à Fazenda Municipal o valor do preço público.

§ 2º O pedido de isenção deverá ser requerido ao órgão competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Capítulo IV DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL – TFHE

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 430. O fato gerador da taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda manter seu estabelecimento em funcionamento fora do horário normal.

Parágrafo único. Considera-se horário normal o período correspondente, de Segunda a Sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h e 30 min às 18h e, nos sábados, das 08h às 12h.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 431. Contribuinte da taxa é todo aquele enquadrado no artigo anterior, que desejar exercer atividade fora o horário comercial.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 432. A base de cálculo da taxa é o custo dispendido pela Administração Municipal na verificação das normas regulamentares, e será calculado na forma do disposto na tabela abaixo.

Base: Unidade Fiscal Monetária.

56700. Antecipação de Horário

56701. Ao dia.....7,0%

56702. Ao mes.....120,0%

56703. Ao ano.....240,0%

Prorrogação do Horário

56800. Das 18:00 horas até às 22:00horas

56801. Ao dia.....7,0%

56802. Ao mês.....120,0%

56803. Ao ano.....240,0%

56900. Além das 22:00horas

56901. Ao dia.....7,0%

56902. Ao mês.....120,0%

56903. Ao ano.....240,0%



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção IV DA INSCRIÇÃO

Art. 433. A Taxa de Licença para funcionamento em horário Especial - TFHE é devida no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a o funcionamento do estabelecimento distintos, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Art. 434. Para efeitos de artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 435. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulários próprios com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único. Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades,

Art. 436. A inscrição só se completará após concedido o Alvará de Licença.

Parágrafo único. Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento.

Art. 437. O alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 438. O alvará poderá ser, a critério do órgão competente e em despacho fundamento, concedido, a título precário, por período não superior a 12 (doze) meses, não cabendo prorrogação do caso.

Art. 439. A licença será concedida sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível.

Seção V DO LANÇAMENTO

Art. 440. A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 441. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou de conformidade com o constatado no local.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 442. O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

Seção VI DA ARRECADACÃO

Art. 443. A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este Capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o Calendário Fiscal editado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 444. O contribuinte que iniciar suas atividades, sem prévia licença na Prefeitura, ficará sujeito às penalidades constantes nesta Lei.

Seção VIII DA ISENÇÃO E DA IMUNIDADE

Art. 445. Ficam desobrigados da desobservância do horário fixado neste Capítulo, mediante autorização, por requerimento dirigido ao órgão competente e com despacho do Chefe do Poder Executivo, os estabelecimentos abaixo relacionados, desde que não tenham atividades estranhas aos ramos especificados, e que obedeçam à legislação vigente:

- I – padarias, confeitarias, bombonieres, casas de chá, cafés, cigarrarias, sorveterias, churrascarias, bilhares, cinemas, restaurantes e hotéis;
- II – açougues, peixarias, verdureiras e casa de frutas;
- III – barbearias, engraxatarias, bancas de jornais e revistas;
- IV – tinturarias, oficinas em geral, vulcanizadoras, postos de gasolina e de lavação de veículos, borracheiros, agências funerárias, garagens e estúdios fotográficos;
- V – supermercados, fiambrias, mercearias, casas de gênero alimentício, produtores e comerciantes de gelo ou de produtos que devam ser conservados em câmara fria, e industriais;
- VI - impressão e distribuição de jornais;
- VII – serviços de Transportes Coletivos;
- VIII – institutos de educação e assistência social;
- VIX – hospitais e congêneres.

Art. 446. Ficam isentos da taxa:

- I – os cegos e mutilados que exercem atividades em escala igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais;
- II – os templos de qualquer culto.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Capítulo V DA TAXA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU TEMPORÁRIA - TACET

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 447. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão do exercício de atividade eventual ou temporária no Município.

Art. 448. Nenhuma atividade de caráter eventual ou temporário poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela administração pública e sem o pagamento da referida taxa.

§ 1º Considera-se atividade eventual ou temporária aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º É considerado também como eventual ou temporária a atividade exercida em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 449. Contribuinte da taxa é todo aquele enquadrado no artigo anterior, que desejar exercer atividade por período determinado no município.

Seção III DA BASE DE CALCULO

Art. 450. A base de cálculo é o custo dispendido pela Administração para a fiscalização e será calculada na forma do disposto na tabela abaixo.

57000-TABELA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Base: Unidade Fiscal Monetária

Atividade	ao dia	ao mês
57001 – Alimentos preparados, inclusive refrigerantes.....	35%	100%
57002 – Aparelhos eletrodomésticos.....	35%	170%
57003 – Armarinhos e miudezas.....	35%	150%
57004 – Artefatos de	35%	150%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

couro.....				
57005 – Artigos	30%	100%		
carnavalescos.....				
57006 – Artigos para	40%	170%		
fumantes.....				
57007 – Artigos de	28%	120%		
papelaria.....				
57008 – Artigos	30%	100%		
religiosos.....				
57009 – Artigos de	40%	170%		
toucador.....				
57010 –	50%	300%		
Automóveis.....				
57011 – Artigos de jogos de	55%	400%		
azar.....				
57012 – Bebidas	100%	400%		
alcoólicas.....				
57013 – Brinquedos e artigos	55%	400%		
comerciais.....				
57014 –	45%	200%		
Confecções.....				
57015 – Fogos de	50%	300%		
artifício.....				
57016 –	80%	170%		
Frutas.....				
57017 – Gêneros e produtos	30%	90%		
alimentícios.....				
57018 – Jóias e	100%	350%		
relógios.....				
57019 – Louças, ferragens, e artefatos de plástico, de borracha, escovas e similares.....	42%	200%		
57020 – Malhas, meias, gravatas e lenços.....	20%	150%		
57021 – Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo.....	52%	350%		
57022 –	50%	170%		
Tecidos.....				
57023 –	45%	200%		
Outros.....				



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção IV DA INSCRIÇÃO

Art. 451. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária é devida no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a o funcionamento do estabelecimento distintos, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Art. 452. A Licença de que trata este Capítulo terá duração máxima de 90 (noventa) dias, devendo a atividade obedecer as disposições deste Código, após este prazo.

Seção V DO LANÇAMENTO

Art. 453. A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 454. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou de conformidade com o constatado no local.

Art. 455. O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

Seção VI DA ARRECADACÃO

Art. 456. A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este Capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o Calendário Fiscal editado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 457. A Taxa de que trata este Capítulo será cobrada por ocasião da outorga da respectiva Licença, de acordo com o artigo 450 deste Código e respectivo regulamento.

Art. 458. A taxa é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, da seguinte forma:

- I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II – pela metade, se a atividade iniciar no segundo semestre.

Seção VII DAS INFRACÕES E PENALIDADES

Art. 459. O contribuinte que iniciar suas atividades, sem prévia licença na Prefeitura, ficará sujeito às penalidades constantes nesta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção VIII

DA ISENÇÃO E DA IMUNIDADE

Art. 460. São isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - todos os que exercerem atividade em escala ínfima.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, sob pena de perda do benefício para o exercício seguinte.

Capítulo VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO E INSTALAÇÕES DE OBRAS PARTICULARES – TLEOIP

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 461. A taxa de licença para execução de obras e instalações particulares, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia na atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda construir, reconstruir, reformar, reparar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo, à colocação de tapumes ou andaimes e, quaisquer outras obras e imóveis, no território do município.

I – Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à municipalidade, nos termos da legislação específica, e pagamento da taxa devida.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º A licença poderá ser prorrogada, mediante requerimento do interessado.

§ 4º No caso do § anterior, a taxa será devida em 30% (trinta por cento) do valor atualizado.

Seção II

DO SUJEITO PASIVO

Art. 462. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares é o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel em que se realizarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 463. A base de cálculo é o valor dispendido pela Administração Municipal na verificação das normas regulamentares e será calculada na forma do disposto na Tabela abaixo.

Aprovação e Licença para construção Civil e Serviços de Engenharia

DISCRIMINAÇÃO	Porcentagem Sobre a UFM
<u>Construções:</u> - Aprovação de projetos e concessão de alvarás de construção, por metro quadrado de área construída.....	2,70%
<u>Modificação ou ampliação e regularização:</u> - Aprovação do projeto de concessão de alvarás de construção, por metro quadrado de área construída.....	2,00%
<u>Aprovação de Loteamentos:</u> - Aprovação do ante-projeto, por área de lotes (m ²)..... - Aprovação do projeto, por área de lotes (m ²)..... - Modificação do projeto aprovado, por área de lotes (m ²).....	0,02% 0,10% 0,02%
<u>Desmembramentos, remembramentos e desdobro:</u> - Autorização desmembramento, remembramento e desdobro (m ²).....	0,02%
<u>Alinhamento:</u> - Na zona urbana..... - Na sede dos distritos e zona rural..... - Em terrenos de esquina.....	100% 120% 140%

Execução de Obras de Construção Civil (Alvará de Construção)
Cálculo do Valor da mão de obra para aplicação da alíquota correspondente.

TIPO	ESTRUTURA	UNIDADE	PORCENTAGEM SOBRE A UFM
Residencial	Alvenaria	m ²	680%
	Mista ou Madeira	m ²	530%
Comércio/Serviços	Alvenaria	m ²	630%
	Mista ou Madeira	m ²	530%
Industrial	Alvenaria	m ²	630%
	Mista ou Madeira	m ²	500%
Especial	Alvenaria	m ²	630%
	Mista ou Madeira	m ²	530%
Piscinas	Fiberglas	m ²	680%
	Alvenaria	m ²	630%
Consertos e Reparos	Fachadas	Pavimentos	530%
	Telhados	m ²	500%
	Outros	m ²	500%



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção IV DA INSCRIÇÃO

Art. 464. A da Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares é devida no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a o funcionamento do estabelecimento distintos, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Seção V DO LANÇAMENTO

Art. 465. A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 466. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou de conformidade com o constatado no local.

Art. 467. O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

Seção VI DA ARRECADACÃO

Art. 468. A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este Capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o Calendário Fiscal editado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 469. A Taxa de que trata este Capítulo será cobrada por ocasião da outorga da respectiva Licença, de acordo com o artigo 457 desta lei.

Art. 470. A taxa de licença será paga integralmente no ato da concessão da licença.

§ 1º Em casos especiais, devidamente consubstanciados, e à vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O parcelamento a que se refere o § anterior, não poderá ser superior a 3 (três) parcelas, devendo ser corrigida monetariamente.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 471. A pessoa que iniciar ou realizar atividades previstas no artigo 455 deste Código, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 472. Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições constantes nesta Lei.

Seção VIII

DA ISENÇÃO E DA IMUNIDADE

Art. 473. Quando a obra disser respeito a posto de gasolina, lavação e lubrificação de veículos ou de garagens coletivas, as alíquotas mencionadas na tabela sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Capítulo VII

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE - TP

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 474. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da Administração Pública Municipal, de vigilância em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.

Art. 475. São considerados veículos de publicidade sujeitos à taxa:

I - os letreiros,

II - os anúncios publicitários em forma de outdoors, painéis, faixas, banners, balões, som, panfletagem.

Art. 476. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade:

I - na data do início da veiculação da publicidade;

II - na data em que se der qualquer alteração;

III - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, em se tratando de publicidade realizada por intermédio de instrumentos ou suportes de caráter permanente.

Parágrafo Único - Considera-se permanente toda veiculação publicitária que pelas suas características, destinação ou intuito de exibição, seja de duração superior a 90 (noventa) dias.

Art. 477. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Publicidade independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Seção II DO SUJEITO PASIVO

Art. 478. O sujeito passivo responsável pelo pagamento de taxa é a pessoa, física ou jurídica, que explora a publicidade.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, as pessoas a quem interesse a publicidade, bem como as que para a sua efetivação concorrerem.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 479. A base de cálculo é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa, e será calculada de conformidade com a tabela abaixo.

Parágrafo único. Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) o valor do tributo devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas e de 40% (quarenta por cento) para fumo e seus derivados.

58000-VALORES PARA TAXA DE PUBLICIDADE

Unidade fiscal Monetária

58001. Publicidade através de anúncios, letreiros, placas, indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, embarques e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelece cimentos, por unidade, por semestre ou fração..... 1,5 UFM

58002. Publicidade de terceiros na parte interna ou externa de veículos por unidade de anúncios e por semestre ou fração 0,6 UFM

58003. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia1,5 UFM

58004. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia1,2 UFM

58005. Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês ou fração..... 3,0 UFM

58006. Publicidade feita através de 'out-door', por exemplar e por semestre ou fração 8,0 UFM



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

58007. Publicidade através de auto falante em local fixo, por mês ou fração
.....6,0 UFM

58008. Publicidade através de auto falante, em veículos, por mês ou fração e por veículo
.....10,0 UFM

Seção IV DA INSCRIÇÃO

Art. 480. A Taxa de Licença de Publicidade - TP é devida no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a o funcionamento do estabelecimento distintos, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Seção V DO LANÇAMENTO

Art. 481. O requerimento da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, bem como o local a ser exposto ou executado.

§ 1º A publicidade escrita fica sujeita à revisão do órgão competente.

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art. 482. Nos instrumentos de divulgação e comunicação deverão constar, obrigatoriamente:

I – Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal;

II – Número de identificação de licença fornecida pelo órgão competente.

Art. 483. As placas indicativas de estabelecimentos de qualquer natureza, quando luminosas, são isentas da taxa de publicidade, podendo proporcionar redução da taxa de licença de funcionamento, de acordo com o disposto em Regulamento próprio.

Seção VI DA ARRECADACÃO

Art. 484. A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este Capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o Calendário Fiscal editado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 485. A Taxa de que trata esta seção será cobrada por ocasião da outorga da respectiva Licença, de acordo com o artigo 476 desta lei.

Art. 486. A taxa de licença será paga integralmente no ato da concessão da licença.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§ 1º Em casos especiais, devidamente consubstanciados, e à vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O parcelamento a que se refere o § anterior, não poderá ser superior a 3 (três) parcelas, devendo ser corrigida monetariamente.

Seção VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

487. A pessoa que iniciar ou realizar atividades previstas no artigo 455 deste Código, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

Art. 488. Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições constantes nesta Lei.

Seção VIII DA ISENÇÃO

Art. 489. São isentos da taxa:

I – os indicativos de órgãos públicos da administração direta e indireta;

II – hospitais, ambulatórios, casas de saúde e prontos-socorros;

III – os indicativos, nos locais de construção, do responsável técnico pela obra, contendo as especificações exigidas pelo CREA, o número do processo de acompanhamento e o número do Alvará de Licença, nos termos da legislação própria;

IV – as indicações de profissional liberal fixadas nas respectivas residências, escritórios ou consultórios;

V – as tabuletas indicativas de sítio, granjas ou fazendas;

VI – os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias, que nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou pela conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, logradouros públicos, ou ainda, o plantio e proteção de árvores;

VII – as campanhas de utilidade pública e avisos elucidativos destinados exclusivamente à orientação do público, bem como aqueles que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que desprovidos de qualquer legenda, dísticos ou desenhos de valor publicitário;

VIII – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão, televisão e cinemas;

IX – os cartazes destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes ou desportivos;

X – os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

XI – os indicativos localizados no imóvel do próprio estabelecimento, interna ou externamente, e que sirvam como identificador de seu nome e de suas atividades ou produtos.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§1º Na hipótese do inciso VI, a isenção da Taxa de Licença para Publicidade restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos, em placas, letreiros ou grades, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 1,0 m² (um metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A isenção será concedida em processo regular, mediante requerimento do interessado, que deverá ser renovado, anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS - TLOA Seção I DO FATO GERADOR

Art. 490. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal a vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e/ou logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos ou qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviço.

Seção II DO SUJEITO PASIVO

Art. 491. O sujeito passivo é a pessoa que ocupe área nas vias e/ou logradouros públicos.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 492. A base de cálculo da taxa é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa e será calculada na forma do disposto na tabela abaixo.

59000 - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
Unidade Fiscal Monetária

<u>ATIVIDADES</u>	Por dia	Por mês	Por ano
59001. Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes;			
59002- Trailer	0,30	2,00	4,00
.....			
59003 - Quiosque e barracas.....	0,30	2,00	4,00
59004 - Carrinhos, tabuleiros, balaios, e similares.....	0,10	1,00	3,00

<u>ATIVIDADES</u>	Por dia	Por mês	Por ano
59005. Frutas, verduras e flores;			

Rua Sete de Setembro, nº 371 - centro – Meleiro – Santa Catarina - CEP 88920-000

E-mail: prefeitura@meleiro.sc.gov.br site: www.meleiro.sc.gov.br

CNPJ: 82.837.741/0001 -96



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

59006-	Barracas, quiosques e trailers.....	0,20	2,00	4,00
59007- Tabuleiros	0,10	1,00	2,50
59008-	Cestos, balaios e assemelhados.....	0,10	0,50	1,50
59009-	Veículos de tração animal	0,10	1,00	2,00
59010-	Veículos automotores	0,30	3,00	12,00
59011-	Jornais e revistas	0,20	2,00	3,00
59012-	Tecidos e Confecções	0,30	3,00	8,00
59013-	Joias e outros artigos de luxo	0,60	4,00	10,00
59014-	Utensílios de uso doméstico	0,20	2,00	8,00
59015-	Brinquedos, armarinhos e miudezas e outros artigos;			
59016-	Barracas.....	05,0	4,00	6,00
59017-	Outros	0,20	2,00	5,00
59018-	Gêneros e produtos alimentícios	0,20	2,00	6,00

Seção IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 493. A Taxa de Ocupação de Áreas - TLOA é devida no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a o funcionamento do estabelecimento distintos, face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Seção V
DO LANÇAMENTO

Art. 494. Ao comerciante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido alvará contendo as características essenciais de sua inscrição a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 495. Quando o comércio de que trata este Capítulo se referir a duas ou mais modalidades específicas, na tabela própria, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescentando-se 10% (dez por cento) sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 496. Na hipótese de pagamento anual, a critério do órgão competente, poderá o mesmo ser decomposto em parcelas mensais corrigidas monetariamente quando do seu efetivo pagamento.

Seção VI DA ARRECADACÃO

Art. 497. A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este Capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o Calendário Fiscal editado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 498. A Taxa de que trata este Capítulo será cobrada por ocasião da outorga da respectiva Licença, de acordo com o artigo 494 deste código.

Art. 499. A taxa de licença será paga integralmente no ato da concessão da licença.

§ 1º Em casos especiais, devidamente consubstanciados, e à vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O parcelamento a que se refere o § anterior, não poderá ser superior a 3 (três) parcelas, devendo ser corrigida monetariamente.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 500. A pessoa que iniciar ou realizar atividades previstas no artigo 484 deste Código, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

Art. 501. Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições constantes nesta Lei.

Seção VIII DA ISENÇÃO

Art. 502. São isentos da taxa:

- I – os indicativos de órgãos públicos da administração direta e indireta;
- II – hospitais, ambulatórios, casas de saúde e prontos-socorros;
- III – os indicativos, nos locais de construção, do responsável técnico pela obra, contendo as especificações exigidas pelo CREA, o número do processo de acompanhamento e o número do Alvará de Licença, nos termos da legislação própria;
- IV – as campanhas de utilidade pública e avisos elucidativos destinados exclusivamente à orientação do público, bem como aqueles que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que desprovidos de qualquer legenda, dísticos ou desenhos de valor publicitário;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§ 1º A isenção será concedida em processo regular, mediante requerimento do interessado, que deverá ser renovado, anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo IX

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 503. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa de que trata o caput obedecerá legislação específica.

Título IV

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 504. As taxas de utilização de serviços tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I – Utilizado pelo contribuinte:

Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postas a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

I – Específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

II – Divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 505 O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via pública ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas d vias ou assemelhados, à via ou logradouros públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 506. As taxas inseridas neste Título, são as constantes do art. 250.

Art. 507. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes, de acordo com os critérios específicos de cada taxa.

Art. 508. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Capítulo II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA- TLP Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 509. A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição tem fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de limpeza pública:

I – de varrição, de lavagem e de capinação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos;

II – de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais;

III – de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e de determinadas caixas de ralo.

IV – desinfetação de locais insalubres;

V – roçada e limpeza de terrenos baldios.

Art. 510. A especificidade do serviço de limpeza pública está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 511. O sujeito passivo da Taxa, é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 512. A base de cálculo das taxas de serviço público é o custo do serviço.

Art. 513. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com o disposto nos incisos abaixo.

I – Roçadas e limpeza de terrenos baldios 0,004 UFM/m²

II – Limpeza de entulhos

II.I - Caminhão truck 1,00 UFM/caminhão

II.II - Caminhão toco..... 0,70 UFM/caminhão

Seção IV DA INSCRIÇÃO

Art. 514. Taxa de Limpeza Pública – TLP é devida quando há necessidade de executar as atividades previstas nos incisos de I à V do art. 509, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Seção V DO LANÇAMENTO

Art. 515. Será lançado anualmente junto e poderá ser a mesma ser decomposto em parcelas mensais corrigidas monetariamente quando do seu efetivo pagamento.

Seção VI DA ARRECADACÃO

Art. 516. A taxa será arrecadada junto com Imposto Predial te Territorial Urbano – IPTU, de conformidade com o Calendário Fiscal editado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 517. A pessoa que deixar de pagar a taxa prevista de capítulo será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

Art. 518. Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições constantes nesta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção VIII DA ISENÇÃO

Art. 519. A Taxa de Limpeza Pública – TLP não incide sobre:

I – as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de varrição, de lavagem e de capinação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município;

II – as demais valas e as demais galerias onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município;

III – os demais bueiros e as demais caixas de ralo onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

Capítulo III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS -

TCRLP

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 520. A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias de logradouros, dotados de pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I – pavimentação de qualquer tipo;

II – guias e sarjetas;

III – guias;

Art. 521. O fato gerador da TCRLP ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários ou de contratados.

Art. 522. A Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TSCRLP não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

Art. 523. A especificidade do serviço de conservação de calçamento está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 524. O sujeito passivo da Taxa de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TCRLP é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 525. O montante da obrigação principal referente à taxa de conservação de vias e logradouros públicos será calculado pela multiplicação de 1% (um por cento) do UFM (Unidade Fiscal Monetária), e para as zonas tributárias de 1 (um) e 2 (dois) multiplicado pelo número de metros da testada da propriedade territorial.

§ 1º Para a zona tributária 3 (três) será de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento), multiplicado pelo número de metros da testada da propriedade.

§ 2º Para as demais zonas tributárias será de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento), multiplicado pelo número de metros de testada da propriedade.

§ 3º A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículo, supermercado e similar.

Seção IV DA INSCRIÇÃO

Art. 526. A Taxa de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TCRLP será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme descrito no art. 520.

Seção V DO LANCAMENTO

Art. 527. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TCRLP, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis - TSPEDs, ocorrerá até o último dia útil do mês de Dezembro.

Seção VI DA ARRECADACÃO

Art. 528. A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este Capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o Calendário Fiscal editado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 529. A taxa de licença será paga integralmente no ato da concessão da licença.

§ 1º Em casos especiais, devidamente consubstanciados, e à vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O parcelamento a que se refere o § anterior, não poderá ser superior a 3 (três) parcelas, devendo ser corrigida monetariamente.

Seção VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 530. A pessoa que iniciar ou realizar atividades previstas no artigo 484 deste Código, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

Seção VIII DA ISENÇÃO

Art. 531. Não caberá isenção das taxas, descritas neste capítulo.

Capítulo IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO ORDINARIO - TCLO

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 532. A Taxa de Coleta de Lixo Ordinário tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I – coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos;
- II – transbordo dos resíduos sólidos e pastosos;
- III – deposição final dos resíduos sólidos e pastosos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como lixo ordinário os resíduos sólidos e pastosos produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

- I – processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II – obras de construção civil ou demolições;
- III – serviços de saúde;
- IV – limpeza de jardins e similares.

§ 2º Os resíduos excetuados no § 1º poderão ser coletados pelo Município mediante tarifa específica a ser fixada por ato do Poder Executivo.

§ 3º Não será exigida a taxa de que trata o presente Capítulo na hipótese do contribuinte realizar comprovadamente, ao seu encargo, os serviços por ela remunerados.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 4º, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 533. Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo Ordinário é o proprietário do imóvel ou da economia, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, onde município com regularidade necessária, mantenha os sérvios referidos no artigo anterior.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 534. A base de calculo é o custo do serviço, utilizado ou colocado a disposição do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente em conjunto com os outros tributos, conforme tabela abaixo.

Tipo de Imóvel atendido	R\$ por passada	UFM por Passada
Imóveis residenciais	0,899	0,0145
Imóveis comerciais	0,656	0,0106

Seção IV DA INSCRIÇÃO

Art. 535. A Taxa de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TCRLP será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme descrito no art. 524.

Seção V DO LANÇAMENTO

Art. 536. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com outros tributos.

Seção VI DA ARRECADACÃO

Art. 537. O lançamento da taxa será anual, sendo paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o Calendário Fiscal fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver solicitação de habite-se, a taxa será lançada proporcionalmente aos meses restantes até o final do exercício financeiro, à partir da data da efetivação da expedição do habite-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 538. A pessoa que iniciar ou realizar atividades previstas no artigo 484 deste Código, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

Seção VIII DA ISENÇÃO

Art. 539. Não cabe, de modo algum, isenção da taxa.

Capítulo V DA TAXA DE EMBARQUE - TE

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 540. A taxa tem como fato gerador a prestação de serviços relativos à manutenção das instalações de estação rodoviária, terminal de passageiros e aeroporto para embarque de passageiros.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 541. Sujeito passivo da taxa é o usuário das instalações referidas no artigo anterior.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 542. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço que será cobrado, de acordo com as tabelas existentes, a serem sancionadas por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser estipuladas de conformidade com os órgãos federais e estaduais competentes e/ou conveniados.

Seção IV DA INSCRIÇÃO

Art. 543. A Taxa de Embarque - TE será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme descrito no art. 540.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção V DO LANÇAMENTO

Art. 544. A taxa será lançada no ato da aquisição do bilhete de passagem junto às empresas concessionárias dos serviços de transporte.

Seção VI DA ARRECADACÃO

Art. 545. A taxa será paga às empresas concessionárias dos serviços de transporte, na condição de responsáveis, no ato da aquisição do respectivo bilhete de passagem.

Parágrafo único. O valor da taxa arrecadada no mês pelas empresas concessionárias responsáveis, será integralmente recolhido à municipalidade até o 10º (décimo) dia do mês seguinte àquele em que se efetivar o pagamento.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 546. A não observância do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor originário.

Art. 547. São válidas para a taxa as demais disposições contidas na presente Lei.

Seção VIII DA ISENÇÃO

Art. 548. Não cabe, de modo algum, isenção da taxa.

Capítulo VI DA TAXA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - TES

Art. 549. A Taxa de Esgotos Sanitários - TES, é a coleta, transporte e o tratamento do esgoto sanitário gerado pelos os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis edificados, bem como os demais imóveis utilizados em atividade comercial ou produtiva, situados neste Município, será instituída por legislação própria, quando da conclusão da implantação da rede de coleta e transporte e o tratamento do esgoto gerado pelos municípios.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Capítulo VII DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 550. Fica instituída no Município de Meleiro a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 551. É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território deste Município.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 552. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda.. CERSUL, distribuidora de energia elétrica no território deste Município, ou a distribuidora/concessionária que venha substituí-la ou sucedê-la.

Seção III DA BASE DE CALCULO

Art. 553. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela CERSUL ou a distribuidora/concessionária que venha substituí-la ou sucedê-la.

Art. 554. Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh (quilowatt/hora), conforme a tabela abaixo.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO. kWh/MÊS	VALORES R\$
INDUSTRIAL	Até 300	15,00
	De 301 até 500	25,00
	De 501 até 1000	35,00
	De 1001 até 2000	50,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO. kWh/MÊS	VALORES R\$
	Acima de 2001	100,00
COMERCIAL	Até 200	9,00
	De 201 a 300	12,00
	De 301 até 400	15,00
	De 401 até 500	18,00
	De 501 até 600	21,00
	De 601 até 1.000	24,00
	Acima de 1.001	37,50
RESIDENCIAL	Até 50	Isento
	De 51 até 100	5,00
	De 101 até 150	7,00
	De 151 até 200	9,00
	De 201 até 500	12,00
	Acima de 501	13,00
RESIDENCIAL RURAL	Até 70	Isento
	De 71 até 100	5,00
	De 101 até 200	7,00
	De 201 até 300	9,00
	Acima de 301	12,00
PODER PÚBLICO	Até 300	9,00
	De 301 até 500	9,00
	De 501 até 1.000	9,00
	Acima de 1.001	9,00
CONSUMO PRÓPRIO	Até 300	9,00
	De 301 até 500	9,00
	De 501 até 1.000	9,00
	Acima de 1.001	9,00
SERVIÇO PÚBLICO	Até 300	9,00
	De 301 até 500	9,00
	De 501 até 1.000	9,00
	Acima de 1.001	9,00

Seção IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 555. A inscrição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será lançada quando a autorização de ligação da energia elétrica da edificação pela companhia de energia e pela emissão do habita-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção V DO LANÇAMENTO

Art. 556. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município de Meleiro firmará convênio ou contrato com a CERSUL ou a distribuidora/concessionária a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição;

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o § anterior deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela CERSUL ou a distribuidora/concessionária que substituí-la ou sucedê-la ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a CERSUL ou a distribuidora/concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Seção VI DA ARRECADACÃO

Art. 557. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo supra citado deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 558. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 559. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda. – CERSUL, ou a distribuidora/concessionária que substituí-la ou sucedê-la, convênio ou contrato a que se refere o art. 6.º da presente Lei.

Seção VII DAS INFRACÕES E PENALIDADES

Art. 560. O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência;

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação por escrito do não pagamento efetuada pela CERSUL ou a distribuidora/concessionária, devendo conter os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

§ 2º Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Secção VIII DAS ISENCÕES

Art. 561. Estão isentos da contribuição:

I – os consumidores da classe residencial urbana com consumo de até 80 kWh (oitenta quilowatt/hora) por mês;

II – os consumidores da classe residencial rural com consumo de até 80 kWh (oitenta quilowatt/hora) por mês;

III – os consumidores da classe residencial rural que não são servidos por iluminação pública, independente do seu consumo;

IV – os consumidores cadastrados no Programa Bolsa Família do Governo Federal.

§ 1º Os consumidores da classe residencial rural com consumo superior a 80 kWh (oitenta quilowatt/hora) por mês e que são servidos por iluminação pública são contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, conforme sua faixa de consumo constante no Anexo Único desta Lei.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou o órgão regulador que vier a substituí-la.

Capítulo VIII DA TAXA DE EXPEDIENTE – TE

Secção I FATO GERADOR

Art. 562. A Taxa de Expediente – TE, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, na emanção de atos pela Administração Municipal, bem como a apresentação de papéis e documentos às Repartições do Município.

Secção II SUJEITO PASSIVO

Art. 563. São contribuintes da Taxa de Expediente - TE, os que figurarem no respectivo ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiverem qualquer benefício, ou os houverem requerido.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 564. A Taxa de Expediente, será calculado através do rateio, divisível, proporcional, diferenciado separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de limpeza pública, tais como:

I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

§ 2º. O custo das atividades prevista no § 1º. deste artigo será de acordo com a tabela abaixo:

SERVIÇOS	UFM
1. ALVARÁS	
1.1 Para funcionamento do elevador	0,25
1.2 Para funcionamento de Casas de Diversão	0,25
1.3 De licença concedida ou transferida	0,25
1.4 De qualquer natureza	0,25
2. ATESTADOS	0,25
2.1 De vistoria	0,25
2.2 De habite-se	0,25
2.3 De qualquer outra natureza	0,25
3. APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO, CADA ATO APROVADO TOTAL OU PARCIALMENTE, ARRUAMENTO, ESMEMBRAMENTO OU LOTEAMENTO DO TERRENO	0,25
4. DE BAIXAS, TRANSFERÊNCIAS, OU QUAISQUER OUTRAS ALTERAÇÕES NOS CADASTROS IMOBILIÁRIOS, DE PRODUTOS, INDUSTRIAIS, DE COMERCIANTES E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	0,25
5. CARTÃO DE INSCRIÇÃO	0,25
5.1 Expedição de cartão de inscrição	0,25
5.2 Expedição de Carnê do IPTU	0,25
6. CERTIDÕES	0,25
6.1 Certidão negativa de tributos, por pessoa	0,25
6.2 Certidão de tempo de serviço, por pessoa	0,25
6.3 Certidões diversas, por um só ato ou fato administrativo, e por pessoa	0,25
6.4 Por pessoa que exceder ao primeiro	0,25
6.5 Por ato ou fato que crescer	0,25
6.6 Certidões de Dívida Ativa	0,25
7. CÓPIAS DE PLANTAS	0,25



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

SERVIÇOS	UFM
7.1 Por cópias até 0,50 m ²	0,25
7.2 Pelo excedente, por 0,10 m ²	0,25
8. EMOLUMENTOS	0,25
8.1 Termos lavrados em livro fiscal, por livro	0,25
8.2 Rubrica de folhas de livros fiscal, por folha	0,25
8.3 Registro de título de habilitação profissional	0,25
8.4 Laudo de avaliação de bens imóveis	0,25
9. REQUERIMENTO	0,25
9.1 De licença para construção	0,25
9.2 De vistoria	0,25
9.3 De habite-se	0,25
9.4 De proposta	0,25
9.5 De contestação à representação	0,25
9.6 De defesa, quando não conhecido o valor da obrigação	0,25
9.7 Outros não especificados	0,25
10. TÍTULOS DE PERPETUIDADE DE SEPULTURA, JAZIGOS, CARNEIROS, MAUSOLÉU OU OSSUÁRIO	0,25
11. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	0,25
12. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	0,25
13. TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	0,25
14. TAXA DE CEMITÉRIO	
I – sepultamento, ou inumação de cadáver	0,25
II – exumação	0,25
III – placa	0,25
IV – urna até cinco (5) anos	0,25
V – urna perpétua	0,25
VI – concessão de catacumbas	0,25
VII – perpétuas	0,25

§ 3º. Os serviços prestados pelas fundações mantidas e instituídas por lei, serão cobrados na forma prevista no *caput* deste artigo e nos termos da lei, atendidas a complexidade e as peculiaridades dos serviços de cada Entidade.

§ 4º. Considera-se serviço toda atividade não tributável e cuja prestação onere os cofres públicos e/ou deprecie o seu patrimônio.

Seção IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 565. DA TAXA DE EXPEDIENTE – TE será lançada, quando solicitação por parte do contribuinte da emissão de documentos conforme descrito no art. 573.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção V DO LANÇAMENTO

Art. 566. A Taxa de Expediente - TE, será lançada, no ato da contraprestação do serviço pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total - CT com a Respectiva Atividade Pública Específica previsto do § 2º. do art. 573.

Seção VI DA ARRECADAÇÃO

Parágrafo único. A taxa será arrecadada no ato da contraprestação do serviço pela municipalidade.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 567. A não observância do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor originário.

Seção VIII DAS ISENÇÕES

Art. 568. São isentos da Taxa de Expediente - TE, os atestados e certidões fornecidas à servidores municipais, bem como os requerimentos por ele apresentados, quando envolva os assuntos de interesse funcional. São isentos da taxa de cemitério os indigentes.

Título V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Seção I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 569. A contribuição de melhoria é devida nos casos de efetivo benefício ao imóvel da propriedade privada, em decorrência de obras públicas executadas pela Administração Municipal direta ou indiretamente.

§ 1º Quando resultante de convênio com a União e/ou entidades federais ou estaduais, só será objeto da taxa de contribuição de melhoria o saldo não coberto pelas transferências conveniadas.

§ 2º O valor do crédito tributário decorrente da contribuição de melhoria não poderá ser superior ao custo total da obra.

§ 3º No custo total da obra serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive os respectivos encargos.

§ 4º Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 570. As obras públicas que justifiquem a cobrança de contribuições de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário: quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II – extraordinário: quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos interessados.

Art. 571. Para efeito de incidência, as seguintes obras públicas podem ser objeto de contribuição de melhorias:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive de todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes, comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculadores, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações de plano de aspecto paisagístico.

Seção II **DO FATO GERADOR**

Art. 572. O fato gerador da contribuição de melhoria é a execução de obras públicas, beneficiadora dos bens imóveis de propriedade particular.

Seção III **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 573. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º Os bens imóveis indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a que caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 574. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Seção IV DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 575. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 576. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo com base em proposta elaborada por uma comissão.

§ 1º A comissão, a que se refere este artigo, será designada previamente por ato do Chefe do Poder Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

§ 2º A comissão deverá ser representada, no mínimo por:

I – 02 (dois) representantes da Administração Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III – 02 (dois) representantes da comunidade.

Seção V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 577. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo total da obra, apurado através dos seguintes procedimentos:

a) testada de cada imóvel;

b) individualização, com base na área territorial do logradouro de cada faixa;

c) obtenção da área territorial de cada faixa dos imóveis nela localizados;

d) cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula: $V_o = \{(((T \times (L/2)) \times V_{m^2})) \times P\}$, sendo:

V_o = valor da obra de cada imóvel particular;

T = testada de cada imóvel;

L = largura total do logradouro;

V_{m^2} = valor do m^2 da obra orçada;

P = custo da obra a ser ressarcido não superior a 60% (sessenta por cento).

Seção VI DA INSCRIÇÃO

Art. 578. O órgão competente da Prefeitura Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência sua área, sua área territorial e a faixa a que pertencem;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§ 1º O disposto neste código aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º Os valores que se refere este artigo serão lançados em UFM (Unidade Fiscal Monetária), ou seu sucedâneo.

Art. 579. Os titulares dos imóveis beneficiados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança do tributo.

Seção VII DO LANÇAMENTO

Art. 580. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis.

Art. 581. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I – identificação do sujeito passivo e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II – modalidade e local do pagamento;
- III – prazo para reclamação.

Parágrafo único. Num prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, o sujeito passivo poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I – erro na localização da área do imóvel;
- II – valor da contribuição de melhoria;
- III – número de prestações.

Art. 582. Os requerimentos de impugnação, reclamação e quaisquer outros recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 583. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação, em parcela única, com 12% de desconto;

II – o pagamento parcelado, que não excederá a 12 (doze) prestações, deverá ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, se aplicara as infrações e penalidades conforme art. 241;



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

III – decorrido 60 (sessenta) dias da data da notificação, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser o mesmo inscrito em dívida ativa para fins de execução judicial.

Seção IX DAS ISENÇÕES

Art. 584. São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

I – o imóvel edificado de propriedade de conselhos comunitários, associações de moradores e de templos de qualquer culto, desde que declarados de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

II – o imóvel edificado único, destinado a moradia de seu proprietário, quando este apresentar renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou seu sucedâneo.

Parágrafo único. A isenção deverá ser requerida e instruída com as devidas provas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Seção X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 585. Fica o Chefe do Poder Executivo, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Título VI DOS PREÇOS PÚBLICOS Seção Única

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 586. Para serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas expressar-se-á em Valor de Prestação de Serviços VPS, indexado à UFM (Unidade Fiscal Monetária), estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os serviços prestados pelas funções mantidas e instituídas por lei, serão cobrados na forma prevista no caput deste artigo e nos termos da lei, atendidas a complexidade e as peculiaridades dos serviços de cada entidade.

§ 2º Considera-se serviço toda atividade não tributária e cuja prestação onere os cofres públicos e/ou deprecie o seu patrimônio.

Título VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS

Art. 587. Ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro Fiscal deste Município as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, prestadora de serviços, profissionais, sociais ou associações civis, instituições



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

ou outras que desenvolvam qualquer atividade lucrativa ou não, ainda que isentas, imunes ou não incidentes.

Art. 588. As multas fixas são aplicáveis por infração a dispositivos da Legislação Tributária denominadas OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS obedecendo a seguinte graduação:

I – de 1 (um) a 3 (três) UFM's (Unidade Fiscal Monetária), quando o contribuinte:

- a) iniciar qualquer atividade ou praticar ato sujeito ao Poder de Polícia Administrativa antes da concessão desta;
- b) promover inscrição no cadastro fiscal fora do prazo;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) não possuir livro de registro e controle de pagamento do ISSQN.

II – o contribuinte pagará de 2 (duas) a 6 (seis) UFM's (Unidade Fiscal Monetária), quando:

- a) omitir dados ou destruir documentos indispensáveis a fixação de estimativas fiscais e/ou apuração do imposto;
- b) emitir notas/faturas de prestação de serviços regulamentadas pela legislação municipal, sem autorização;
- c) imprimir notas/faturas de prestação de serviços regulamentadas pela legislação municipal, sem autorização;
- d) negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- e) apresentar livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação, com omissões ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- f) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

Art. 589. A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo legal, sujeitará o contribuinte ou responsável a:

I – correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFM Municipal;

II – multa de 2,0% (Dois por cento) de 01 a 30 dias de atraso;

a) 4,0% (Quatro por cento) de 31 a 60 dias de atraso;

b) 6,0% (Seis por cento) de 61 a 90 dias de atraso;

c) 8,0% (Oito por cento) de 91 a 120 dias de atraso;

d) 10,0% (Dez por cento) de 121 dias após de atraso, sobre o valor corrigido monetariamente;

III – juros de 1,0% (Um por cento) ao mês, não cumulativos, incidentes sobre o valor corrigido;

IV – multa de 100% (Cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, sempre que o agente fiscal constatar fraude, dolo ou simulação nos documentos, com intuito de não recolher ou reduzir o valor do tributo devido.”



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 590. O sujeito passivo que, após esgotados todos os meios previstos na Legislação, não regularizar a sua situação, mesmo em vias de cobrança judicial, terá o seu estabelecimento interditado por um período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo o estabelecimento será interditado definitivamente.

Art. 591. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Verificada no Município a existência de situação anormal declarada como situação de emergência ou estado de calamidade pública, o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá prorrogar ou suspender os prazos previstos neste Código.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo não acarretará na restituição de quantia paga a título de tributo ou acréscimo legal recolhido antes do início de vigência do ato de prorrogação ou suspensão, ou de tributo recolhido dentro do período de vigência do ato, mas realizado antes do prazo final nele estabelecido.

Art. 592. O contribuinte, por ocasião da expedição do alvará de funcionamento pelo Município, obrigará-se a depositar no Departamento de Tributação, cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou seu sucedâneo, referente ao exercício anterior.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importará na aplicação da multa de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal Monetária).

Art. 593. Os imóveis não residenciais terão tratamento diferenciado, consoante a produção de lixo gerado, pela atividade industrial, comercial, prestadora de serviço e hospitalar mensurada em tabela fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 594. Fica criada neste Município a Unidade Fiscal Monetária – UFM.

Parágrafo único. A UFM (Unidade Fiscal Monetária) referida neste artigo é fixada em R\$ 64,3764 (sessenta e quatro reais, trinta e sete centavos) valor referente a setembro de 2014, sendo reajustada, mensalmente, pelo índice nacional de preço ao consumidor – INPC (IBGE).

Art. 595. Os valores monetários que não tem como base monetário a UFM (Unidade Fiscal Monetária) e constam da presente Lei, serão utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 596. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a parcelar os débitos dos contribuintes oriundos de tributos e preços públicos em até 06 (seis) parcelas, exceto contribuição de melhoria, devidamente autorizadas.

Art. 597. Fica suspensa a cobrança da alíquota progressiva, enquanto não for regulamentado a norma prevista pelo Plano Diretor.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Art. 598. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar cobrança de horários advocatícios quanto da execução judicial de créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 599. O valor venal atribuído ao imóvel para efeitos de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), será o mesmo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Art. 600. A planta genérica de valores, para efeito de apuração do valor venal do meto quadrado do terreno, será alterada e atualizada por ato do Chefe do Poder Executivo até o limite do índice oficial da correção monetária verificada no período.

Art. 601. Integram a presente Lei os mapas e tabelas anexos.

Parágrafo único. As tabelas a que se refere este artigo são atualizadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 602. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar todos os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 603. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 604. Ficam revogadas as Leis Municipais n°s: 601/93, 900/01; 05/02; 1003/03, 1006/03; 38/13 e 39/14.

Meleiro/SC, 23 de dezembro de 2014.

JONNEI ZANETTE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

JAIRO LUIZ CANELA
Secret. Adm. e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

ANEXO ÚNICO
TABELA I-A

FATOR DE REDUÇÃO DE ÁREA PARA CÁLCULO DA ÁREA TRIBUTAVEL (F_a)

ÁREA DO LOTE (m ²)		F _{ator}	Área Reduzida	Área Acumulada
De 0,00	Até 2.100,00	0%	2.100,00	2.100,00
De 2.100,01	Até 5.000,00	35%	1.885,00	3.985,00
De 5.000,01	Até 10.000,00	50%	2.500,00	6.485,00
De 10.000,01	Até 25.000,00	70%	4.500,00	10.985,00
De 25.000,01	Até 40.000,00	80%	3.000,00	13.985,00
De 40.000,01	Até qualquer valor	90%	-	-

O limite da primeira faixa corresponde ao produto do dobro da testada do lote padrão pelo dobro da profundidade máxima do lote padrão, ou seja, 2.100,00 m².

TABELA I-B
FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DO FATOR DE PROFUNDIDADE (F_{prof})

Condição	Expressão
$s > 2100,00m^2$	$\rightarrow F_{prof} = 1$
$Mi < f < Ma$	$\rightarrow F_{prof} = 1$
$\frac{Mi}{2} \leq f \leq Mi$	$\rightarrow F_{prof} = \sqrt{\left(\frac{f}{Mi}\right)}$
$Ma \leq f \leq 2Ma$	$\rightarrow F_{prof} = \sqrt{\left(\frac{Ma}{f}\right)}$
$f < \frac{Mi}{2}$	$\rightarrow F_{prof} = 0,707$
$f > 2Ma$	$\rightarrow F_{prof} = 0,707$

onde:

- F_{prof} : Fator de profundidade
- Mi : Profundidade mínima do lote padrão (25m)
- Ma : Profundidade máxima do lote padrão (35m)
- f : Profundidade equivalente (s/t)
- s : Área do lote
- t : Testada principal do lote



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

TABELA I-C
FATOR DE SITUAÇÃO NA QUADRA (F_{Sit})

Código	SITUAÇÃO	FS
4316	Meio de Quadra	1,0
4324	Esquina ou + de 1 frente	1,1
4332	Vila	0,9
4359	Encravado	0,7
4367	Gleba	1,0

TABELA I-D
FATOR DE TOPOGRAFIA (F_{top})

Código	TOPOGRAFIA	FT
4413	Plana	1,0
4421	Aclive	0,9
4430	Declive	0,7
4448	Irregular	0,8

TABELA I-E
FATOR DE PEDOLOGIA (F_{Ped})

Código	PEDOLOGIA	FP
4510	Inundável	0,8
4529	Normal / Firme	1,0
4537	Alagado/Brejo	0,6
4586	Combinação dos demais	0,7

TABELA I-F
FATOR DE OCUPAÇÃO (F_{Ocu})

Código	OCUPAÇÃO	Fator
2615	Não construído	1,00
2623	Ruínas	1,00
2631	Demolição	1,00
2640	Construção Paralisada	1,05
2658	Construção em Andamento	1,05
2674	Construído	1,02

TABELA I-G
FATOR DE UTILIZAÇÃO (F_{uti})

Código	UTILIZAÇÃO	Fator
2917	Terreno sem Uso	1,00
2925	Residencial	1,05
2950	Serviço Público	1,00
2968	Industrial	1,15
2976	Religioso	1,00
2986	Comércio/Serviços	1,10



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

2987	Agropecuária	0,90
------	--------------	------

**TABELA I-H
FATOR DE LIMITAÇÃO (F_{Lim})**

Código	LIMITAÇÃO MURO	Fator
3018	Cerca	1,05
3019	Muro	1,08
3020	Grade	1,10
3021	Madeira	1,05
3022	Sem	1,00

**TABELA I-I
FATOR DE SERVIÇOS DA SEÇÃO (F_{ser})**

1-GALERIAS PLUVIAIS	2-GUIAS E SARJETAS	3-COLETA DE LIXO	4-LIMPEZA PÚBLICA	5-ESGOTO E SANEAMENTO	6-ILUMINAÇÃO PÚBLICA	7-CONSERVAÇÃO E CALÇAMENTO	8-REDE DE ÁGUA	9-REDE TELEFÔNICA
1,02	1,01	1,02	1,02	1,03	1,02	1,15	1,03	1,01

Obs. O fator de serviços (F_{ser}) é obtido pela multiplicação dos índices que caracterizam a seção. No caso da seção não possuir determinada característica adota-se o valor 1,00 (um) para a característica ausente.

**TABELA II
VALOR DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO (V_{mqc})**

DISTRITO 01 / SETOR 01
DISTRITO 01 / SETOR 02
DISTRITO 01 / SETOR 03
DISTRITO 01 / SETOR 04
DISTRITO 01 / SETOR 05
DISTRITO 01 / SETOR 06
DISTRITO 01 / SETOR 07
DISTRITO 01 / SETOR 08
DISTRITO 02 / SETOR 03

CODIGO (73)	Tipo da Construção	Valores em UFM/m ² Para 2014	Valores em UFM/m ² Para 2015	Valores em UFM/m ² Para 2016
7315	Casa	8,00	9,00	10,00
7323	Construção Precária	2,00	2,25	2,50



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

7331	Apartamento	16,00	18,00	20,00
7358	Loja ou Sala Comercial	12,60	14,18	15,75
7366	Galpão	4,80	5,40	6,00
7374	Telheiro	4,80	5,40	6,00
7386	Indústria	8,00	9,00	10,00
7387	Especial	8,00	9,00	10,00

VALOR DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO (V_{mqc})

DISTRITO 03 / SETOR 03

DISTRITO 01 / SETOR 09

CODIGO (73)	Tipo da Construção	Valores em UFM/m ² Para IPTU 80% do valor venal da construção	Valores em UFM/m ² Para IPTU valor venal as construção
7315	Casa	4,00	5,00
7323	Construção Precária	1,20	1,50
7331	Apartamento	8,80	11,00
7358	Loja ou Sala Comercial	7,56	9,45
7366	Galpão	2,88	3,60
7374	Telheiro	2,88	3,60
7386	Indústria	4,00	5,00
7387	Especial	4,00	5,00

TABELA III
FATOR ALINHAMENTO (Fali)

1.1 - ALINHAMENTO (campo 10.74 do BCI)	FATOR/MULTIPLICADOR
12- Alinhada.....	1,00
.....	
20- Recuada.....	0,90
.....	

TABELA III
FATOR SITUAÇÃO (Fsit)

1.2 - SITUAÇÃO (campo 10.75 do BCI)	
10- Isolada.....	1,00
28	- 0,90



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Conjugada.....		
36	–	0,80
Geminada.....		

TABELA III
FATOR ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO (Fest)

1.3 – ESTRUTURA (campo 10.78 do BCI)	
11– Alvenaria.....	1,05
20 Madeira.....	– 0,70
38– Metálica.....	1,0
46– Concreto.....	1,2
54– Mista.....	0,90

TABELA III
FATOR ESTRUTURA ESTADO DE CONSERVAÇÃO (Fcom)

1.4- ESTADO DE CONSERVAÇÃO (campo 10.86 do BCI)	
13– Nova/Ótima.....	1,10
21– Boa.....	1,00
30– Regular.....	0,90
86 – Mau.....	0,80

TABELA IV (ANEXO IV)

FATORES CORRETIVOS DOS COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO

<i>Informações sobre a Edificação</i>		R	C	I	S	T
COBER TURA (campo 10.79)	19 – Palha/Zinco	6	6	6	6	5
	27 – Cimento/Amianto	8	9	9	8	6
	35 – Telha de Barro	10	10	10	10	7
	43 – Lage	11	12	13	11	00
	86 – Metálica/Especial	12	12	13	12	00
PAREDES (campo 10.80)	10 – Sem	2	3	3	3	3
	28 – Taipa	4	5	5	5	4
	36 – Alvenaria	10	11	12	10	00
	60 – Concreto	11	11	12	11	00
	86 – Madeira	8	8	8	8	00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

	94 – Mista	9	9	9	9	00
FORRO (campo 10.81)	17 – Sem	5	6	6	5	5
	25 – Madeira	9	10	10	9	6
	33 – Estuque	5	5	5	5	3
	41 – Lage	11	12	14	11	00
	50 – Mista	9	10	10	9	7
	86 – Chapas	9	10	10	10	00
REVESTIME NTO DA FACHADA PRINCIPAL (campo 10.82)	14 – Sem	5	6	6	5	00
	30 – Reboco	8	10	11	8	00
	49 – P.A.Vista/M.Cer.	12	13	13	12	00
	57 – Madeira	7	7	7	7	00
	86 – Especial	10	11	12	10	00
	87 – Concreto	9	11	12	10	00
INSTALAÇÃ O SANITÁRIA (campo 10.83)	11 – Sem	4	4	4	4	4
	20 – Externa	9	9	9	9	4
	46 – Interna	10	10	11	11	5
INST ELÉTRICA (campo 10.84)	19 – Sim	10	10	10	10	9
	27 – Não	9	9	9	9	8
PISO (campo 10.85)	16 – Terra Batida	2	3	3	3	3
	24 – Cimento	6	7	8	6	5
	32 – Cerâmica	9	10	10	10	10
	86 – Tábuas	7	8	8	7	5
	87 – Taco	8	9	9	9	7
	89 – Material Plástico	10	12	12	10	9
	90 – Especial	10	12	12	10	9
REVESTIME NTO INTERNO (campo 12.87)	19 – Sem	5	7	7	7	00
	27 – Reboco	9	10	12	9	00
	35 – Mat. Cerâmico	12	12	13	12	00
	43 – Massa	9	11	13	9	00
	51 – Madeira	7	9	9	7	00
	60 – Mista	8	10	10	9	00
ESQUADRI AS (campo 12.89)	19 – Sem	5	6	6	5	00
	27 – Rústica	5	7	7	5	00
	35 – Madeira	8	10	10	8	00
	43 – Ferro	7	9	9	7	00
	51 – Alumínio	11	12	12	11	00
	60 – Especial	12	13	12	12	00
	78 – Mista	9	11	11	9	00
PISCINA	19 – Não	8	8	8	8	00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

(campo 12.90)	27 – Sim	10	8	8	8	00
TOTAL DE PONTOS		100	113	118	109	42
MULTIPLICADOR MÁXIMO		1,00	1,13	1,18	1,09	0,42

R – Residencial
C – Comercial
I – Industrial
S – Prestação de Serviços
T - Telheiro

TABELA II
FATOR DE CATEGORIA (F_{cat})

		Material	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
			Casa de alvenaria	Casa de madeira	Casa pred de alvenaria	Casa pred de madeira	Construção Precária	Apartamen to	Loja ou Sala Comercial	Galpão	Telheiro	Indústria	Outros
ESTRUTURA	7811	Alvenaria	10	8	10	9	2	10	11	11	9	11	11
	7820	Madeira	0	4	4	4	2	0	5	8	8	8	8
	7838	Metálica	10	10	10	10	2	10	11	11	11	11	11
	7846	Concreto	10	10	10	10	5	10	11	11	11	11	11
	7854	Mista	10	8	6	8	3	10	11	11	10	11	11
COBERTURA	7919	Palha/Zinco	6	2	4	4	2	6	6	6	6	6	6
	7927	Cimento amianto	8	8	8	8	4	10	10	10	10	10	10
	7935	Telha de Barro	8	6	6	6	4	10	10	10	10	10	10
	7943	Laje/Telha de Concreto	12	0	10	8	5	12	13	13	10	13	13
	7951	Mista	9	6	7	6	3	10	10	10	10	10	13
	7986	Metálica especial	12	12	12	12	7	12	13	13	10	13	13
PAREDES	8010	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0
	8028	Taipa	5	5	5	5	2	5	5	5	0	3	5
	8036	Alvenaria	12	0	10	8	4	12	13	13	0	13	13
	8060	Concreto	12	0	12	12	6	12	13	13	0	13	13
	8086	Madeira	0	12	8	10	5	0	8	8	0	8	10
	8094	Misto	10	8	8	8	4	10	10	10	0	10	11
FORRO	8117	Sem	0	0	0	0	0	0	0	6	0	6	9
	8125	Madeira	10	10	10	10	5	10	11	10	10	10	10
	8133	Estuque	5	0	5	5	0	5	5	5	0	5	5
	8141	Laje	12	0	12	10	5	12	13	13	0	13	13
	8186	Chapas	12	12	12	12	6	12	13	13	13	13	13
	8194	Mista	10	8	8	8	4	10	10	10	0	10	10
F A C	8214	Sem	5	0	5	5	0	5	5	5	0	5	5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

	8230	Reboco	10	0	10	8	4	10	10	10	0	10	10
	8249	Pedra / Material Cerâmico	12	0	12	12	6	12	13	13	0	13	13
	8257	Madeira	8	8	8	8	4	8	8	8	0	8	8
	8286	Especial	12	12	12	12	6	12	13	13	0	13	13
	8287	Estrutura de concreto	10	0	8	5	3	10	10	10	0	10	10
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	8311	Sem	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	5
	8320	Externa	4	4	4	4	2	6	4	5	0	9	9
	8346	Mais de uma interna	10	10	10	10	5	11	11	11	0	11	11
	8386	Interna simples	6	6	6	6	3	6	8	8	0	9	10
	8387	Interna completa	8	8	8	8	4	8	11	11	0	10	11
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	8419	Sem	2	2	2	2	0	2	3	3	5	0	4
	8427	Aparente	4	4	4	4	2	4	4	6	5	5	7
	8435	Semiembutida	6	6	6	6	2	6	7	7	6	7	9
	8443	Embutida	8	8	8	8	7	8	9	9	9	9	9
PISO	8516	Terra batida	0	0	0	0	0	0	5	5	5	5	5
	8524	Cimento	8	4	4	4	2	6	8	12	12	12	12
	8532	Cerâmico/ Mosaico	12	8	8	8	4	12	13	15	15	15	15
	8540	Misto	12	9	10	9	5	12	13	15	15	15	15
	8586	Tábuas	14	10	10	10	4	13	15	10	15	15	15
	8587	Taco	13	10	12	12	4	13	16	10	15	15	15
	8589	Material plástico	14	14	14	14	4	14	17	17	17	17	17
	8590	Especial	14	14	14	14	7	14	17	17	17	17	17
	8591	Tijolo	6	6	6	6	3	6	6	8	8	8	8
TOTAL			90	90	90	90	45	90	100	100	60	100	100

Obs. O fator da categoria (F_{cat}) é obtido dividindo-se a soma de pontos obtido pela construção dividido pelo total da categoria.

**TABELA III
VALOR DO METRO QUADRADO DO LOTE PADRÃO
PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO (V_{mq})**

CODIGO DO LOGRADOURO	RO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m^2)	VALOR (m^2)
					UFM Para 2015	UFM Para 2016
1	350	E	71		0,26	0,29
1	350	D	71		0,26	0,29
4	220	D	LAURA BORDIGNON MAFIOLETTI		1,15	1,28
4	220	E	LAURA BORDIGNON MAFIOLETTI		1,15	1,28



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
5	215	D	PREFEITO LUIZ CANELLA	1,77	1,97
5	215	E	PREFEITO LUIZ CANELLA	1,77	1,97
5	400	D	PREFEITO LUIZ CANELLA	1,42	1,58
5	400	E	PREFEITO LUIZ CANELLA	1,42	1,58
5	479	D	PREFEITO LUIZ CANELLA	1,42	1,58
5	479	E	PREFEITO LUIZ CANELLA	1,42	1,58
5	560	D	PREFEITO LUIZ CANELLA	1,24	1,38
5	560	E	PREFEITO LUIZ CANELLA	1,24	1,38
6	90	D	20 DE DEZEMBRO	1,42	1,58
6	90	E	20 DE DEZEMBRO	1,42	1,58
6	420	D	20 DE DEZEMBRO	1,24	1,38
6	420	E	20 DE DEZEMBRO	1,24	1,38
6	660	D	20 DE DEZEMBRO	1,15	1,28
6	660	E	20 DE DEZEMBRO	1,15	1,28
6	1600	D	20 DE DEZEMBRO	0,88	0,98
6	1600	E	20 DE DEZEMBRO	0,88	0,98
7	1064	D	ANTONIO WALMOR CANELLA	1,15	1,28
7	1064	E	ANTONIO WALMOR CANELLA	1,15	1,28
7	1250	D	ANTONIO WALMOR CANELLA	1,15	1,28
7	1250	E	ANTONIO WALMOR CANELLA	1,15	1,28
8	640	D	LUIZA NAPOLI CANELLA	1,15	1,28
8	640	E	LUIZA NAPOLI CANELLA	1,15	1,28
8	1120	D	LUIZA NAPOLI CANELLA	1,24	1,38
8	1120	E	LUIZA NAPOLI CANELLA	1,24	1,38
8	1423	D	LUIZA NAPOLI CANELLA	1,15	1,28
8	1423	E	LUIZA NAPOLI CANELLA	1,15	1,28
8	1723	D	LUIZA NAPOLI CANELLA	1,15	1,28
8	1723	E	LUIZA NAPOLI CANELLA	1,15	1,28
8	2163	D	LUIZA NAPOLI CANELLA	0,71	0,79
8	2163	E	LUIZA NAPOLI CANELLA	0,71	0,79
10	175	D	ALBERTO BURIGO	1,42	1,58
10	175	E	ALBERTO BURIGO	1,42	1,58
10	295	D	ALBERTO BURIGO	1,42	1,58
10	295	E	ALBERTO BURIGO	1,42	1,58



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
10	855	D	ALBERTO BURIGO	1,06	1,18
10	855	E	ALBERTO BURIGO	1,06	1,18
12	330	D	RODOLFO MANFREDINI	1,77	1,97
12	330	E	RODOLFO MANFREDINI	1,77	1,97
13	220	D	ROMOLO FRANCISCO PIAZZA	1,59	1,77
13	220	E	ROMOLO FRANCISCO PIAZZA	1,59	1,77
13	535	D	ROMOLO FRANCISCO PIAZZA	1,06	1,18
13	535	E	ROMOLO FRANCISCO PIAZZA	1,06	1,18
15	445	D	MANOEL NUNES CARDIGA	2,48	2,76
15	445	E	MANOEL NUNES CARDIGA	2,48	2,76
15	1435	D	MANOEL NUNES CARDIGA	1,24	1,38
15	1435	E	MANOEL NUNES CARDIGA	1,24	1,38
16	350	D	BARTOLOMEU ROCHA	1,77	1,97
16	350	E	BARTOLOMEU ROCHA	1,77	1,97
16	850	D	BARTOLOMEU ROCHA	1,59	1,77
16	850	E	BARTOLOMEU ROCHA	1,59	1,77
17	580	D	7 DE SETEMBRO	3,90	4,33
17	580	E	7 DE SETEMBRO	3,90	4,33
17	770	D	7 DE SETEMBRO	1,77	1,97
17	770	E	7 DE SETEMBRO	1,77	1,97
21	750	D	GOVERNADOR CELSO RAMOS	2,12	2,36
21	750	E	GOVERNADOR CELSO RAMOS	2,12	2,36
22	330	D	FRANCISCO CANELLA	1,77	1,97
22	330	E	FRANCISCO CANELLA	1,77	1,97
23	330	D	NICOLAU MACHADO DE SOUZA	1,77	1,97
23	330	E	NICOLAU MACHADO DE SOUZA	1,77	1,97
23	610	D	NICOLAU MACHADO DE SOUZA	1,15	1,28
23	610	E	NICOLAU MACHADO DE SOUZA	1,15	1,28
26	205	D	JOSE MEZARI	1,59	1,77
26	205	E	JOSE MEZARI	1,59	1,77
26	495	D	JOSE MEZARI	1,42	1,58



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
26	495	E	JOSE MEZARI	1,42	1,58
31	150	D	FAMILIA OSTETTO	0,88	0,98
31	150	E	FAMILIA OSTETTO	0,88	0,98
38	110	D	DA MATRIZ	1,59	1,77
38	110	E	DA MATRIZ	1,59	1,77
39	125	D	SANTOS TOPANOTTI	0,80	0,89
39	125	E	SANTOS TOPANOTTI	0,80	0,89
39	465	E	SANTOS TOPANOTTI	0,80	0,89
39	465	E	SANTOS TOPANOTTI	0,80	0,89
41	370	D	SAO JUDAS TADEU	1,24	1,38
41	370	E	SAO JUDAS TADEU	1,24	1,38
41	485	D	SAO JUDAS TADEU	1,42	1,58
41	485	E	SAO JUDAS TADEU	1,42	1,58
42	60	D	CEL. VIDAL RAMOS	1,15	1,28
42	60	E	CEL. VIDAL RAMOS	1,15	1,28
42	260	E	CEL. VIDAL RAMOS	1,15	1,28
42	260	E	CEL. VIDAL RAMOS	1,15	1,28
44	210	D	MARIA MILANEZ PIAZZA	1,24	1,38
44	210	E	MARIA MILANEZ PIAZZA	1,24	1,38
44	560	D	MARIA MILANEZ PIAZZA	1,06	1,18
44	560	E	MARIA MILANEZ PIAZZA	1,06	1,18
54	120	D	37	1,24	1,38
54	120	E	37	1,24	1,38
57	640	D	AFONSO MANFREDINI	1,42	1,58
57	640	E	AFONSO MANFREDINI	1,42	1,58
77	100	D	60	1,06	1,18
77	100	E	60	1,06	1,18
77	200	D	60	1,06	1,18
77	200	E	60	1,06	1,18
78	360	D	ANGELO DAL PONT	1,24	1,38
78	360	E	ANGELO DAL PONT	1,24	1,38
78	450	D	ANGELO DAL PONT	1,06	1,18
78	450	E	ANGELO DAL PONT	1,06	1,18



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
79	2166	D	DOZOLINA FURNALETTO MANFREDINI	1,24	1,38
79	2167	E	DOZOLINA FURNALETTO MANFREDINI	1,24	1,38
80	330	D	MARINO GABRIEL	1,06	1,18
80	330	E	MARINO GABRIEL	1,06	1,18
80	620	D	MARINO GABRIEL	0,88	0,98
80	620	E	MARINO GABRIEL	0,88	0,98
81	800	D	SC 447. EDEVAR PELEGRINI	1,24	1,38
81	800	E	SC 447. EDEVAR PELEGRINI	1,24	1,38
81	2000	D	SC 447. EDEVAR PELEGRINI	0,44	0,49
81	2000	E	SC 447. EDEVAR PELEGRINI	0,44	0,49
82	310	D	LEANDRO CORAL	1,24	1,38
82	310	E	LEANDRO CORAL	1,24	1,38
82	450	D	LEANDRO CORAL	1,06	1,18
82	450	E	LEANDRO CORAL	1,06	1,18
82	500	D	LEANDRO CORAL	1,06	1,18
82	500	E	LEANDRO CORAL	1,06	1,18
82	550	D	LEANDRO CORAL	1,06	1,18
82	550	E	LEANDRO CORAL	1,06	1,18
82	700	D	LEANDRO CORAL	1,06	1,18
82	700	E	LEANDRO CORAL	1,06	1,18
82	750	D	LEANDRO CORAL	1,06	1,18
82	750	E	LEANDRO CORAL	1,06	1,18
83	330	D	SAUL PIAZZA	1,24	1,38
83	330	E	SAUL PIAZZA	1,24	1,38
83	350	D	SAUL PIAZZA	1,06	1,18
83	350	E	SAUL PIAZZA	1,06	1,18
85	420	D	EXPEDICIONARIO PAULO BENEDET	1,24	1,38
85	420	E	EXPEDICIONARIO PAULO BENEDET	1,24	1,38
86	310	D	SILVINO ROCHA	1,24	1,38
86	310	E	SILVINO ROCHA	1,24	1,38
87	280	D	DEMETRIO DARIO	1,06	1,18



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
87	280	E	DEMETRIO DARIO	1,06	1,18
89	70	D	SYRILO SIMONI	0,97	1,08
89	70	E	SYRILO SIMONI	0,97	1,08
90	2170	D	VEREADOR NARCISO FABRIS	1,24	1,38
90	2170	E	VEREADOR NARCISO FABRIS	1,24	1,38
93	150	D	PASCOAL MILANEIS	1,06	1,18
93	150	E	PASCOAL MILANEIS	1,06	1,18
94	180	D	AFFONSO VENSON	1,06	1,18
94	180	E	AFFONSO VENSON	1,06	1,18
95	100	D	FRANCISCO MANFREDINI	0,97	1,08
95	100	E	FRANCISCO MANFREDINI	0,97	1,08
97	80	D	2	1,06	1,18
97	80	E	2	1,06	1,18
98	80	D	9	1,06	1,18
98	80	E	9	1,06	1,18
101	800	D	SILVIO JORGE ZANETTE	1,24	1,38
101	800	E	SILVIO JORGE ZANETTE	1,24	1,38
101	1200	E	SILVIO JORGE ZANETTE	1,06	1,18
102	93	D	2	0,97	1,08
102	93	E	2	0,97	1,08
103	180	D	NEVILSON MEZARI GOMES	0,97	1,08
103	180	E	NEVILSON MEZARI GOMES	0,97	1,08
104	780	D	ALICE NAIR FERRARO BERLANDA	1,06	1,18
104	780	E	ALICE NAIR FERRARO BERLANDA	1,06	1,18
105	120	D	JOSE PEDRO BURIGO	0,97	1,08
105	120	E	JOSE PEDRO BURIGO	0,97	1,08
106	140	D	VILMAR DAL PONT CARBONI	0,97	1,08
106	140	E	VILMAR DAL PONT CARBONI	0,97	1,08
106	205	D	VILMAR DAL PONT CARBONI	0,97	1,08
106	205	E	VILMAR DAL PONT CARBONI	0,97	1,08
108	140	D	32	1,06	1,18
108	140	E	32	1,06	1,18



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
109	140	D	30	1,06	1,18
109	140	E	30	1,06	1,18
110	140	D	31	1,06	1,18
110	140	E	31	1,06	1,18
111	205	D	HEITOR HABLICK	0,97	1,08
111	205	E	HEITOR HABLICK	0,97	1,08
112	90	D	7	1,06	1,18
112	90	E	7	1,06	1,18
113	120	D	CARLOS AIRTON CONTI	0,97	1,08
113	120	E	CARLOS AIRTON CONTI	0,97	1,08
113	300	D	CARLOS AIRTON CONTI	0,97	1,08
113	300	E	CARLOS AIRTON CONTI	0,97	1,08
113	350	D	CARLOS AIRTON CONTI	0,97	1,08
113	350	E	CARLOS AIRTON CONTI	0,97	1,08
114	1360	E	50	1,77	1,97
114	1360	D	50	1,77	1,97
115	105	D	39	1,77	1,97
116	500	D	44	0,62	0,69
116	500	E	44	0,62	0,69
116	1000	D	44	0,62	0,69
116	1000	E	44	0,62	0,69
116	1500	D	44	0,44	0,49
116	1500	E	44	0,44	0,49
116	2000	D	44	0,18	0,20
116	2000	E	44	0,18	0,20
118	50	D	62	1,06	1,18
118	50	E	62	1,06	1,18
119	920	E	51	1,77	1,97
122	2171	E	FLAVIO BROVEDAN	1,06	1,18
122	255	D	FLAVIO BROVEDAN	1,06	1,18
122	255	E	FLAVIO BROVEDAN	1,06	1,18
125	200	D	JOAO FRANCISCO NAZARIO	1,06	1,18
125	200	E	JOAO FRANCISCO NAZARIO	1,24	1,38
125	460	D	JOAO FRANCISCO NAZARIO	1,06	1,18



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
125	460	E	JOAO FRANCISCO NAZARIO	1,06	1,18
126	280	D	21	1,06	1,18
126	280	E	21	1,06	1,18
127	180	D	ANTONIO TREVISOL	1,24	1,38
127	180	E	ANTONIO TREVISOL	1,24	1,38
127	530	D	ANTONIO TREVISOL	1,06	1,18
127	530	E	ANTONIO TREVISOL	1,06	1,18
127	700	D	ANTONIO TREVISOL	0,88	0,98
128	410	D	23	0,88	0,98
128	410	E	23	0,88	0,98
128	455	D	23	0,88	0,98
128	455	E	23	0,88	0,98
129	150	D	40	0,88	0,98
129	150	E	40	0,88	0,98
130	140	D	22	1,06	1,18
130	140	E	22	1,06	1,18
130	185	D	22	1,06	1,18
130	185	E	22	1,06	1,18
130	185	D	22	0,88	0,98
130	185	E	22	0,88	0,98
130	185	D	22	0,88	0,98
130	185	E	22	0,88	0,98
131	400	D	VICENTE AMBONI	1,24	1,38
131	400	E	VICENTE AMBONI	1,24	1,38
132	140	D	24	0,88	0,98
132	140	E	24	0,88	0,98
133	87	D	25	0,88	0,98
134	50	D	18	1,15	1,28
134	50	E	18	1,15	1,28
135	50	D	19	1,06	1,18
135	50	E	19	1,06	1,18
136	50	D	SRV 11	0,26	0,29
136	50	E	SRV 11	0,26	0,29
136	100	D	SRV 11	0,26	0,29



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
136	100	E	SRV 11	0,26	0,29
137	300	D	42	1,24	1,38
137	300	E	42	1,24	1,38
137	300	D	42	1,24	1,38
137	300	E	42	1,24	1,38
138	370	D	43	1,06	1,18
138	370	E	43	1,06	1,18
139	100	D	EX-COMBATENTE PEDRO CORAL	1,77	1,97
139	100	E	EX-COMBATENTE PEDRO CORAL	1,77	1,97
139	200	D	EX-COMBATENTE PEDRO CORAL	1,24	1,38
139	200	E	EX-COMBATENTE PEDRO CORAL	1,24	1,38
139	300	D	EX-COMBATENTE PEDRO CORAL	0,88	0,98
139	300	E	EX-COMBATENTE PEDRO CORAL	0,88	0,98
144	100	D	SRV 10	0,26	0,29
144	100	E	SRV 10	0,26	0,29
146	50	D	41	0,26	0,29
146	50	E	41	0,26	0,29
146	500	D	41	0,26	0,29
146	500	E	41	0,26	0,29
147	300	D	NILTON NATAL	0,53	0,59
147	300	E	NILTON NATAL	0,53	0,59
147	580	D	NILTON NATAL	1,24	1,38
147	580	E	NILTON NATAL	1,24	1,38
148	140	D	MANOEL BERNARDINO DUARTE	1,06	1,18
148	140	E	MANOEL BERNARDINO DUARTE	1,06	1,18
149	100	D	33	1,24	1,38
149	100	E	33	1,24	1,38
149	200	D	33	1,15	1,28



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
149	200	E	33	1,15	1,28
149	300	D	33	1,06	1,18
149	300	E	33	1,06	1,18
149	350	D	33	1,06	1,18
149	350	E	33	1,06	1,18
149	400	D	33	0,88	0,98
149	400	E	33	0,88	0,98
149	450	D	33	0,88	0,98
149	450	E	33	0,88	0,98
149	500	D	33	0,88	0,98
149	500	E	33	0,88	0,98
150	400	D	JOSE CONTI	0,53	0,59
150	400	E	JOSE CONTI	0,53	0,59
151	165	D	JOSE NELSON MEZARI	0,80	0,89
151	165	E	JOSE NELSON MEZARI	0,80	0,89
152	185	D	MARIANO FONTANELLA	1,42	1,58
152	185	E	MARIANO FONTANELLA	1,42	1,58
152	345	D	MARIANO FONTANELLA	1,42	1,58
152	345	E	MARIANO FONTANELLA	1,42	1,58
153	540	D	Pe. LUIZ AGOSTINHO ZOCICHE SACCON	1,06	1,18
153	540	E	Pe. LUIZ AGOSTINHO ZOCICHE SACCON	1,06	1,18
154	300	D	MADRE BERTILA MORO	1,42	1,58
154	300	E	MADRE BERTILA MORO	1,42	1,58
154	750	D	MADRE BERTILA MORO	1,42	1,58
154	750	E	MADRE BERTILA MORO	1,42	1,58
155	110	D	2	0,53	0,59
155	110	E	2	0,53	0,59
156	100	D	65	1,24	1,38
156	100	E	65	1,24	1,38
156	200	D	65	1,06	1,18
156	200	E	65	1,06	1,18
160	200	D	MARIO MEZZARI	0,80	0,89



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
161	120	D	CRISTO REI	0,62	0,69
162	110	D	LEDIO TOPANOTTI	0,62	0,69
162	110	E	LEDIO TOPANOTTI	0,62	0,69
163	60	D	BELA VISTA	0,62	0,69
163	60	E	BELA VISTA	0,62	0,69
164	300	D	66	0,53	0,59
164	300	E	66	0,53	0,59
165	300	D	67	0,53	0,59
165	300	E	67	0,53	0,59
171	50	D	68	0,53	0,59
171	50	E	68	0,53	0,59
171	200	D	68	0,53	0,59
171	200	E	68	0,53	0,59
171	250	D	68	0,53	0,59
171	250	E	68	0,53	0,59
174	290	D	ALTAIR MACARINI	1,06	1,18
174	290	E	ALTAIR MACARINI	1,06	1,18
175	90	D	38	0,53	0,59
175	90	E	38	0,53	0,59
177	170	D	26	0,53	0,59
177	170	E	26	0,53	0,59
178	40	D	7	0,53	0,59
178	40	E	7	0,53	0,59
179	90	D	ARINO SOTERO CARVALHO	0,53	0,59
179	90	E	ARINO SOTERO CARVALHO	0,53	0,59
180	170	D	28	0,53	0,59
180	170	E	28	0,53	0,59
181	250	D	34	0,53	0,59
181	250	E	34	0,53	0,59
182	90	D	6	0,53	0,59
182	90	E	6	0,53	0,59
183	100	D	29	0,53	0,59
183	100	E	29	0,53	0,59
184	280	D	PRIMAVERA	1,06	1,18



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
184	280	E	PRIMAVERA	1,06	1,18
184	470	D	PRIMAVERA	0,97	1,08
184	470	E	PRIMAVERA	0,97	1,08
184	570	D	PRIMAVERA	0,88	0,98
184	570	E	PRIMAVERA	0,88	0,98
185	120	D	8	0,53	0,59
185	120	E	8	0,53	0,59
188	300	D	BRUNO DUMINELLI	0,35	0,39
188	300	E	BRUNO DUMINELLI	0,35	0,39
188	400	D	BRUNO DUMINELLI	0,35	0,39
188	400	E	BRUNO DUMINELLI	0,35	0,39
188	450	D	BRUNO DUMINELLI	0,35	0,39
188	450	E	BRUNO DUMINELLI	0,35	0,39
194	560	D	JORGE LACERDA	0,35	0,39
194	560	E	JORGE LACERDA	0,35	0,39
195	350	D	GETULIO VARGAS	0,53	0,59
195	350	E	GETULIO VARGAS	0,53	0,59
196	440	D	JUSCELINO KUBISCHEK	0,71	0,79
196	440	E	JUSCELINO KUBISCHEK	0,71	0,79
197	440	D	FRANCISCO DORDETT NETO	0,53	0,59
198	550	D	WALDEMAR MOTA	0,53	0,59
198	550	E	WALDEMAR MOTA	0,53	0,59
199	620	D	14 DE DEZEMBRO	0,71	0,79
199	620	E	14 DE DEZEMBRO	0,71	0,79
199	1370	D	14 DE DEZEMBRO	0,53	0,59
199	1370	E	14 DE DEZEMBRO	0,53	0,59
200	2169	D	IRINEU BORNAUSER	0,53	0,59
200	2169	E	IRINEU BORNAUSER	0,53	0,59
200	1000	D	IRINEU BORNAUSER	0,35	0,39
200	1000	E	IRINEU BORNAUSER	0,35	0,39
201	580	D	HENRIQUE NAGEL	0,44	0,49
201	580	E	HENRIQUE NAGEL	0,44	0,49
202	200	D	CASTELO BRANCO	0,35	0,39
202	200	E	CASTELO BRANCO	0,35	0,39



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
204	810	D	VEREADOR MANOEL ALEXANDRE	0,35	0,39
204	810	E	VEREADOR MANOEL ALEXANDRE	0,35	0,39
205	100	D	36	0,35	0,39
210	1400	D	57	0,35	0,39
210	1400	D	57	0,35	0,39
216	50	D	58	1,06	1,18
216	50	E	58	1,06	1,18
219	1	A	SC 108-ANTONIO WALMOR CANELLA	1,77	1,97
220	50	D	SRV 15	1,42	1,58
220	50	E	SRV 15	1,42	1,58
221	100	D	55	0,53	0,59
221	100	E	55	0,53	0,59
222	200	D	56	0,53	0,59
222	200	E	56	0,53	0,59
223	50	D	SRV 04	1,24	1,38
223	50	E	SRV 04	1,24	1,38
224	50	D	70	0,88	0,98
224	50	E	70	0,88	0,98
225	50	D	75	0,62	0,69
225	50	E	75	0,62	0,69
226	100	D	76	0,62	0,69
226	100	E	76	0,62	0,69
227	100	D	77	0,62	0,69
227	100	E	77	0,62	0,69
228	100	D	78	0,44	0,49
228	100	E	78	0,44	0,49
229	400	D	79	0,18	0,20
229	400	E	79	0,18	0,20
230	150	D	80	0,18	0,20
230	150	E	80	0,18	0,20
231	150	D	81	0,18	0,20
231	150	E	81	0,18	0,20



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

CODIGO DO LOGRADOURO	SEÇÃO	LADO DA SEÇÃO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR (m ²)	VALOR (m ²)
				UFM Para 2015	UFM Para 2016
232	250	D	73	0,18	0,20
232	250	E	73	0,18	0,20
233	150	D	82	0,80	0,89
233	150	E	82	0,80	0,89
234	150	D	83	0,09	0,10
234	150	E	83	0,09	0,10
235	500	D	BOCA DO PIQUE	0,18	0,20
235	500	E	BOCA DO PIQUE	0,18	0,20
235	1000	D	BOCA DO PIQUE	0,18	0,20
235	1000	E	BOCA DO PIQUE	0,18	0,20
243	2164	D	4	1,06	1,18
243	2164	E	4	1,06	1,18
245	150	D	SRV 16	1,06	1,18
245	150	E	SRV 16	1,06	1,18
319	1	E	PASCOAL PIROLA	1,06	1,18
319	1	D	PASCOAL PIROLA	1,06	1,18
321	360	D	QUINTINO SCARDUELI	1,06	1,18
321	360	E	QUINTINO SCARDUELI	1,06	1,18
322	500	D	72	0,09	0,10
322	500	E	72	0,09	0,10
323	100	D	74	0,09	0,10
323	100	E	74	0,09	0,10

Obs.: As unidades imobiliárias não contempladas com a relação supra, serão utilizadas os valores do logradouro mais próximos.

TABELA IV
VALOR DO HECTARE DO TERRENO RURAL (Vha)

SEÇÃO TRIBUTÁRIA	VALOR (U.F.M. HA/FRAÇÃO)
01 – ÁREA DE PROVÁRZEA	400,00
02 – ÁREA MISTA	320,00
03 – PASTAGEM	240,00
04 – ÁREA ACIDENTADA/MATA NATIVA	125,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

c) Em todas as Zonas, as áreas situadas nos morros, onde tenha redução de produção agrícola, comprovadamente pelo departamento de Tributo, o valor do hectare será reduzido em 30,00 % (trinta por cento).

d) Em todas as Zonas, as Áreas de Preservação Permanente – APP, comprovadamente pelo Departamento de Tributo, o valor do hectare será reduzido em 80% (oitenta por cento).

Meleiro/SC, 23 de dezembro de 2014.

JONNEI ZANETTE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

JAIRO LUIZ CANELA
Secret. Adm. e Finanças